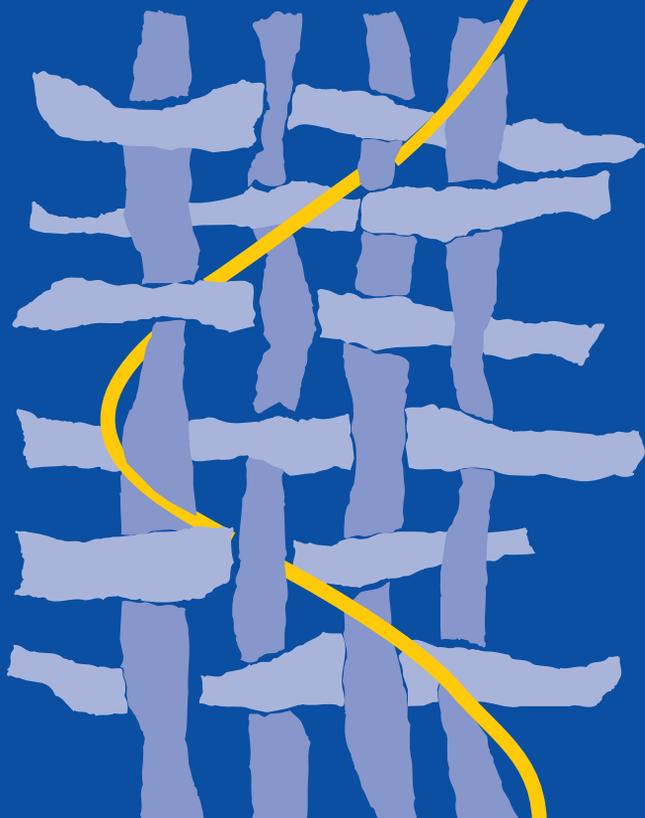


O Provedor de Justiça Europeu

RELATÓRIO ANUAL

1996



UNIÃO EUROPEIA



O Provedor de Justiça Europeu
RELATÓRIO ANUAL

1996

ESTRASBURGO, 21 DE ABRIL DE 1997

ON. JOSÉ MARÍA GIL-ROBLES GIL-DELGADO

PRESIDENTE

PARLAMENTO EUROPEU

97-113, RUE BELLIARD

B - 1047 BRUXELLES

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do n° 1 do artigo 138° E do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do n° 8 do artigo 3° da Decisão do Parlamento Europeu relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu, venho apresentar o meu relatório relativo ao ano de 1996.

Subscrevo-me respeitosamente,

JACOB SÖDERMAN,
PROVEDOR DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

1	PREÂMBULO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU	9
2	QUEIXAS DIRIGIDAS AO PROVIDOR DE JUSTIÇA	13
2.1	A BASE JURÍDICA DO TRABALHO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	13
2.2	O TRATAMENTO DADO ÀS QUEIXAS	14
2.2.1	O MANDATO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU	14
2.2.2	ADMISSIBILIDADE DAS QUEIXAS	16
2.2.3	FUNDAMENTOS PARA A ABERTURA DE INQUÉRITOS	17
2.3	ANÁLISE DAS QUEIXAS	18
2.4	CONSELHO DE RECURSO A OUTRAS AGÊNCIAS	18
2.5	DECISÕES NA SEQUÊNCIA DE UM INQUÉRITO REALIZADO PELO PROVIDOR DE JUSTIÇA	19
3	DECISÕES NA SEQUÊNCIA DE UM INQUÉRITO	21
3.1	CASOS ONDE NÃO SE VERIFICA MÁ ADMINISTRAÇÃO	21
3.1.1	O PARLAMENTO EUROPEU	21
	Rescisão de contrato	21
3.1.2	A COMISSÃO EUROPEIA	22
	Ensaio nucleares na Polinésia Francesa	22
	Metodos de avaliação dos projectos LIEN Phare-Tacis	24
	Acesso a informação na posse da Comissão	28
	Direitos das pessoas que figuram numa lista de reserva	28
	Acesso à informação sobre os programas da Comissão	30
	Acesso a um documento da Comissão	31
	A confidência das informações relacionadas com matérias nucleares	32
	Medidas tomadas após a abolição dos controlos aduaneiros nas fronteiras	35
	O excesso de população na escola europeia Bruxelas II	36
	Recrutamento a partir de uma lista de reserva na sequência de um concurso	38
	A nacionalidade como condição para beneficiar de uma subvenção	38
3.2	CASOS PRESENTADOS POR PARTE DOS QUEIXOSOS	41
3.2.1	A COMISSÃO EUROPEIA E O PARLAMENTO EUROPEU	41
	Informação incorrecta por parte da Comissão e do Parlamento	41
3.3	CASOS RESOLVIDOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO	41
3.3.1	O PARLAMENTO EUROPEU	41
	Acesso às listas de presença dos membros do Parlamento Europeu	41

3.3.2	O CONSELHO	43
	Acesso a documentos na posse do Conselho	43
3.3.3	A COMISSÃO EUROPEIA	46
	Compensação financeira pelo trabalho de uma empresa	46
	Resposta tardia a pedidos de informação	48
	Falência no pagamento de um subsídio	48
	Atribuição da bandeira azul, símbolo de limpeza, a uma praia	49
	Pagamento atrasado de uma factura	51
	Directiva sobre o seguro na vida	51
	Reembolso de despesas de viagem e ajudas diárias	53
	Acesso à informação sobre o resultado de um concurso	54
	Atraso na resposta da Comissão	55
3.3.4	O INSTITUTO DAS APLICAÇÕES ESPACIAIS	55
	Incumprimento de uma obrigação contratual pela Comissão	55
3.4	CASOS CONCLUÍDOS COM OBSERVAÇÃO CRÍTICA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	56
3.4.1	O PARLAMENTO EUROPEO	56
	Concurso externo : perda de uma carta da candidata	56
3.4.2	O CONSELHO	57
	Exclusão de um concurso	57
3.4.3	A COMISSÃO EUROPEIA	60
	Incumprimento da avaliação do impacto ambiental da circular Newbury em Inglaterra	60
	Incumprimento da avaliação do impacto ambiental do alargamento de uma auto-estrada	68
	Falência na resposta a uma pedida de prolongamento de data limite	75
3.5	CASOS DE MÁ ADMINISTRAÇÃO QUE INDUCEN RECOMENDAÇÕES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	80
3.5.1	A AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE	80
	Comunicação das razões da rejeição de um candidato	80
3.6	INQUÉRITOS DE INICIATIVA PRÓPRIA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	82
	Acesso do público a documentos de instituições e organismos da Comunidade	82
4	RELAÇÕES COM O PARLAMENTO EUROPEU E A COMISSÃO EUROPEIA	89
4.1	O PARLAMENTO EUROPEU E A COMISSÃO DAS PETIÇÕES	89
4.2	A COMISSÃO EUROPEIA	91
5	RELAÇÕES COM OS PROVIDORES DE JUSTIÇA NACIONAIS E ORGANISMOS ANÁLOGOS	93
6	ESTRATÉGIA DE INFORMAÇÃO	97
6.1	PUBLICAÇÕES	97

6.2	CONFERÊNCIAS E REUNIÕES	98
6.3	RELAÇÕES COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO	102

ANEXOS		103
A.	ESTATÍSTICAS	103
B.	CONFERÊNCIAS E VISITAS	109
C.	DISCURSOS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA	113
D.	ARTIGOS E ENTREVISTAS	115
E.	DESPESAS	121
F.	O PESSOAL DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU	123

O Relatório Anual de 1996 é o primeiro a abranger a totalidade de um ano de actividade do Provedor de Justiça Europeu. No Relatório Anual relativo a 1995, expliquei cuidadosamente as funções e os processos de trabalho deste serviço, assim como as tarefas administrativas necessárias à sua criação e ao seu funcionamento. Expliquei também o quão importante é que o trabalho do Provedor de Justiça seja realizado em público e que tipo de regras seriam seguidas a este respeito. O presente relatório anual centra-se predominantemente no relato do trabalho realizado pelo serviço do Provedor de Justiça na abordagem dos diferentes casos.

ATENDIMENTO DAS QUEIXAS E TOMADA DE INICIATIVAS

Considerável foi o trabalho administrativo necessário para concluir todo o processo de criação do serviço, em especial o recrutamento de novos elementos do pessoal e a criação de processos de trabalho e dos serviços técnicos de informação. Simultaneamente, foi possível dar início a uma abordagem mais intensa das queixas. Em 1996, os serviços do Provedor de Justiça trataram 1041 processos.

De entre eles, 842 diziam respeito a queixas novas recebidas em 1996. Na sua maioria, provieram de cidadãos individuais. Apenas 86 foram enviadas por companhias e associações. 29 queixas foram enviadas por deputados do Parlamento e 10 petições foram transferidas da Comissão das Petições, com consentimento do peticionário, para que fossem tratadas como queixas. Foram abertos três inquéritos por iniciativa própria durante o ano.

Foi aberto inquérito em 210 casos, que incluem os três de iniciativa própria. Em 102 casos, os inquéritos chegaram a ser concluídos. Os inquéritos efectivamente encerrados resultaram em 82 conclusões de "não existência de má administração". Dois queixosos retiraram as respectivas queixas. Em 12 casos, o assunto foi resolvido pela Instituição de forma satisfatória para o queixoso. Esta situação corresponde geralmente à Comissão Europeia e revela uma atitude positiva face aos cidadãos e ao trabalho do Provedor de Justiça. Em parte devido a isso, não houve qualquer caso em que fosse alcançada uma solução amigável em consequência da actividade do Provedor de Justiça

Registaram-se 34 apuramentos de casos de má administração durante o ano. 32 deles foram encerrados com uma observação crítica dirigida à instituição ou organismo em causa. Significa isto que nas circunstâncias inerentes a estes casos, não

foi considerado necessário elaborar projectos de recomendação. Uma queixa e um dos inquéritos por iniciativa própria resultaram em projectos de recomendação às Instituições ou organismos em questão.

Os resultados das queixas no ano de 1996 reflecte o facto de o serviço do Provedor de Justiça Europeu se encontrar ainda a dar os seus primeiros passos. Devido aos procedimentos formulados no estatuto do Provedor de Justiça e explicados no relatório anual do ano passado, são necessários quase seis meses para se proceder a audições formais, recolha de informações e tradução. O relatório do primeiro ano integral reflecte, por isso, os resultados alcançados primordialmente na segunda metade do ano. Só então foi verdadeiramente possível solucionar casos. Manifestamente, o resultado das queixas será muito mais favorável aos queixosos no futuro.

Em 1997, haverá muito mais oportunidades para se procurar soluções amigáveis com as Instituições comunitárias alvo das queixas e para acompanhar os trabalhos do Parlamento Europeu e da sua Comissão das Petições. E assim será, uma vez que o Parlamento, ao intervir sobre o orçamento do Provedor de Justiça para 1997, tornou possível a abertura de uma pequena antena em Bruxelas destinada a esses fins.

INFORMAR OS CIDADÃOS EUROPEUS

Durante o ano, foi concluída a apreciação de admissibilidade em 921 casos. Em 323 deles (35%), a queixa inseria-se na esfera de competências do Provedor de Justiça Europeu. Em 598 casos (65%), a queixa estava fora da sua esfera de competências.

Todos os Provedores de Justiça recebem queixas que não entram na sua esfera de competências. No caso do Provedor de Justiça Europeu, o número dessas queixas parece estar a baixar lentamente, embora se mantenha relativamente elevado.

Fiz face a este problema, informando de forma mais clara os cidadãos europeus sobre a existência e o mandato do Provedor de Justiça Europeu. Para tal, desloquei-me também a cada um dos Estados-membros. Esses esforços são enunciados no Relatório Anual.

Para além do fornecimento regular de informações aos meios de comunicação, houve uma cooperação estreita com os Gabinetes de Informação do Parlamento Europeu, com as representações da Comissão Europeia e com os serviços dos Provedores de Justiça nacionais e entidades semelhantes dos Estados-membros. A referida cooperação teve por objectivo distribuir informações rigorosas e orientá-las para os cidadãos, as empresas e associações que realmente necessitam de conhecer a possibilidade de apresentar queixa relativamente aos casos de má ad-

ministração nas actividades das Instituições e dos organismos da Comunidade. Essa campanha de informação vai prosseguir durante o ano de 1997, concentrando-se, em especial, nos Provedores de Justiça regionais e entidades similares, os quais se revestem de grande significado em muitos Estados-membros.

Além do exposto, em 243 dos casos não admissíveis os autores das queixas foram aconselhados a dirigir-se à entidade competente. Na maior parte dos casos, tratou-se de um Provedor de Justiça nacional ou entidade similar (130 casos). Em 47 casos, ou o queixoso foi aconselhado a apresentar uma petição ao Parlamento ou a queixa foi transferida directamente, com o seu consentimento, a fim de ser tratada como petição.

Muitas queixas não admissíveis levantavam questões de direito comunitário. Deixando, portanto, início a uma cooperação flexível, a qual poderá evoluir no sentido de uma rede activa no futuro, com organismos a nível europeu e nacional, capazes de atender as queixas relacionadas com o direito comunitário. Foi organizado um seminário em Estrasburgo nos dias 12 e 13 de Setembro de 1996, no qual participaram o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, assim como os Provedores de Justiça e entidades similares nacionais (geralmente comissões das petições). Foi enviado um convite especial à Comissão das Petições do Parlamento Europeu, que esteve representada na reunião.

Foi genericamente acordado na reunião que a cooperação entre os organismos envolvidos deveria ter lugar numa base informal e flexível e em pé-de-igualdade. A cooperação deveria consistir num intercâmbio de informações, opiniões e conselhos relativamente a questões de direito comunitário a fim de se poder atender de forma mais eficaz os pedidos e as queixas dos cidadãos.

Ficou também decidido criar uma rede de oficiais de ligação, o que foi realizado em 1996. Para o ano seguinte, foram projectadas a criação de uma circular dos oficiais de ligação e a organização de um seminário destinado primordialmente aos oficiais de ligação, a fim de aprofundar os seus conhecimentos em matéria de direito comunitário. Semelhante cooperação poderá revestir-se de grande importância na missão que consiste em tornar a legislação comunitária uma realidade viva, a todos os níveis da União Europeia.

Gostaria de agradecer a todas as Instituições e a todos os organismos da Comunidade pela atitude construtiva e prestável de que deram provas durante o ano, nas suas relações com o serviço do Provedor de Justiça Europeu. Muito me apraz também agradecer aos Provedores de Justiça nacionais e às comissões das petições nacionais pelo espírito de cooperação que revelaram nas nossas acções comuns. Por fim, gostaria de exprimir a minha gratidão aos Deputados e aos funcionários do Parlamento Europeu pela orientação e assistência que me granjearam no estabelecimento desta nova Instituição.

O ambiente positivo e de cooperação em que trabalhei durante o ano revela, em minha opinião, existir um empenhamento genuíno entre as partes envolvidas, no sentido de uma Europa mais humana e social para os seus cidadãos.

JACOB SÖDERMAN

2

QUEIXAS DIRIGIDAS AO PROVIDOR DE JUSTIÇA

A tarefa de maior monta do Provedor de Justiça Europeu consiste em tratar casos de má administração nas actividades das Instituições e dos organismos comunitários. Eventuais casos de má administração chegam à atenção do Provedor de Justiça sobretudo através de queixas apresentadas por cidadãos europeus. O Provedor de Justiça tem também a possibilidade de organizar inquéritos por iniciativa própria.

Qualquer cidadão europeu ou qualquer não cidadão que resida num Estado-membro pode apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça. As empresas, associações ou outras entidades com sede estatutária na União podem também apresentar queixa. As queixas podem ser enviadas ao Provedor de Justiça quer directamente quer através de um deputado ao Parlamento Europeu.

Se o autor da queixa assim o solicitar, o tratamento poderá ser confidencial. Tal como referido no relatório anual do Provedor de Justiça de 1995 e no relatório da Comissão das Petições sobre o relatório do Provedor de Justiça, as queixas endereçadas ao Provedor de Justiça são tratadas publicamente a não ser que o autor da queixa tenha solicitado a confidencialidade. É importante que o Provedor de Justiça proceda da forma o mais aberta e transparente possível, não só para que os cidadãos europeus possam acompanhar e entender o seu trabalho mas também para dar um bom exemplo a outros.

Durante 1996, o Provedor de Justiça tratou 1041 casos. 842 corresponderam a queixas novas recebidas em 1996. 717 delas foram enviadas directamente por cidadãos individuais, 46 provieram de associações e 40 de companhias. 29 queixas foram transmitidas por Deputados ao Parlamento Europeu e 10 petições ao Parlamento Europeu foram transferidas para o Provedor de Justiça pela Comissão das Petições do Parlamento, a fim de serem tratadas sob a forma de queixas. 196 casos transitaram do ano de 1995. O Provedor de Justiça iniciou também 3 inquéritos por iniciativa própria. (Vide Anexo A, estatísticas, p.103).

2.1 A BASE JURÍDICA DO TRABALHO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

O trabalho do Provedor de Justiça é efectuado em conformidade com o artigo 138º E do Tratado que institui a Comunidade Europeia e com o estatuto do Provedor de Justiça Europeu¹. O artigo 14º do Estatuto dispõe que o Provedor de

¹ Decisão do Parlamento Europeu 94/262 de 9 de Março de 1994" relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça" JO L 113, p. 15 de 4.5.1994.

Justiça adotará as disposições de execução. Atendendo à pouca experiência de funcionamento do serviço do Provedor de Justiça Europeu, foram adoptadas disposições de execução no ano de 1996, a título indicativo e provisório.

As disposições aprovadas em 4 de Setembro de 1996 dizem respeito ao funcionamento interno do serviço do Provedor de Justiça. Contudo, a fim de constituírem um documento compreensível e útil para os cidadãos, incluem também determinado material relativo a outras instituições e organismos que já está contido no Estatuto do Provedor de Justiça.

O Provedor de Justiça Europeu informou a Comissão das Petições e a Comissão do Regimento do Parlamento Europeu da sua aprovação das disposições de execução, numa base de orientação e a título provisório. No ano de 1997, procederá à adopção formal e definitiva de disposições de execução.

Tal como referido no relatório anual do Provedor de Justiça relativo ao ano de 1995 e no correspondente relatório da Comissão das Petições, existe um acordo entre esta comissão e o Provedor de Justiça sobre a transferência mútua de queixas e petições sempre que oportuno. Durante o ano de 1996, 10 petições foram transferidas para o Provedor de Justiça, com o consentimento do peticionário, para serem tratadas como queixas. 5 queixas foram transferidas para a Comissão das Petições com o consentimento do autor da queixa para serem tratadas como petições. Além disto, registaram-se 42 casos em que Provedor de Justiça aconselhou o autor de uma queixa a apresentar uma petição ao Parlamento Europeu.

Tendo em conta o acordo e o modo satisfatório como tem funcionado, o Provedor de Justiça não entendeu ser necessário elaborar uma proposta, tal como previsto no n.º 1 do artigo 161.º do Regimento do Parlamento Europeu. Se, no entanto, se afigurar necessário o Parlamento adoptar disposições para os seus procedimentos próprios relativamente aos n.ºs 7 e 8 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça, o Provedor de Justiça está disposto a estudar a elaboração de uma proposta nesse sentido.

2.2 O TRATAMENTO DADO ÀS QUEIXAS

Todas as queixas enviadas ao Provedor de Justiça são inscritas num registo e dão azo a uma carta de aviso de recepção, a qual informa o autor da queixa sobre o procedimento para apreciação da mesma, onde se indica o nome e o número de telefone do jurista que dela está incumbido. O passo seguinte consiste em avaliar se a queixa se insere na esfera de competências do Provedor de Justiça.

2.2.1 O MANDATO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

O mandato do Provedor de Justiça, consagrado pelo artigo 138º E do Tratado CE, confere-lhe poderes para receber queixas de qualquer cidadão da União ou de qualquer pessoa singular ou colectiva que resida ou tenha a sua sede estatutária num Estado-membro, relativamente a casos de má administração nas actividades das instituições e dos organismos da Comunidade, à excepção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respectivas funções jurisdicionais. Assim, uma queixa estará fora da esfera de competências se:

- 1) o(a) autor(a) não estiver habilitado(a) a apresentar uma queixa;
- 2) não for dirigida contra uma Instituição ou organismo da Comunidade;
- 3) for dirigida contra o Tribunal de Justiça ou Tribunal de Primeira Instância, no exercício das respectivas funções jurisdicionais; ou
- 4) não se referir a um eventual caso de má administração.

Quem está habilitado a apresentar uma queixa?

Um cidadão da Colômbia apresentou ao Provedor de Justiça uma queixa contra as autoridades alemãs, alegando estarem a cometer uma violação contra os seus direitos humanos ao mantê-lo na prisão em vez de o expulsarem para a Colômbia. O Provedor de Justiça considerou que o autor da queixa era autorizado pelo Tratado a apresentar uma queixa uma vez que estava fisicamente presente no território da União. No entanto, a queixa não se inseria na sua esfera de competências por não ser dirigida contra uma Instituição ou organismo da Comunidade. Assim, o Provedor de Justiça não deu qualquer seguimento à queixa.

(Queixa 972/24.10.96/FMO/DE/DT)

Exemplos de queixas que não se referiam a eventuais casos de má administração

Um Deputado ao Parlamento Europeu enviou uma queixa ao Provedor de Justiça alegando uma má administração por parte da Comissão das Petições. Em seu entender, registavam-se atrasos consideráveis da parte da Comissão das Petições no tratamento das mesmas, discriminação em relação a cidadãos de língua neerlandesa e programação das reuniões da comissão em datas sobrepostas com as de reuniões de outras comissões do Parlamento.

Na sua decisão, o Provedor de Justiça recordou que o direito de cada cidadão da União poder endereçar uma petição ao Parlamento Europeu tem a sua base jurídica nos artigos 8º D e 138º D, o que lhe confere um valor "constitucional". Em consequência, o método de tratamento das petições é da máxima importân-

cia. Dificuldades graves e persistentes no tratamento das petições poderão conduzir a uma violação dos direitos dos cidadãos a verem-nas examinadas com um grau de eficácia razoável. No entanto, é da responsabilidade do próprio Parlamento Europeu organizar os seus serviços de forma a ser-lhe possível desempenhar as suas funções. Alegações feitas diziam mais respeito a questões de índole política do que a uma questão de má administração que essa sim se inseriria na esfera de competências do Provedor de Justiça. Assim, o Provedor de Justiça não abriu um inquérito sobre o assunto.

(Queixa 420/9.2.96/PLMP/B)

Num outro caso, um queixoso espanhol criticou uma decisão alegadamente tomada pela Comissão Europeia, de proibir a Sra. Ritt BJERREGAARD, a Comissária responsável pelo ambiente, de publicar um livro, sob a forma de diário, sobre as suas experiências durante os primeiros seis meses na Comissão.

Com base num comunicado à imprensa feito pela Sra. BJERREGAARD, a não publicação do livro deveu-se a uma decisão pessoal. Como tal, não houve qualquer acto administrativo que pudesse ter sido alvo da queixa ao Provedor de Justiça. Como tal, o Provedor de Justiça não pôde proceder à averiguação do caso.

(Queixa 266/29.11.95/MJA/ES)

2.2.2 ADMISSIBILIDADE DAS QUEIXAS

Uma queixa que se insira na esfera de competências do Provedor de Justiça tem que satisfazer outros critérios de admissibilidade para que o Provedor de Justiça possa dar abertura a um inquérito. Os critérios, tal como estipulados no Estatuto do Provedor de Justiça, são designadamente que:

- 1) o autor e o objecto da queixa sejam identificados (nº 3 do artigo 2º do Estatuto)
- 2) a queixa deve ser apresentada no prazo de dois anos a contar da data em que os factos que a justificam são levados ao conhecimento do queixoso (nº 4 do artigo 2º)
- 3) a queixa deve ter sido precedida das diligências administrativas necessárias junto das instituições ou organismos em causa (nº 4 do artigo 2º)
- 4) em matéria de relações de trabalho entre as instituições e organismos comunitários e os seus funcionários ou outros agentes, só poderão ser apresentadas queixas ao Provedor de Justiça quando tiverem sido esgotadas pelo interessado as possibilidades de recurso ou reclamação administrativa a nível interno (nº 8 do artigo 2º)
- 5) o Provedor de Justiça não pode intervir em processos instaurados perante um órgão judicial nem pôr em causa o bom fundamento das decisões judiciais (nº 3 do artigo 1º)

Um exemplo de não-admissibilidade

Um cidadão austríaco queixou-se ao Provedor de Justiça alegando que um concurso organizado pela Comissão Europeia para administradores de nacionalidade austríaca não tinha decorrido nas devidas condições. Segundo alegou, entre outras coisas, as provas escritas não haviam sido avaliadas por membros do júri de selecção mas sim por assessores externos designados pelo Ministério austríaco dos Negócios Estrangeiros e que não havia sido respeitada a anonimidade dos candidatos.

A queixa havia já sido apresentada junto do Tribunal de Primeira Instância. Uma vez que a acção legal envolveu as mesmas partes e os mesmos factos que a queixa ao Provedor de Justiça, aplicou-se o n.º 3 do artigo 1.º do Estatuto, pelo que o Provedor de Justiça não pôde dar seguimento às alegações.

(Queixa 216/8.11.95MH/A)

2.2.3 FUNDAMENTOS PARA A ABERTURA DE INQUÉRITOS

O Provedor de Justiça pode tratar queixas que se insiram na sua esfera de competências e que satisfaçam os critérios de admissibilidade. O artigo 138.º E do Tratado CE dispõe que ele "procederá aos inquéritos que considere justificados". Nalguns casos, poderá não haver justificações suficientes para que o Provedor de Justiça abra um inquérito, muito embora a queixa seja admissível de um ponto de vista meramente técnico. Nos casos em que uma queixa já tenha sido tratada enquanto petição pela Comissão das Petições do Parlamento Europeu, o Provedor de Justiça considera normalmente não haver justificações para a abertura de um inquérito, a não ser que sejam fornecidas informações novas.

Um exemplo de uma queixa que não justificou a abertura de um inquérito

Foi feita uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu relativamente à unidade de desenvolvimento cooperativo do FAS, financiada pelo Fundo Social Europeu. O autor da queixa alegou que um pedido de atribuição de subsídio do FAS não havia sido alvo de uma apreciação imparcial. Contudo, o autor da queixa não forneceu quaisquer dados que fundamentassem a alegação. Assim, o Provedor de Justiça entendeu não haver justificação para a abertura de um inquérito.

(Queixa 582/12.5.96/MG/IRL)

2.3 ANÁLISE DAS QUEIXAS

Das 842 novas queixas registadas em 1996, 17 % eram originárias do Reino Unido, 14 % da Alemanha, 11 % da Espanha, 11% da França e 10% de Itália. Uma análise exaustiva da proveniência geográfica das queixas é dada no Anexo A, Estatísticas, p. 103.

Durante o ano de 1996, o processo de apreciação das queixas para determinar se se inseriam na esfera de competências, se reuniam os critérios de admissibilidade e se havia fundamentação para a abertura de um inquérito foi concluído em 921 casos. 35% das queixas apreciadas foram consideradas compatíveis com a esfera de competências do Provedor de Justiça Europeu. De entre estas, 254 satisfizeram os critérios de admissibilidade, mas 47 acabaram por não apresentar justificação para a abertura de um inquérito. Foram, pois, abertos inquéritos em 207 casos.

A maior parte das queixas que deram azo à abertura de um inquérito foram contra a Comissão Europeia (81%). Tal como referido no relatório anual de 1995, a Comissão é o principal organismo da Comunidade que toma decisões com um impacto directo sobre os cidadãos. É, portanto, normal que seja ela o alvo principal das queixas dos cidadãos. Houve 19 queixas contra o Parlamento Europeu e 4 queixas contra o Conselho da União Europeia.

Os principais tipos de má administração alegados foram o não cumprimento de obrigações, ou seja, o facto de a Comissão Europeia não desempenhar o seu papel de "guardião dos Tratados" face aos Estados-membros (83 casos), procedimentos insatisfatórios ou o não respeito dos direitos de defesa (30 casos), falta de transparência (30 casos), deslealdade ou abuso de poder (16 casos), mau funcionamento ou incompetência (18 casos), atrasos evitáveis e discriminação (15 casos em conjunto).

2.4 CONSELHO DE RECURSO A OUTRAS AGÊNCIAS

Quando uma queixa não se insere na esfera de competências ou não é admissível, o Provedor de Justiça procura aconselhar o autor da queixa a dirigir-se a outra instância que possa tratar a questão. Durante 1996, 243 casos deram azo a um tal conselho, dizendo a maioria respeito a questões de direito comunitário. Em 130 casos, o autor da queixa foi aconselhado a apresentar a queixa a um Provedor de Justiça ou entidade semelhante nacional ou regional. 42 autores de queixas foram aconselhados a apresentar uma petição ao Parlamento Europeu e, além destes casos, 5 queixas foram transferidas para a Comissão das Petições, com o consenti-

mento do seu autor, para serem tratadas enquanto petições. Em 43 casos, o conselho foi recorrer à Comissão Europeia. Este número inclui alguns casos em que uma queixa contra a Comissão foi declarada não admissível, pelo facto de não terem sido feitas as abordagens administrativas adequadas junto da Comissão.

2.5 DECISÕES NA SEQUÊNCIA DE UM INQUÉRITO REALIZADO PELO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Quando o Provedor de Justiça decide abrir um inquérito sobre uma queixa, o primeiro passo a dar consiste em enviar a queixa e eventuais anexos à Instituição ou organismo da Comunidade em questão, para obter um primeiro parecer. Uma vez recebido este primeiro parecer, é enviado ao autor da queixa para observações.

Nalguns casos, a Instituição ou organismo toma as medidas necessárias para a resolução do caso por forma a dar satisfação ao autor da queixa. Se o primeiro parecer e as observações forem nesse sentido, o caso é então encerrado como tendo sido "solucionado pela Instituição". Nalguns outros casos, o queixoso decide retirar a queixa e o processo é encerrado por este motivo.

No caso de a queixa não ser nem solucionada pela Instituição nem abandonada pelo seu autor, o Provedor de Justiça prossegue os seus inquéritos. Se estes não revelarem qualquer caso de má administração, o autor da queixa e a Instituição ou organismo são informados desse facto e o caso é encerrado.

No caso de os inquéritos do Provedor de Justiça revelarem um caso de má administração, este procurará uma solução amigável que faça cessar essa situação e dê satisfação ao queixoso. Caso não seja possível uma solução amigável, ou se a procura de uma solução amigável não surtir efeito, o Provedor de Justiça ou bem que encerra o caso com uma observação crítica à Instituição ou ao organismo em questão, ou então apresenta uma constatação formal de caso de má administração acompanhada de projectos de recomendações.

Considera-se adequado recorrer a uma observação crítica sempre que um caso de má administração não parecer ter implicações gerais nem se afigurar necessária qualquer acção de acompanhamento por parte do Provedor de Justiça.

Nos casos em que se afigurar necessária uma acção de acompanhamento por parte do Provedor de Justiça (isto é, em casos mais graves de má administração ou em casos com implicações gerais), o Provedor de Justiça toma uma decisão com projectos de recomendação à Instituição ou ao organismo em questão. De acordo com o n.º 6 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça, a Instituição ou organismo deverá enviar-lhe, num prazo de três meses, um parecer circunstanciado, o qual poderá consistir na aceitação da decisão do Provedor de Justiça e numa enu-

meração das medidas tomadas para pôr em prática as recomendações.

Em 1996, o Provedor de Justiça iniciou 210 inquéritos, 207 relativos a queixas e três por iniciativa própria.

12 casos foram solucionados pela Instituição ou pelo organismo. Outros dois casos foram abandonados pelo autor da queixa. Em 82 casos, os inquéritos do Provedor de Justiça não revelaram qualquer caso de má administração.

Foi enviada uma observação crítica à Instituição em 32 casos. Foram feitas recomendações às Instituições e organismos em questão em dois casos, relativamente aos quais o prazo de três meses para envio de parecer circunstanciado por parte da Instituição ou organismo expira em 1997. (Para mais pormenores, vide Anexo A, estatísticas, p.103).

3.1 CASOS ONDE NÃO SE VERIFICA MÃ ADMINISTRAÇÃO

3.1.1 PARLAMENTO EUROPEU

RESCISÃO DE CONTRATO

Decisão relativa á queixa 11/3.1.95/DK/UK-EF-en contra o Parlamento EUROPEU

A QUEIXA

Numa carta endereçada ao Provedor de Justiça datada de 5 de Dezembro de 1994, a Sra. K queixa-se de que o Parlamento Europeu no Luxemburgo rescindiu o seu contrato sem pré-aviso por ela se ter recusado a assinar uma acta errada de uma reunião.

O INQUÉRITO

O inquérito foi iniciado imediatamente após a nomeação do primeiro Provedor de Justiça. Em 22 de Fevereiro de 1996, o Provedor de Justiça recebeu os comentários do Parlamento Europeu referentes a esta queixa. Estes comentários foram transmitidos à queixosa em 8 de Março de 1996. A resposta e as observações da queixosa deram entrada em 12 de Março.

A DECISÃO

1) Matéria de direito e possível caso de má administração

1.1 O Provedor de Justiça não aceitou o argumento de que existia um contrato de trabalho entre a queixosa e o Parlamento Europeu. É incontestável que a queixosa estava ligada por contrato a uma sociedade designada Tangent Computer Services Ltd., que, ela sim, estava ligada por contrato ao Parlamento Europeu. Este contrato parece ter constituído a base jurídica da relação de trabalho entre a queixosa e o Parlamento Europeu.

1.2 A ausência de contrato de trabalho não é um elemento determinante de um caso de má administração. O tratamento infligido a uma pessoa que trabalhe no Parlamento nas condições da queixosa pode assimilar-se a um caso de má administração.

2) Matéria de facto

2.1 Conclui-se claramente da leitura da queixa e dos documentos apresentados, bem como a partir do inquérito realizado, que as relações de trabalho entre a

queixosa e a pessoa que estava no centro da queixa, o Sr. B, se deterioraram antes dos acontecimentos que conduziram à apresentação da queixa. Nada indica que esta deterioração das relações de trabalho tenha resultado, ou tenha sido acompanhada, de um caso de má administração.

2.2 Os factos relacionados com o incidente da acta foram contestados. Não existem dúvidas quanto à data e ao local das diversas reuniões nem quanto às pessoas que estavam presentes, mas existem divergências factuais e de interpretação entre os diversos relatos no que diz respeito ao que se passou nessas reuniões e à sua importância. O Provedor de Justiça não encontrou qualquer prova de que este incidente foi causado por um acto de má administração ou que constitua ele próprio um acto de má administração. É improvável que novos inquéritos permitissem ao Provedor de Justiça resolver a questão a favor da queixosa.

Tendo em conta as conclusões sobre a matéria de direito e a matéria de facto, o Provedor de Justiça considerou que não se justificava proceder a novos inquéritos e decidiu arquivar o dossier relativo a esta queixa.

3.1.2 A COMISSÃO EUROPEIA

ENSAIOS NUCLEARES NA POLINÉSIA FRANCESA

Decisão relativa às queixas 34/21.7.95/PMK/EN, 148/28.9.95/BL/ES-DE, 215/07.11.95/FJRC/ES, 242/20.11.95/DS/UK-EN, 243/20.11.95/JF/UK-EN, 244/20.11.95/RSS/UK-EN, 246/22.11.95/JML/UK-EN, 247/22.11.95/HW/UK-EN, 248/22.11.95/DT/UK-EN, 250/22.11.95/GMA/UK-EN, 251/22.11.95/MG/UK-EN, 285/14.12.HNDG/PO-PO, 294/3.1.96/AB/UK-EN, 296/3.1.96/PS/UK-EN, 297/3.1.96/FDN/UK-EN, 299/12.1.96/APW/UK-EN, 301/13.12.95/PB/UK-EN, 323/4.1.96/JM/UK-EN, 326/8.1.96/WMC/UK-EN, 329/8.1.96/CG/UK-EN, 341/8.1.96/JP/UK-EN, 342/8.1.96/RN/UK-EN, 343/8.1.96/CRJ/UK-EN, 344/8.1.96/MD/UK-EN, 345/13.12.95/PM/UK-EN, 351/11.1.96/PLT/UK-EN, 352/10.1.96/DP/UK-EN, 353/10.1.96/RW/UK-EN, 368/16.1.MO/UK-EN, 369/16.1.96/DH/UJ-EN, 370/16.1.96/RB/UK-EN, 375/18.1.96/LF/UK-EN, 379/26.1.96/PE/UK-EN, 380/25.1.96/AS/UK-EN, 386/22.1.96/AH/UK-EN, 399/31.1.96/J&J/UK-EN, 410/7.2.96/EHW/UK-EN, 440/20.2.96/AW/UK-EN contra a Comissão Europeia

AS QUEIXAS

Durante o Outono de 1995 e os primeiros meses de 1996, o Provedor de Justiça recebeu um número relativamente elevado de queixas relacionadas com os ensaios nucleares que, em Junho de 1995, o Governo francês anunciou ir realizar na Polinésia Francesa. No essencial, as queixas diziam respeito à passividade demonstrada pela Comissão relativamente a esta matéria.

O INQUÉRITO

Nas primeiras observações que apresentou sobre o assunto, a Comissão chamava a atenção do Provedor de Justiça para o facto de algumas pessoas terem instaurado um processo perante o Tribunal de Primeira Instância sobre o mesmo assunto. Não emitiu, por isso, qualquer parecer sobre a matéria das queixas.

Para determinar correctamente se o Provedor de Justiça, ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 7 do artigo 2.º do seu estatuto, deveria suspender a apreciação das queixas devido à existência de processos judiciais em curso sobre matéria idêntica à das queixas, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que lhe transmitisse uma cópia dos processos em curso no Tribunal. A Comissão não forneceu a documentação pedida e, entretanto, os demandantes no processo instaurado no Tribunal retiraram o seu processo. Posteriormente, a Comissão apresentou observações sobre o objecto das queixas. A Comissão declarava, no essencial:

"Todas as queixas, à excepção de uma, consideram que a Comissão não aplicou correctamente a legislação comunitária no caso dos ensaios nucleares na Polinésia Francesa. Embora a maior parte das queixas não especifiquem quais as disposições legais a que não foi dado cumprimento, pode considerar-se que todas denunciam, do respectivo ponto de vista, a não aplicação pela Comissão Europeia do artigo 34.º do Tratado Euratom a esta série de ensaios nucleares realizados pela França.

Em primeiro lugar, há que esclarecer que, apesar das afirmações contidas nalgumas queixas, o parecer que a Comissão é chamada a emitir a pedido de um Estado-membro ao abrigo do artigo 34.º do Tratado Euratom não incide sobre a oportunidade de realizar um ensaio particularmente perigoso, mas sim sobre as medidas suplementares, no domínio da saúde e da segurança, que os Estados-membros em causa deverão tomar.

Embora a França não tenha apresentado qualquer pedido, ao abrigo do artigo 34.º do Tratado Euratom, sobre a nova série de ensaios iniciados em 1995, a Comissão, desde que eles foram anunciados, no mês de Junho, procurou que fossem integralmente respeitadas as disposições do Tratado.

Com este objectivo, recolheu informações sobre a matéria junto de diversas fontes e analisou a informação recebida e aquela de que já dispunha. Junta-se em anexo à presente comunicação uma lista dos principais documentos. A Comissão gostaria de chamar a atenção para o relatório elaborado pelo Instituto de Elementos Transurânicos, em Karlsruhe, a 19 de Outubro de 1995, sobre as consequências da libertação parcial ou total da radioactividade contida na água das cavidades formadas pela explosão aquando dos ensaios nucleares subterrâneos em Muroroa e Fangataufa. O relatório concluía que, mesmo que se desse a total libertação da radioactividade contida na água das cavidades formadas pelas explosões subter-

râneas, não seriam ultrapassados os limites anuais de ingestão na água potável. Para confirmar a fiabilidade dos dados fornecidos pela França à Comissão sobre os níveis de radioactividade no meio ambiente, foi efectuada, ao abrigo do artigo 35° do Tratado Euratom, uma missão de controlo à Polinésia Francesa, de 18 a 29 de Setembro de 1995, encarregada de verificar o funcionamento e eficácia dos meios de controlo do nível da radioactividade na atmosfera, na água e no solo nesta região. Esta acção de controlo, fora das instalações militares, revelou-se, em geral, satisfatória e não deu azo a observações dignas de nota quanto à fiabilidade e eficácia do funcionamento dos meios utilizados e dos programas de controlo.

Em Setembro e Outubro de 1995, a Comissão debateu este assunto e, na sua reunião de 23 de Outubro de 1995, chegou à conclusão de que as condições concretas em que se estavam a realizar os últimos ensaios na Polinésia Francesa revelavam que eles não constituíam um risco perceptível de exposição significativa dos trabalhadores ou da população a radiações ionizantes e que, conseqüentemente, não se aplicava o disposto no artigo 34°."

Em anexo às observações da Comissão, foi enviada uma lista dos 25 principais documentos em que a Comissão baseou as suas conclusões.

As observações foram transmitidas aos queixosos, que, na sua maior parte, optaram por não comentar a posição da Comissão.

A DECISÃO

O Provedor de Justiça considera não existir justificação para a alegação de passividade da Comissão nesta matéria. Declara ainda que, dos elementos apresentados pelos queixosos, não pode inferir-se que a Comissão tenha exercido as suas competências de forma errada ou incompleta. Assim, como não detectou qualquer caso de má administração na actuação da Comissão, o Provedor de Justiça decidiu arquivar as queixas.

METODOS DE AVALIAÇÃO DOS PROJECTOS LIEN PHARE-TACIS

Decisão relativa à queixa 52/27.7.95/JL/B contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

O Sr. L. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça pelo facto de a Comissão Europeia ter rejeitado os projectos que lhe submeteu com a finalidade de obter um financiamento a título do programa LIEN Phare-Tacis 1994 de ajuda aos países da Europa Central e Oriental e à ex-USSR. Na carta que informava da rejeição do seu pedido a Comissão indicava que não era obrigada a justificar as suas decisões. O Sr. L. indicou que, de facto, tinha recebido uns breves comentários que

fundamentavam a recusa num formulário-tipo. O queixoso considera que estas informações são insuficientes, pois não lhe permitem colmatar as lacunas do seu pedido de forma a poder apresentar um novo pedido.

O queixoso pergunta se a administração dispõe de um método de avaliação normalizado para avaliar os pedidos relativos aos projectos LIEN e, em caso afirmativo, por que razão os resultados da aplicação deste método não foram comunicados aos candidatos.

O INQUÉRITO

Os inquéritos levados a efeito revelam que o processo de selecção dos projectos no âmbito do programa LIEN Phare-Tacis 1994 compreendia três fases:

- 1) Exame e avaliação das propostas por uma equipa de peritos designados pelo European Volunteer Centre/East European Partnership (CEV/EEP), uma empresa especializada com sede em Bruxelas;
- 2) Exame das recomendações por um grupo consultivo de especialistas oriundos de diversas direcções-gerais da Comissão;
- 3) Selecção final pela Comissão, que actua sob proposta do grupo consultivo.

Em 1994, foram aprovados 53 projectos num total de 590 candidaturas. Na sua resposta aos pedidos de explicação do Provedor de Justiça, a Comissão referiu que na brochura informativa sobre o LIEN figura uma grelha de avaliação com ponderações e critérios circunstanciados. Nessa resposta a Comissão declarava, igualmente, que o grupo consultivo *"tinha igualmente em conta elementos como uma repartição geográfica equitativa"*.

A Comissão afirma ser impossível, na prática, redigir uma análise individual detalhada para cada proposta recusada. A carta enviada aos candidatos não aprovados é pois um formulário-tipo que indica sucintamente as razões gerais e convida expressamente os candidatos a contactar o CEV/EEP para mais explicações. Segundo a Comissão, o CEV/EEP não transmite os relatórios de avaliação aos candidatos, mas permite que estes os consultem e que discutam os resultados com os avaliadores. A Comissão pretende que o Sr. L. não recorreu a essa possibilidade de contactar o CEV/EEP para obter mais informações sobre a rejeição do seu projecto.

Após a análise dos comentários da Comissão e das observações do queixoso, o Provedor de Justiça procedeu a novas averiguações junto da Comissão. Em resposta às questões que lhe foram colocadas, a Comissão referiu que a avaliação qualitativa fornecida pelo grupo de peritos aplicava-se unicamente à fase 1 do processo de selecção. A avaliação classifica as propostas em duas categorias principais: as que obtêm uma pontuação superior a 50% e as que obtêm uma pontuação inferior a 50%. Esta percentagem é o resultado da repartição das ponderações publicadas na brochura informativa. Contudo, segundo a Comissão

quando o candidato não aprovado se reúne com os representantes do CEV/EEP para discutir as carências do seu projecto, os comentários proferidos durante a reunião do grupo consultivo, bem como todas as considerações suplementares da Comissão são comunicados ao interessado, para além dos elementos pertinentes contidos nos relatórios dos avaliadores. O objectivo destas reuniões é ajudar o candidato a identificar os aspectos positivos e negativos do seu projecto de forma a que uma nova candidatura tenha maiores possibilidades de sucesso; estas explicações reportam-se ao conjunto do processo de selecção.

A DECISÃO

1) Comunicação das razões da rejeição aos candidatos não aprovados

1.1 Na sua resposta ao Provedor de Justiça, a Comissão não afirma que não é obrigada a explicar as razões da rejeição aos candidatos reprovados no âmbito do programa LIEN Phare-Tacis. Pelo contrário, a Comissão sublinhou que procura

- garantir a transparência do processo de selecção; e
- ajudar os candidatos a identificar os aspectos positivos e negativos do seu projecto a fim de que um novo pedido tenha maiores possibilidades de êxito.

1.2 Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se as razões apresentadas eram suficientes para atingir este objectivo. A resposta a esta questão deveria ser dada no contexto do processo decisório ao qual se reportam.

2) Síntese dos motivos e informações comunicadas a pedido do interessado

2.1 Aparentemente a Comissão explicou a rejeição das propostas apresentadas a título do programa LIEN Phare-Tacis mencionando sumariamente as razões dessa rejeição num formulário-tipo e prontificando-se a prestar mais informações a pedido do interessado.

2.2 De acordo com a resposta da Comissão, por razões orçamentais só 10% dos projectos apresentados foram financiados e pode acontecer que projectos cuja avaliação é elevada não sejam financiados. O processo de selecção dos projectos assemelha-se, por conseguinte, a um processo de adjudicação de contrato.

2.3 Neste contexto, é oportuno referir, por analogia, as disposições da directiva relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços¹ no que respeita à comunicação das razões aos proponentes não aprovados. O artigo 12º da directiva não exige a comunicação automática dessas razões, mas a entidade adjudicante deve informar, a pedido dos interessados, todos os candidatos ou proponentes eliminados das razões da rejeição da sua candidatura ou proposta.

¹ Directiva 92/50/CEE do Conselho, JO L 209 de 24.7.1992, p. 1.

2.4 Consequentemente, o processo adoptado para o programa LIEN Phare-Tacis que consiste em resumir os motivos num formulário-tipo e em fornecer informações mais detalhadas a pedido dos interessados não parece ser adequado.

3) Transparência do processo de selecção

3.1 De acordo com as respostas da Comissão, as informações complementares fornecidas a pedido dos interessados abrangiam as três fases do processo de selecção.

3.2 A brochura informativa sobre o programa LIEN continha um capítulo intitulado "Quem toma a decisão de subvencionar os projectos e quem procede à respectiva avaliação?" Este capítulo indicava que "um grupo de peritos recebe, examina e avalia os pedidos e submete recomendações à Comissão que procede à selecção definitiva dos projectos." Esta descrição do processo parece ser correcta, se bem que concisa.

3.3 O capítulo seguinte da brochura intitulava-se "Quais são os critérios de avaliação dos pedidos?" e explicava as ponderações em percentagem. Segundo as respostas da Comissão, essas ponderações só se aplicavam na primeira fase do processo de selecção.

3.4 No conjunto, a brochura informativa continha elementos susceptíveis de ajudar os candidatos a formular as suas propostas e permitia-lhes, bem como a outras pessoas, compreender a forma como a Comissão põe em prática as políticas comunitárias em questão. Contudo, as informações prestadas deveriam ser mais completas e poderia ter sido evitado qualquer risco de confusão se tivesse sido indicado claramente que os critérios e ponderações se aplicavam à avaliação efectuada pelos peritos e que a decisão da Comissão podia ter em conta outros factores. O processo poderia ter sido mais transparente se a Comissão tivesse especificado os outros factores susceptíveis de ser tomados em consideração.

A CONCLUSÃO

O inquérito do Provedor de Justiça sobre esta queixa não revelou qualquer caso de má administração por parte da Comissão. A transparência do processo de selecção poderia ter sido melhorada se tivesse ficado bem claro que a decisão da Comissão podia igualmente ter em conta outros factores para além dos critérios e ponderações referidos. Essa transparência seria ainda reforçada se a Comissão tivesse indicado a natureza desses factores.

ACESSO A INFORMAÇÃO NA POSSE DA COMISSÃO

Decisão relativa às queixas 69/16.08.95/WDR/PD/D-de e 70/16.08.95/SF/PD-D-de contra a Comissão Europeia

AS QUEIXAS

O Sr. M. e o Sr. W., de nacionalidade alemã, apresentaram queixas contra um funcionário da Comissão. Alegam que o funcionário que contactaram para a obtenção de uma declaração sobre um tópico tratado num programa televisivo se recusou a fornecer informações e não respondeu a posteriores comunicações por fax.

Como as duas queixas dizem respeito aos mesmos factos e foram apresentadas em conjunto, o Provedor de Justiça decidiu tratá-las em conjunto.

O INQUÉRITO

Nas observações que apresentou sobre as queixas, a Comissão afirma que o funcionário em causa não estava em posição de conceder uma entrevista a jornalistas, pois é política da Comissão "canalizar todos os contactos com jornalistas para o Serviço do Porta-voz. Compete, pois, a este serviço conceder entrevistas a jornalistas ou, se necessário, decidir da competência de um funcionário de outro serviço para a concessão dessas entrevistas. Tudo indica que, no presente caso, houve um mal-entendido a este respeito e a Comissão irá tomar as medidas necessárias para evitar este tipo de mal-entendidos no futuro". A Comissão afirma ainda que o público pode ter acesso aos documentos da Comissão, de acordo com a decisão da Comissão de 8 de Fevereiro de 1994 relativa ao acesso público aos documentos da Comissão.

A DECISÃO

Das observações apresentadas pela Comissão, verifica-se que reconheceu ter havido um mal-entendido neste caso e que tomou medidas para evitar este tipo de ocorrências no futuro. Por esta razão, o Provedor de Justiça considera não existirem motivos para prosseguir o inquérito. Assim, dá por encerrada a apreciação desta queixa.

DIREITOS DAS PESSOAS QUE FIGURAM NUMA LISTA DE RESERVA

Decisão relativa à queixa 71/16.08.95/JD/B contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

Em 1 de Agosto de 1995, o Sr. D. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu, relativa à lista de reserva do concurso COM/A/730 no qual ficou aprovado em 1991. O Sr. D. queixa-se de que a lista de reserva do concurso

COM/A/730 não foi prorrogada após a data de 31 de Dezembro de 1994, que a Comissão contratou peritos nacionais embora a lista não estivesse esgotada e que não recebeu resposta à carta em que chamava a atenção da Comissão para esta questão.

O INQUÉRITO

Em 13 de Dezembro de 1995, o Provedor de Justiça transmitiu a queixa à Comissão Europeia instando-a a pronunciar-se sobre a mesma. A Comissão emitiu um primeiro parecer em 27 de Março de 1996, o qual foi transmitido ao queixoso em 30 de Abril de 1996.

Segundo a Comissão, a decisão de não prorrogar a lista de reserva uma vez vencido o prazo de 31 de Dezembro de 1994 baseou-se no número de recrutamentos efectuados a partir da lista (só restavam 2 candidatos) e no tipo de perfil que se considerou ser necessário no futuro.

No que se refere ao destacamento de peritos nacionais, a Comissão considerou que esta solução servia um objectivo específico. Não só permitia à Comissão utilizar a experiência e os conhecimentos desses funcionários nacionais, mas também conseguir uma melhor compreensão mútua entre a administração europeia e as administrações nacionais. Por conseguinte, é perfeitamente compreensível que os peritos nacionais não sejam escolhidos entre os candidatos aprovados num concurso. Por último, a Comissão apresentou desculpas por não ter respondido à carta de 30 de Janeiro de 1995 e declarou que iria tomar providências para que de futuro este tipo de erros não se repitam em casos semelhantes.

O queixoso comentou as informações comunicadas pela Comissão em 13 de Setembro de 1996. Considerou que qualquer avaliação da política adoptada pela Comissão em matéria de contratação de peritos nacionais em regime de destacamento deveria ter em conta o facto de que o perito nacional em questão, tinha sido recrutado como agente temporário na sequência da sua contratação como perito nacional.

A DECISÃO

As regras relativas ao recrutamento de peritos nacionais foram fixadas - pela Comissão - numa Decisão de 26 de Julho de 1988. O processo relativo ao destacamento de peritos nacionais é diferente do processo de provimento de lugares reservados aos candidatos aprovados num concurso. O mesmo se aplica no caso dos lugares preenchidos por agentes temporários. A política da Comissão de não dar preferência aos candidatos que figuram numa lista de reserva quando pretende prover esses lugares não tem motivo para ser posta em causa.

O artigo 5º do Anexo III do Estatuto dos Funcionários estipula que a lista de reserva deve conter um número de candidatos superior ao número de lugares a pro-

ver. Nessa medida, o raciocínio da Comissão segundo o qual um candidato que tenha sido aprovado no concurso não tem automaticamente o direito de ser recrutado parece ter lógica.

A Comissão tem o direito de prorrogar a validade de uma determinada lista de reserva. Quando o perfil dos lugares susceptíveis de ser preenchidos no futuro é diferente do perfil para o qual o concurso foi realizado, a prorrogação da validade da lista não se justifica. No caso da lista de reserva do concurso COM/A/730, o serviço da Comissão especialmente interessado na lista de reserva foi consultado antes de ser tomada a decisão relativa à prorrogação da lista de reserva.

Deste ponto de vista, a decisão de não prorrogar a validade da lista de reserva do concurso COM/A/730, embora nela figurassem ainda dois candidatos aprovados, não parece ser contrária aos princípios gerais de boa administração.

À luz do que precede e tendo em conta as desculpas apresentadas pela Comissão por não ter respondido à carta de 30 de Janeiro de 1995, o Provedor de Justiça concluiu que não houve um caso de má administração.

ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE OS PROGRAMAS DA COMISSÃO

Decisão relativa à queixa 104/1.9.95/IDS/B/PD contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

O Sr. B., de nacionalidade francesa, enviou ao Provedor de Justiça Europeu uma queixa contra a Comissão Europeia. Afirma que há cerca de um ano que tenta obter uma lista nominal, por país, das instituições e associações que beneficiaram do apoio do Fundo Social Europeu no âmbito dos programas de formação para deficientes entre 1981 e 1994.

O INQUÉRITO

Nas observações que apresentou sobre esta queixa, a Comissão afirma que, no que diz respeito ao período 1989-1994, as informações solicitadas pelo queixoso não estavam directamente disponíveis na Comissão e que o seguimento favorável ao seu pedido teria implicado uma operação bastante complicada, exigindo pesquisas por parte dos Estados-membros. No que se refere ao período anterior, a Comissão indicou que dispunha de elementos que poderiam servir de base a um estudo susceptível de fornecer a informação desejada; declarou-se pronta a empreender este estudo caso o queixoso confirmasse o seu interesse por este período.

A DECISÃO

O Provedor de Justiça considerou que os motivos invocados pela Comissão quanto ao período 1989-1994 eram justificados e registou a boa vontade demonstrada no

que se refere ao período anterior. Nestas circunstâncias, decidiu não se justificar o prosseguimento do inquérito, tendo dado por encerrada a apreciação da queixa.

ACESSO A UM DOCUMENTO DA COMISSÃO

Decisão relativa à queixa 180/13.10.95/JPB/PD-B-dk contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

O Sr. B., de nacionalidade dinamarquesa, apresentou uma queixa contra a Comissão por esta lhe ter recusado o acesso a documentos. Aparentemente, em Maio de 1995, solicitou a consulta de um relatório elaborado pela Comissão sobre a promoção do crescimento. Em Setembro de 1995, foi informado de que a Comissão não dera seguimento favorável ao seu pedido por não desejar tornar público o relatório pouco antes de uma conferência sobre o mesmo tema prevista para Novembro de 1995. A 11 de Setembro de 1995, o queixoso solicitou à Comissão que revisse a sua decisão. Não tendo recebido qualquer resposta da Comissão, apresentou uma queixa alegando que a atitude da Comissão estava em contradição com as normas em vigor sobre o acesso a documentos, estabelecidas na sua decisão de 8 de Fevereiro de 1994 relativa ao acesso público aos documentos da Comissão. Esta decisão estabelece os motivos para a recusa do acesso a documentos e o procedimento a seguir para o tratamento dos pedidos de acesso a documentos. O queixoso alega que o não cumprimento dos prazos de tratamento destes pedidos, previstos na decisão, deveria automaticamente dar lugar à divulgação do documento.

O INQUÉRITO

Nas observações iniciais sobre a queixa, a Comissão afirmava que considerava a queixa infundada pois, entretanto, enviara o relatório ao queixoso. No entanto, o queixoso manteve a sua queixa.

Nas segundas observações que apresentou, a Comissão reconhecia não ter cumprido os prazos de tratamento dos pedidos estabelecidos na sua decisão de 8 de Fevereiro de 1994 e afirmava que, futuramente, faria todos os esforços para cumprir estes prazos. No que diz respeito ao motivo apresentado para a recusa inicial do pedido, a Comissão reconhece que ele carece de validade na sequência da decisão.

A DECISÃO

O Provedor de Justiça observa que o artigo 1º da decisão da Comissão de 8 de Fevereiro de 1994 relativa ao acesso público aos documentos da Comissão estabelece que o código de conduta conjunto da Comissão e do Conselho de 31 de Dezembro de 1993, relativo ao acesso público a documentos, é aplicável à

Comissão. Consequentemente, o acesso a documentos pode ser recusado para proteger o interesse público (segurança pública, relações internacionais, estabilidade monetária, processos judiciais, inspecções e investigações), o indivíduo e a privacidade, o sigilo comercial e industrial, os interesses financeiros da Comunidade, a informação sigilosa e a confidencialidade dos procedimentos da Comissão.

O artigo 2º da decisão estabelece o procedimento a adoptar para obter acesso a documentos: a Comissão deve informar o requerente, no prazo de um mês, sobre a autorização ou não desse acesso. Quando não seja autorizado o acesso, o requerente deve ser informado que dispõe de um mês para apresentar recurso da decisão de recusa. A ausência de resposta a um pedido de acesso no prazo de um mês equivale a uma recusa de acesso e a ausência de resposta no prazo de um mês a um pedido de reconsideração da decisão equivale também a uma recusa. Neste contexto, o Provedor de Justiça conclui que não há motivos para encarar a falta de resposta como aceitação de um pedido de acesso.

Quanto aos motivos invocados para a recusa do pedido de acesso, o Provedor de Justiça observa que eles não constam na lista de argumentos que, nos termos da decisão da Comissão de 8 de Fevereiro de 1994, podem justificar a recusa de um pedido. Considera portanto esta recusa como ilegítima e incorrecta.

No entanto, o Provedor de Justiça regista que o queixoso recebera o relatório que solicitara depois de o Secretariado-Geral da Comissão ter rectificado o erro cometido. Atendendo a estas circunstâncias e ao facto de o Secretariado-Geral, aquando da resposta aos pedidos de informação do Provedor de Justiça, ter abertamente reconhecido, em nome da Comissão, o erro cometido e ter afirmado que a Comissão iria futuramente fazer todos os esforços para evitar a repetição de um tal erro, o Provedor de Justiça considera não haver razões para prosseguir a apreciação desta queixa, declarando arquivado o inquérito a ela respeitante.

A CONFIDÊNCIA DAS INFORMAÇÃO RELACIONADA COM MATERIAS NUCLEARES

Decisão relativa à queixa 186/16.10.95/DL/UK/KT contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

Em Outubro de 1995, o Sr. L. escreveu ao Provedor de Justiça Europeu queixando-se das respostas dadas pela Comissão Europeia a duas perguntas escritas parlamentares relacionadas com materiais nucleares.

O queixoso não via qualquer justificação para que a Comissão Europeia invocasse o regime de segredo do artigo 194º do Tratado Euratom na sua resposta às perguntas como fundamento para não divulgar informações sobre existências de

urânio empobrecido ou sobre contratos de fornecimento de instalações nucleares. Solicitou ao Provedor de Justiça Europeu que exercesse pressão sobre a Comissão Europeia no sentido de esta agir com espírito de abertura e de comunicar as informações solicitadas.

O INQUÉRITO

O Provedor de Justiça Europeu solicitou à Comissão Europeia que apresentasse as suas observações acerca da queixa.

As observações da Comissão Europeia

Quanto à primeira questão, a Comissão Europeia mencionou o artigo 194º do Tratado Euratom como fundamento para não revelar informações sobre as existências de urânio empobrecido em certos locais do Reino Unido. Uma vez que um Estado-membro tenha classificado certas informações como sujeitas a um sistema de segurança, a Comissão Europeia considera-se vinculada por essa classificação e obrigada a manter secretas tais informações.

Quanto à segunda questão, relacionada com informações comerciais acerca de um contrato de fornecimento para uma instalação nuclear na Comunidade, a Comissão remete também para o artigo 194º do Tratado Euratom e para os regulamentos que lhe dão aplicação como fundamento para não divulgar esta informação comercial. A informação foi comunicada à Comissão pelos operadores de acordo com o disposto no Capítulo VI do Tratado Euratom no momento da negociação, mas continua a ser propriedade desses operadores.

Comentários do queixoso às observações da Comissão Europeia

De acordo com os comentários do queixoso, a Comissão deveria reconsiderar a sua insistência no segredo, visto que tanto o artigo 194º do Tratado Euratom quanto os regulamentos que lhe dão execução foram decididos em dois contextos políticos completamente diferentes. A Guerra Fria e a espionagem nuclear constituíam ameaças reais e é óbvio que desde então a situação se alterou.

A DECISÃO

Dado que a Comissão se referiu em ambos os casos ao artigo 194º, a questão do regime de segredo foi tratada simultaneamente no que respeita a ambas as perguntas parlamentares.

O artigo 194º dispõe que:

“Os membros das instituições da Comunidade (...) que (...) tenham acesso (...) a factos, informações (...) protegidos pelo regime de segredo de acordo com as disposições adoptadas por um Estado-membro (...) devem mantê-los secretos (...) perante qualquer pessoa não autorizada e perante o público

Parece resultar claramente da letra e do espírito do artigo 194° que as suas disposições são vinculativas para as Instituições da Comunidade Europeia, às quais se exige que mantenham secretas quaisquer informações sujeitas a um regime de segurança de acordo com disposições estabelecidas por um Estado-membro.

No caso vertente, a Comissão confirmou as suas respostas à pergunta E-1805/95 formulada pelo Sr. Alex Smith e à pergunta E-1518/95 formulada pela Sra. Ahern, no sentido de que o Estado-membro em causa classificou as informações solicitadas como "protegidas por um sistema de segurança" pelo que a Comissão não tem a faculdade de as divulgar.

No que respeita à questão da Sra. Ahern (E-1518/95) esta surge na sequência de duas outras perguntas da Sra. Breyer acerca de um contrato de fornecimento para o reactor nuclear de Garchin. A Comissão invocou um segundo argumento relacionado com a confidencialidade das informações comerciais. Citou diversas disposições, que todas sublinham a protecção das informações comerciais considerando que, dado que as informações solicitadas são propriedade de dois operadores económicos que actuam na sua qualidade de comerciantes, a Comissão não pode divulgar tais informações comerciais. Sugeriu à deputada em causa que solicitasse as informações directamente aos operadores referidos.

Nas suas observações ao Provedor de Justiça de 21 de Maio de 1996, a Comissão explicou que

'De acordo com o disposto no Capítulo VI do Tratado Euratom (...) os operadores comunicarão à agência informações comerciais, incluindo o próprio contrato, para conclusão. Estas informações são e permanecerão propriedade desses operadores. Os serviços da Comissão não podem divulgar estas informações comerciais que são propriedade dos operadores em causa.'

A fim de aferir da legitimidade deste argumento será necessário examinar as condições em que o público tem acesso aos documentos na posse da Comissão. Esta questão é resolvida pela Decisão da Comissão de 8 de Fevereiro de 1994 sobre o acesso do público aos documentos da Comissão.

A decisão estabelece o princípio de um amplo acesso do público aos documentos da Comissão, se bem que tendo em conta certas derrogações relacionadas com a protecção do interesse público ou da privacidade. Prevê-se no Código de Conduta em anexo à decisão relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho e da Comissão, que:

"As Instituições recusam o acesso a qualquer documento cuja divulgação possa prejudicar:

- ...
- a protecção do sigilo comercial
- ..."

Verifica-se por conseguinte que a atitude da Comissão, ao responder que as informações solicitadas não podem ser divulgadas atendendo à protecção do sigilo comercial, e sugerindo aos deputados que solicitem tais informações directamente ao operador em causa, está de acordo com o disposto na sua decisão de 8 de Fevereiro de 1994.

Tendo em conta os factos apurados, o Provedor de Justiça Europeu não encontrou qualquer elemento de má administração na atitude da Comissão quanto a este caso. Por conseguinte, decidiu que não se tornam necessários novos inquéritos, devendo o processo ser arquivado.

MEDIDAS TOMADAS APÓS A ABOLIÇÃO DOS CONTROLOS ADUANEIROS NAS FRONTEIRAS

Decisão relativa a queixa 189/18.10.95/SP/GR/KT contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

Em Outubro de 1995, o Sr. P. escreveu ao Provedor de Justiça Europeu queixando-se da Comissão Europeia. Após a abolição das fronteiras na União Europeia em Janeiro de 1993, foi forçado a encerrar o seu escritório de despachante aduaneiro, tendo sofrido grandes perdas financeiras. Considerava que deveria receber uma compensação financeira. Além disso, a Comissão Europeia não respondera à sua carta de 5 de Novembro de 1993.

O INQUÉRITO

O Provedor de Justiça Europeu solicitou à Comissão Europeia as suas observações acerca da queixa.

Na sua resposta, a Comissão Europeia considerou que não cabia à Comunidade assumir as responsabilidades dos Estados-membros e da profissão em causa atendendo ao princípio da subsidiariedade.

Todavia, dada a natureza excepcional da situação resultante do tipo de actividades em questão, a Comissão considerou justificado propor medidas comunitárias de acompanhamento.

Ao abrigo destas medidas, no que respeita à Grécia, país de origem do queixoso, foi atribuído um montante de mais de 3 milhões de ecus a 39 projectos seleccionados pelas autoridades gregas após um concurso. O prazo para apresentação de candidaturas terminou em 31 de Março de 1993 e, de acordo com as informações que a Comissão dispõe, o Sr. P. não apresentou um projecto às autoridades em questão (Ministério da Economia Nacional).

As observações da Comissão Europeia foram enviadas ao Sr. P. para que este pu-

desse tecer comentários. Na sua resposta o queixoso repetiu o seu ponto de vista segundo o qual deveria receber uma compensação financeira. Pretendia também ter apresentado um dossier às autoridades gregas.

A DECISÃO

Resulta da queixa, dos documentos de apoio e dos inquéritos efectuados que a Comissão propôs medidas comunitárias de acompanhamento a fim de facilitar a reconversão de empresas afectadas pela abolição das operações aduaneiras nas fronteiras intracomunitárias a partir de 1 de Janeiro de 1993. Algumas destas medidas específicas constam do Regulamento (CEE) n 3904/92 relativo a medidas de adaptação da profissão de despachante alfandegário ao mercado interno.

No que respeita à Grécia, foi atribuído às autoridades gregas (Ministério da Economia Nacional) um montante superior a 3 milhões de ecus destinado a ajudar as empresas mais afectadas pela abolição das fronteiras aduaneiras. Este montante foi atribuído pelas autoridades gregas a 39 projectos, envolvendo 1.874 pessoas seleccionadas na sequência de um convite à apresentação de projectos publicado na imprensa nacional. O prazo para a apresentação dos processos terminou em 31 de Março de 1993, nos termos do artigo 6º do supracitado regulamento.

O Sr. P. negou que não tivesse submetido um projecto e apresentou um documento demonstrando que apresentara um pedido ao Ministério da Economia Nacional. Contudo, o documento tinha a data de 11 de Março de 1994, ou seja, cerca de um ano após o limite do prazo. Não é assim provável que o seu projecto seja aprovado pelo Ministério da Economia Nacional.

Quanto à ausência de resposta da Comissão à carta do Sr. P de Novembro de 1993, foi evidentemente lamentável, tendo sido chamada a atenção da Comissão para o facto de estas deficiências não deverem ocorrer de novo

Tendo em conta estes factos, o Provedor de Justiça Europeu decidiu não se justificar qualquer inquérito complementar, devendo a queixa ser arquivada.

O EXCESSO DE POPULAÇÃO NA ESCOLA EUROPEIA BRUXELAS II

Decisão relativa à queixa 199/23.10.95/EP/B/KT contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

O Sr. P. apresentou uma queixa em Outubro de 1995 sobre o problema do excesso de população na Escola Europeia de Bruxelas II.

Denunciava o facto de as classes se encontrarem instaladas em locais originariamente previstos para outro efeito, de o número de crianças por classe ser demasiado elevado, de as instalações sanitárias serem insatisfatórias, bem como o despreito pelas normas de segurança na dita escola.

O INQUÉRITO

O Provedor de Justiça Europeu informou a Comissão Europeia acerca da queixa.

A Comissão transmitiu as suas observações ao Provedor, relembrando o contexto histórico e jurídico da criação das escolas europeias. Por outro lado, forneceu explicações acerca dos seus poderes e competências na gestão das escolas europeias.

As observações da Comissão foram comunicadas ao queixoso, que não fez qualquer comentário

A DECISÃO

A criação das escolas europeias tem por base jurídica a Convenção sobre o Estatuto da Escola Europeia de 12 de Abril de 1997, assinada entre os seis Estados fundadores da Comunidade. A Convenção cria um modelo de cooperação intergovernamental pura, sendo a Escola Europeia concebida como uma criação exclusiva dos Estados-membros. Os Estados-membros eram as únicas partes contratantes na Convenção e os únicos a ter assento no Conselho Superior, órgão supremo em matéria administrativa, pedagógica e financeira.

Desde então a Comunidade, sem contudo se tornar parte contratante da Convenção, foi incorporada no Conselho Superior com os mesmos direitos que os Estados-membros, e o modelo de cooperação intergovernamental foi atenuado através da participação da Comunidade.

Assim, o Conselho Superior é actualmente composto pelos Estados-membros da Comunidade e pela Comissão, que nele participa com um voto. As decisões são tomadas por unanimidade em matéria orçamental e pedagógica e por maioria de 2/3 em matéria administrativa.

A disponibilização dos edifícios e equipamentos da escola de Bruxelas II, bem como a respectiva manutenção, é por sua vez da responsabilidade das autoridades belgas.

A este propósito, enquanto instituição comunitária e membro do Conselho Superior, a Comissão fez diversas diligências para convencer as autoridades belgas a corrigir os problemas inerentes ao excesso de população escolar da escola de Bruxelas II.

Por conseguinte, tendo em conta o seus poderes limitados na gestão das escolas europeias, e as diligências que efectuou junto das autoridades competentes, no caso vertente as autoridades belgas, relativamente ao problema do excesso de população da Escola Europeia de Bruxelas II, o Provedor de Justiça Europeu decidiu que não pode ser imputado à Comissão Europeia qualquer acto de má administração no caso em apreço, tendo arquivado o processo.

RECRUTAMENTO A PARTIR DE UMA LISTA DE RESERVA NA SEQUÊNCIA DE UM CONCURSO

Decisão relativa à queixa 225/13.11.95/JV/B/KT contra a Comissão Europeia

O Sr. V., cujo nome consta de uma lista de reserva de um concurso da Comissão, dirigiu-se ao Provedor de Justiça Europeu por não ter sido contactado pela Comissão para fins de recrutamento. A Comissão Europeia havia aberto um novo concurso na mesma área, sem primeiro ter esgotado a lista de reserva do concurso anterior.

O Provedor de Justiça Europeu escreveu à Comissão Europeia, solicitando as suas observações sobre esta queixa.

Na sua resposta, a Comissão Europeia explicou que o facto de ter alguém ter o seu nome numa lista de reserva não obriga automaticamente a Instituição a recrutar o candidato. A inclusão na lista apenas dá a possibilidade de se ser recrutado com base nas necessidades de trabalho. Além disso, a Comissão acrescentou que as referidas necessidades de recrutamento implicam que a Comissão não tenha de esperar pelo esgotamento de uma lista de reserva para dar início a um novo concurso.

As observações feitas pela Comissão Europeia foram transmitidas ao autor da queixa para comentário, com a informação de que o caso poderia ser arquivado, ainda que ele não fizesse quaisquer observações. O autor da queixa não fez qualquer observação ao Provedor de Justiça Europeu.

Uma vez que o Provedor de Justiça Europeu não recebeu qualquer observação do autor da queixa, comunicou-lhe que o caso foi arquivado.

A NACIONALIDADE COMO CONDIÇÃO PARA BENEFICIAR DE UMA SUBVENÇÃO

Decisão relativa à queixa 258/27.11.95/HNDC/PO/PD-en contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

A Sra. M. d C., de nacionalidade portuguesa, apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu contra a Comissão Europeia. Acusa a Direcção-Geral XII da Comissão de lhe ter indevidamente recusado um subsídio para investigação.

A queixosa apresentou, em Maio de 1995, um pedido de subvenção, ao abrigo do programa comunitário para a formação e mobilidade dos investigadores, em resposta a um aviso de concurso publicado no Jornal Oficial em 17 de Janeiro de 1995. Este programa foi aprovado pelo Conselho a 15 de Dezembro de 1994 e o seu objectivo é reforçar a mobilidade dos investigadores. A Comissão é responsável pela implementação do programa.

Uma das condições para beneficiar de uma subvenção ao abrigo deste programa é que o investigador não tenha a nacionalidade do país onde tenciona realizar a acção de investigação a subsidiar

A queixosa tem dupla nacionalidade, portuguesa e francesa, e solicitou um subsídio para realizar um estudo no "Instituto de Biologia Experimental e Tecnológica", em Portugal. A queixosa afirma que, antes de concorrer, contactou a Comissão, por carta datada de 17 de Janeiro de 1995, para saber como iria aplicar a cláusula da nacionalidade aos detentores de dupla ãnacionalidade, como era o seu caso. Não recebeu qualquer resposta a este pedido de informações. Por carta de 12 de Julho de 1995, a Comissão respondeu à sua candidatura. Informou-a de que não poderia beneficiar do subsídio por ter a nacionalidade do país onde está situado o instituto de investigação.

A queixosa entrou em contacto com a Comissão em Agosto e Setembro de 1995, no sentido de que fosse alterada a decisão tomada. Argumenta que é incorrecta a aplicação pela Comissão da condição referente à nacionalidade a pessoas com dupla nacionalidade. Nas suas respostas, a Comissão pediu desculpa de não ter fornecido mais cedo informação mais precisa quanto à aplicação da condição da nacionalidade a pessoas com mais de uma nacionalidade. Afirmava que ela estava em conformidade com a prática seguida em anteriores programas e que a Comissão adoptara posteriormente uma regra explícita sobre a situação dos detentores de mais de uma nacionalidade, que confirmava a prática em vigor até então. A Comissão mantinha, por isso, a sua decisão.

A queixosa afirma que nunca foi devidamente informada do modo como a Comissão iria aplicar a condição da nacionalidade a indivíduos com mais de uma nacionalidade, pois a Comissão nunca respondera ao seu pedido de informações e não existia qualquer base legal para o procedimento seguido pela Comissão. Em qualquer caso, considera injusto este critério aplicado pela Comissão.

O INQUÉRITO

Nas observações que apresentou sobre esta queixa, a Comissão afirma não ter em arquivo qualquer pedido de informação anterior à apresentação da candidatura da queixosa em Maio de 1996. A Comissão reconhece que não adoptara uma posição oficial sobre o problema da dupla nacionalidade até à rejeição da candidatura da queixosa; de qualquer modo, sublinha que esta posição oficial se limita a reiterar o que era uma prática já seguida e que é legítimo aplicar o critério da nacionalidade a indivíduos com dupla nacionalidade no sentido de que os subsídios não possam ser atribuídos a projectos de investigação em qualquer dos países do qual o cidadão com dupla nacionalidade seja nacional. Quanto à justiça desta norma, a Comissão afirma que *"no que se refere à possibilidade de acesso ao programa, a plurinacionalidade confere ao interessado uma vantagem*

adicional de pertencer aos países elegíveis. Em sentido inverso, limita a escolha dos países onde poderá ser realizada a investigação. No entanto, deve sublinhar-se que esta restrição com base no critério da nacionalidade não afecta exclusivamente os candidatos plurinacionais. Poderia também ser considerada 'injusta' por um candidato detentor de uma única nacionalidade que nunca tenha vivido no país de que é nacional e que, apesar disso, não receberá apoio para a formação profissional neste país".

A DECISÃO

O Provedor de Justiça afirma que os princípios da boa prática administrativa exigem que os pedidos de informação obtenham uma resposta sem atrasos indevidos. De qualquer modo, no caso concreto em análise, não ficou provado que a Comissão tenha recebido o pedido de informações, pois a queixosa, segundo ela própria afirma, já não tem na sua posse o aviso de recepção.

Quanto à alegação de ilegitimidade na interpretação pela Comissão da condição da nacionalidade no caso dos plurinacionais, o Provedor de Justiça considera provado que, no momento em que a candidatura da queixosa foi rejeitada, não existia qualquer norma escrita relativa à situação dos plurinacionais. No entanto, o Provedor de Justiça entende que tal facto não implica que a Comissão fosse obrigada a aceitar a admissão dos plurinacionais, ao abrigo da condição da nacionalidade, no caso de possuírem a nacionalidade do país da investigação e outra nacionalidade. A Comissão tinha de tomar posição sobre o problema dos plurinacionais e o Provedor de Justiça não considera que a posição tomada contraie os princípios da lei.

Quanto à alegação de ser injusta a aplicação pela Comissão do critério da nacionalidade aos plurinacionais, o Provedor de Justiça entende que, no caso em análise, esta acusação é injustificada. De facto, deduz-se do processo que a queixosa nasceu em Portugal, efectuou todos os estudos (1976-1987) em Portugal, especializou-se no Canadá e em França (1988-1994) e iniciou depois as suas actividades profissionais em Portugal.

Assim, o Provedor de Justiça não detectou qualquer indício de má administração neste caso e, por isso, dá por encerrada a apreciação desta queixa.

3.2 CASOS PRESENTADOS POR PARTE DOS QUEIXOSOS

3.2.1 A COMISSÃO EUROPEIA E O PARLAMENTO EUROPEU

INFORMAÇÃO INCORRECTA POR PARTE DA COMISSÃO E DO PARLAMENTO

Decisão relativa à queixa 23/03.06.95/SL/PD/UK-en contra a Comissão Europeia

A Sra. L., de nacionalidade italiana, apresentou uma queixa contra a Comissão Europeia e o Parlamento Europeu. Argumenta que os Gabinetes das duas Instituições em Roma lhe forneceram informações incorrectas sobre concursos comunitários.

Nas observações que apresentaram sobre a queixa, as duas instituições afirmam, no essencial, que o pessoal em funções nos dois Gabinetes não se recordam da presença da queixosa nos respectivos locais; que as instituições estão surpreendidas de que lhe tenha sido fornecida informação errada, uma vez que o conteúdo da informação alegadamente prestada contraria a política de recrutamento seguida pelas Instituições e que os Gabinetes de Informação foram alertados para os deveres que lhes cumprem neste domínio.

As observações foram transmitidas à queixosa, que informou o Provedor de Justiça que desistia da queixa.

Neste contexto, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

3.3 CASOS RESOLVIDOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO

3.3.1 O PARLAMENTO EUROPEU

ACESSO ÀS LISTAS DE PRESENÇA DOS MEMBROS DO PARLAMENTO EUROPEU

Decisão relativa à queixa 26/13.07.1995/MAJQCS/FR/FR contra o Parlamento Europeu

A QUEIXA

Três jornalistas de nacionalidade francesa apresentaram uma queixa que visa o Parlamento Europeu. Declaram que, a 13 de Julho de 1995, desejaram consultar as listas de presença dos Membros do Parlamento Europeu, colocadas no exterior do hemiciclo onde o Parlamento realiza as sessões plenárias em Estrasburgo (os Membros do Parlamento Europeu devem assinar estas listas quando entram no hemiciclo) e que os contínuos de sessão do Parlamento se opuseram.

Os queixosos acrescentam, nomeadamente, que as listas se encontravam num espaço totalmente aberto ao público, sem qualquer restrição física, e que não havia qualquer

nota que indicasse a proibição de consulta destas listas pelo público. Indicam ainda que o público não sabe "a quantos metros, decímetros ou centímetros" é possível circular junto das listas sem violar a proibição de acesso público às referidas listas.

O INQUÉRITO

As observações do Parlamento Europeu sobre a queixa foram comunicadas aos interessados, que formularam observações.

O Provedor de Justiça solicitou mais informações ao Parlamento. À luz destes elementos, dois colaboradores do Gabinete do Provedor de Justiça reuniram-se com um representante do Parlamento Europeu. Na sequência desta reunião, o Provedor de Justiça apresentou uma sugestão ao Parlamento.

As observações submetidas pelo Parlamento podem resumir-se do seguinte modo: as listas de presença são documentos internos que servem, nomeadamente, à administração do Parlamento para estabelecer os diferentes subsídios a que os deputados têm direito. O público nunca teve acesso a estas listas, mas sempre teve acesso às listas definitivas, que figuram na acta da sessão, disponível no dia seguinte. Além disso, o público teve sempre acesso aos nomes dos deputados que participaram numa votação nominal, muitas vezes cerca de meia hora após a votação. O Parlamento observou, finalmente, que, no passado, as listas de presença aqui em causa se encontravam no interior do hemiciclo. O único motivo por que se encontram actualmente no exterior do hemiciclo é o facto de, na sequência das últimas adesões de Estados-membros à União, não haver espaço no interior do hemiciclo para a colocação destas listas. Com base nestas considerações, o Parlamento manteve a sua proibição de acesso às listas.

A DECISÃO

O Provedor de Justiça começou por recordar que, na ausência de uma regulamentação geral aprovada pelo legislador comunitário sobre o acesso do público aos documentos das instituições comunitárias, cumpre a cada instituição estabelecer as regras a aplicar em virtude da respectiva competência de organização interna.

Em segundo lugar, o Provedor de Justiça observou que o valor informativo da lista é muito limitado quanto à questão da presença de um deputado no hemiciclo num determinado momento, pois os Deputados podem entrar e sair do hemiciclo quando quiserem, sem terem de assinar de novo as listas em causa.

Neste contexto, o Provedor de Justiça verificou que, em virtude da sua competência de organização interna, o Parlamento pode recusar ao público o acesso às listas e estabelecer que estas listas se destinam sobretudo a fins administrativos.

Contudo, se o Parlamento não quiser que o público consulte as listas em causa, o Provedor de Justiça considerou inadequado que as coloque num local onde o pú-

blico circula e onde é praticamente impossível fazer respeitar uma tal proibição. Por esse motivo, o Provedor de Justiça acabou por sugerir que, enquanto as listas se encontrarem no exterior do hemiciclo, o acesso do público não deve ser impedido, e que os continuos de sessão do Parlamento poderão, eventualmente, informar as pessoas particularmente interessadas nas listas oficiais e nas votações nominais através de uma nota elaborada para o efeito.

Em resposta a esta sugestão, o Parlamento fez saber que o Secretário-Geral fora instado a voltar a colocar as listas no interior do hemiciclo e que, caso tal se revele impossível, será apresentada aos interessados uma nota escrita sobre os meios de informação quanto à presença dos Deputados.

Atendendo à já referida competência de organização interna do Parlamento e à medida que foi tomada, o Provedor de Justiça decidiu arquivar a queixa.

3.3.2 CONSELHO

ACESSO A DOCUMENTOS NA POSSE DO CONSELHO

Decisão relativa à queixa 45/26.7.95/JPB/PD/B-dk contra o Conselho da União Europeia

A QUEIXA

O Sr. B., de nacionalidade dinamarquesa, apresentou uma queixa contra o Conselho. Pedia que toda a informação necessária à compreensão da legislação existente fosse tornada pública e declarava que, enquanto membro do Parlamento Europeu, necessitava de conhecer toda a legislação, incluindo as actas. Em anexo à queixa, encontra-se cópia de uma nota do Serviço Jurídico do Conselho criticando a prática do Conselho no que diz respeito às declarações para inscrição nas actas das reuniões do Conselho.

O INQUÉRITO

Nas observações que apresentou sobre esta queixa, o Conselho invoca três argumentos:

Em primeiro lugar, assinala que a queixa não se insere no âmbito de competências do Provedor de Justiça. O argumento do Conselho vai no sentido de que a queixa não demonstra que as acções do Conselho constituam má administração e de que a nota do seu Serviço Jurídico não constitui prova de má administração. O Conselho declara também que o queixoso levava esta questão à apreciação do Provedor de Justiça na sua qualidade de membro do Parlamento Europeu e que o desejo de conhecer toda a legislação existente é a expressão de uma vontade política.

Em segundo lugar, o Conselho assinala que o queixoso não empreendeu as dili-

gências necessárias junto do Conselho antes de apresentar a queixa ao Provedor de Justiça Europeu.

Em terceiro lugar, o Conselho realça que, a 2 de Outubro de 1995, aprovou um "código de conduta relativo à divulgação das actas do Conselho e declarações para as actas das deliberações do Conselho na qualidade de legislador, o que prova que o Conselho alterou consideravelmente a sua prática neste domínio. Desde que foi aprovado o código de conduta, todas as declarações para inscrição nas actas das reuniões do Conselho relacionadas com a aprovação final de actos jurídicos, na acepção que lhe é dada pelo anexo ao Regulamento interno do Conselho, foram tornadas públicas".

A DECISÃO

Quanto ao primeiro argumento do Conselho, o Provedor de Justiça salienta que compete ao Provedor de Justiça decidir da admissibilidade de uma queixa. As instituições e organismos comunitários podem, naturalmente, levar ao conhecimento do Provedor de Justiça os seus pontos de vista sobre qualquer questão.

A avaliação da admissibilidade de uma queixa não pode exigir que o queixoso forneça provas concludentes da má aplicação da legislação de que se queixa. Neste contexto, não pode esquecer-se que é também tarefa do Provedor de Justiça contribuir para a melhoria das relações entre as instituições da Comunidade e os cidadãos europeus; o cargo de Provedor de Justiça foi criado como meio de apoiar o empenhamento da União numa gestão aberta, democrática e responsável. Requerer de um cidadão provas de má administração aquando da apresentação de uma queixa seria exigir-lhe demais e dificultar o seu acesso ao Provedor de Justiça. Além de que esse requisito parece não ter qualquer base jurídica. Depreende-se do segundo parágrafo do n° 1 do artigo 138°-E do Tratado CE que o Provedor de Justiça realiza inquéritos sobre "factos invocados" ("faits allégués", em francês), não sobre factos provados. O n° 1 do artigo 3° do Estatuto do Provedor de Justiça diz que o Provedor de Justiça pode realizar inquéritos "para esclarecer qualquer eventual caso de má administração" ("cas éventuel de mauvaise administration", em francês).

Na queixa alegava-se que nem toda a legislação existente podia ser consultada. Juntava-se uma nota como parte integrante da queixa. A nota era extremamente crítica quanto à prática seguida pelo Conselho no que diz respeito às declarações anexas às actas das reuniões do Conselho. A queixa alegava explicitamente a existência de casos de má administração.

O estatuto do queixoso enquanto Membro do Parlamento Europeu não tem qualquer influência na matéria. O artigo 8°-D do Tratado CE refere que "qualquer" cidadão da União pode dirigir-se ao Provedor de Justiça. Nada existe, portanto, que exclua a possibilidade de os Membros do Parlamento Europeu se dirigirem ao

Provedor de Justiça. No que diz respeito ao argumento apresentado pelo Conselho de que a natureza do pedido era "política", o Provedor de Justiça faz notar que, na sua opinião, o acesso público à legislação em vigor é requisito básico de um sistema democrático legalmente instituído. Qualquer queixa que alegue que isso não acontece deve obviamente ser tomada a sério, independentemente dos motivos políticos que, segundo o Conselho, se escondem por detrás da presente queixa.

O Provedor de Justiça não considera pois que o primeiro argumento do Conselho deva levá-lo a alterar a sua decisão inicial de considerar a queixa admissível.

No que se refere à declaração do Conselho segundo a qual, antes de apresentar a queixa, o queixoso não efectuou as adequadas diligências administrativas junto do Conselho, em conformidade com o n.º 4 do artigo 2.º do Estatuto, o Provedor de Justiça observa que parece existir uma ligeira discrepância entre as diferentes versões linguísticas desta disposição. A versão dinamarquesa utiliza, com toda a propriedade, o termo "fornødne" e dela se depreende que tais diligências de carácter administrativo são necessárias. Por outro lado, por exemplo as versões inglesa, francesa, alemã, espanhola e sueca utilizam os termos "appropriate", "appropriées", "geeigneten", "adecuadas" e "lämpliga", respectivamente, que parecem implicar que devem ser efectuadas as diligências administrativas adequadas. Tendo em conta o objectivo desta disposição, a interpretação correcta parece ser a de que devem ser efectuadas as diligências administrativas adequadas. Compete ao Provedor de Justiça decidir o que considera adequado num caso específico.

Neste caso, parece que as declarações para inscrição nas actas das reuniões do Conselho foram encaradas como obstáculos à publicação das actas. Esta circunstância parece, além disso, ter sido inteiramente confirmada pelo facto de o Conselho ter considerado posteriormente necessário aprovar um Código de Conduta sobre a publicação das actas do Conselho e das declarações para inscrição nas actas. Assim, tem de assumir-se que teria sido rejeitada uma abordagem administrativa anterior.

Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça não encontra qualquer motivo para alterar a sua primeira decisão de considerar a queixa admissível face ao segundo argumento apresentado pelo Conselho.

Quanto aos factos relatados, o Provedor de Justiça nota que o acesso a documentos, enquanto medida destinada a promover a transparência na União, é altamente apreciado pelas instituições (ver, por exemplo, a declaração n.º 17 anexa ao Tratado de Maastricht sobre o direito de acesso à informação e a declaração do Conselho de 22 de Janeiro de 1992 sobre o programa legislativo da Comissão para 1996).

Tal como foi anteriormente mencionado, o objectivo da criação do cargo de Provedor de Justiça Europeu foi reforçar o empenhamento da União na transparên-

cia. Torna-se pois claro que a transparência e o direito de acesso a documentos são questões de grande interesse para o Provedor de Justiça. Ele considera que, ao aprovar o código de 2 de Outubro de 1995, o Conselho deu os passos que devem ser considerados necessários para permitir o acesso futuro ao tipo de documentos mencionado na queixa. O Provedor de Justiça conclui, por isso, que não há motivos para aprofundar o inquérito referente a esta queixa e decide arquivá-la.

3.3.3 A COMISSÃO EUROPEIA

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELO TRABALHO DE UMA EMPRESA

Decisão relativa à queixa 5/09.11.94/FE/EF-en contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

Em Novembro de 1994, um gabinete de advogado apresentou uma queixa contra a Comissão Europeia em nome do seu cliente.

Em 1992, a Comissão solicitara à essa sociedade a organização de uma conferência. Pouco antes da data prevista para a realização desta conferência, a Comissão cancelou-a. O cancelamento parece dever-se ao facto de o funcionário competente da Comissão não ter conseguido obter a autorização dos meios orçamentais necessários para a conferência, em detrimento da sociedade, que sofreu, por exemplo, prejuízos financeiros, sob a forma de dinheiro e tempo já gasto na organização da conferência.

Posterior correspondência e contactos com a Comissão não levaram a qualquer reparação dos danos causados à sociedade.

O INQUÉRITO

Como o Provedor de Justiça Europeu só foi empossado nas suas funções a 27 de Setembro de 1995, não pôde prestar à queixa atenção imediata. A 31 de Outubro de 1995, solicitou à Comissão que lhe apresentasse as suas observações sobre a queixa.

Por fax de 15 de Janeiro de 1996 e por carta de 17 de Janeiro de 1996, a Comissão informou o Provedor de Justiça de que, em Novembro de 1995, apresentara à sociedade uma proposta de compensação financeira como pagamento de todos os custos por esta suportados. A proposta fora aceite, tendo sido, deste modo, finalmente resolvida a questão apresentada pela empresa.

A DECISÃO

Como a matéria de que trata a queixa foi resolvida de modo satisfatório para ambas as partes, o Provedor de Justiça deu por encerrada a apreciação do caso. A empresa



*Jacob SÖDERMAN,
Provedor de Justiça Europeu.*



As queixas são examinadas em reuniões da Provedoria de Justiça.



*Ian HARDEN, Conselheiro principal,
procede à apresentação de um processo numa reunião.*

agradeceu ao Provedor de Justiça o inquérito por este realizado "que levou a Comissão a encarar a questão com seriedade".

RESPOSTA TARDIA A PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Decisão relativa à queixa 22/03.05.1995/AP/DE contra a Comissão Europeia

Em 28 de Abril de 1995, o Sr. P. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça contra a Comissão Europeia alegando que a Comissão não tinha respondido às cartas que lhe enviara, datadas de 12 de Outubro de 1994 e 15 de Fevereiro de 1995.

Dado que o Provedor de Justiça Europeu só assumiu as suas funções em 27 de Setembro de 1995, não lhe foi possível ocupar-se imediatamente da queixa. O Provedor de Justiça instou a Comissão a pronunciar-se sobre o assunto em 27 de Outubro de 1995.

Por carta datada de 26 de Janeiro de 1996, a Comissão transmitiu ao Provedor de Justiça as suas observações sobre a queixa, admitindo que o atraso da resposta às cartas do queixoso tinha sido excessivo. O pedido de informação dirigido pelo queixoso à Comissão no Luxemburgo em Outubro de 1994 e em Fevereiro de 1995 só foi respondido em 31 de Maio de 1995. A Comissão informou o Provedor de Justiça de que a DG V da Comissão reviu desde então o seu procedimento de resposta a este tipo de correspondência, a fim de evitar que estes atrasos se repitam no futuro. Uma outra carta enviada pelo queixoso em 12 de Junho de 1995, directamente à Comissão em Bruxelas, obteve resposta em 7 de Julho de 1995.

Posto que o queixoso recebeu uma resposta ao seu pedido e que o Provedor de Justiça considerou satisfatória a revisão do procedimento relativo à correspondência empreendida pela Comissão, o Provedor de Justiça decidiu que não se justificava proceder a outras averiguações e arquivou o dossier.

FALÊNCIA NO PAGAMENTO DE UM SUBSÍDIO

Decisão relativa à queixa 95/30.8.95/IMI/EF/NL-en contra a Comissão Europeia

O Sr. Z., membro de um instituto holandês, apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça em 23 de Agosto de 1994 alegando um caso de má administração por parte da Comissão. Segundo o queixoso, a Direcção-Geral V informou, por carta datada de 18.5.1994, que aceitava contribuir com a soma de 5.000 ecus para a realização de um seminário subordinado ao tema "Eleições europeias 1994" organizado pelo instituto, mas nunca pagou esse subsídio.

Dado que o Provedor de Justiça Europeu só assumiu as suas funções em 27 de

Setembro de 1995, não lhe foi possível ocupar-se imediatamente da queixa. Em 20 de Novembro de 1995, transmitiu a queixa à Comissão, instando-a a pronunciar-se sobre a mesma.

Por carta datada de 12 de Janeiro de 1996, o queixoso informou o Provedor de Justiça de que o diferendo entre o instituto e a Comissão tinha sido resolvido e de que retirava a queixa.

O Provedor de Justiça tomou nota do facto de o assunto ter sido resolvido a contento de ambas as partes e arquivou o dossier.

A ATRIBUIÇÃO DA BANDEIRA AZUL, SÍMBOLO DE LIMPEZA, A UMA PRAIA

Decisão relativa à queixa 235/16.11.95/JMC-fr contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

O Sr. C. endereçou uma queixa, em Novembro de 1995, relativa à atribuição da bandeira azul, símbolo de qualidade e de limpeza de uma praia, à praia de Armação de Pêra, no Algarve, em Portugal, e sobre a utilização das verbas do Feder para essa praia.

A atribuição da bandeira "azul" à praia de Armação de Pêra não tinha razão de ser, no entender do autor da queixa, na medida em que a referida praia apresentava aspectos prejudiciais para o ambiente e a saúde pública. O queixoso denunciou, tendo anexado várias fotografias à sua queixa, o estado deplorável das zonas de acesso à praia, assim como a quantidade de imundícies aí acumuladas. Interrogou-se, por outro lado, sobre a utilização pelas autoridades portuguesas dos fundos comunitários atribuídos para a protecção dessa mesma praia.

O INQUÉRITO

O Provedor de Justiça Europeu informou a Comissão Europeia da atribuição da bandeira azul à praia de Armação de Pêra e solicitou-lhe as suas observações.

Na sua resposta, a Comissão invocou, em primeiro lugar, o facto de não ser directamente responsável pela atribuição da bandeira azul, processo esse coordenado por uma organização não-governamental estabelecida na Dinamarca. A intervenção da Comissão limita-se ao fornecimento de dados relativamente a um dos critérios utilizados para a atribuição. Não obstante, solicitou informações mais detalhadas à organização supramencionada e comprometeu-se a enviar ao Sr. C. um relatório do inquérito.

No que diz respeito aos fundos comunitários, a Comissão explicou que não havia detectado qualquer fraude.

O Provedor de Justiça Europeu transmitiu estas observações ao Sr. C. que manifestou a sua satisfação quanto à acção que o Provedor de Justiça Europeu desenvolveu, uma vez que a bandeira azul não foi atribuída à Praia de Armação de Pêra no ano de 1996, e retirou a queixa. Solicitou também o relatório de inquérito supramencionado.

Por outro lado, anexou uma cópia da carta da Sra. Comissária Ritt BJERREGAARD, informando-o de que a Comissão Europeia havia movido uma acção, nos termos do processo previsto no artigo 169º do Tratado, contra as autoridades portuguesas por violação dos textos comunitários nesta matéria, em particular a Directiva 76/160/CEE (águas balneares).

A DECISÃO

A atribuição da bandeira azul é organizada e decidida por uma organização intergovernamental, a Fundação para a Educação Ambiental na Europa, com sede na Dinamarca. A Comissão Europeia não é, pois, a autoridade que atribui a bandeira azul. No entanto, não está totalmente ausente do processo, uma vez que fornece informações sobre um dos critérios que contribuem para a atribuição da bandeira azul, a saber, a qualidade das águas balneares.

A Comissão Europeia transmitiu a queixa à Fundação e levou a cabo um inquérito junto do operador nacional da Fundação a fim de determinar quais as condições de atribuição da bandeira azul à praia em questão. O relatório do inquérito realizado ficou de ser enviado nos tempos próximos.

Simultaneamente, a Comissão Europeia moveu um processo por infracção, com base no artigo 169º do Tratado, contra Portugal por eventuais manipulações de análise de amostras de água (violação da Directiva 76/160/CEE sobre as águas balneares).

Quanto à utilização dos fundos comunitários pelas autoridades portuguesas, o inquérito levado a cabo pela Comissão Europeia não detectou qualquer utilização fraudulenta.

Assim, tomando em consideração, por um lado, o facto de a bandeira azul não ter sido atribuída à praia de Armação de Pêra no ano de 1996 e, por outro, as diligências empreendidas pela Comissão Europeia, na medida das suas competências, para com as autoridades e organismos competentes, foram consideradas satisfeitas as questões legítimas levantadas na queixa do Sr. C.

Após a decisão do Sr. C de retirar a sua queixa, o Provedor de Justiça Europeu decidiu não realizar inquéritos suplementares e arquivar o caso.

PAGAMENTO ATRASADO DE UMA FACTURA

Decisão relativa à queixa 236/17.11.1995/AKH/KT-en contra a Comissão Europeia

Uma empresa que havia concluído um contrato com a Comissão Europeia apresentou uma queixa, em Novembro de 1995, relativa ao pagamento atrasado de uma factura, no quadro do Programa Ambiental Tacis Danúbio. A factura fora enviada para a Comissão Europeia em Fevereiro de 1994, mas só foi paga meses mais tarde, quando o prazo contratual era de 30 dias.

O Provedor de Justiça Europeu solicitou as observações da Comissão Europeia. Na sua resposta, a Comissão considerou que o pagamento à companhia havia sido feito com um atraso superior ao que seria razoável e que deveriam ser pagos juros.

A resposta da Comissão foi enviada ao queixoso. A empresa regozijou-se por poder aceitar as desculpas da Comissão juntamente com a sua disposição a pagar os juros pelo pagamento atrasado.

Este caso foi, assim, resolvido de forma satisfatória para o autor da queixa, pelo que o Provedor de Justiça Europeu decidiu arquivar o caso.

DIRECTIVA SOBRE O SEGURO NA VIDA

Decisão relativa às queixas 256/23.11.95/EA//B-FR, 291/21.12.95/SA/B-FR, 311/4.1.96/CN/B-FR contra a Comissão Europeia

AS QUEIXAS

As queixas dizem respeito à interpretação feita pela Comissão Europeia da Directiva 92/49/CEE sobre o seguro não vida.

Uma companhia de seguros instalada em França informou, em Outubro de 1995, os seus clientes na Bélgica, os queixosos, de que decidira deixar de segurar os riscos dos segurados residentes no estrangeiro "devido às disposições comunitárias relativas à livre prestação de serviços". Referia-se aqui à entrada em vigor das Terceiras Directivas relativas aos seguros, em 1 de Julho de 1994, e às restrições jurídicas impostas por essas mesmas directivas. Os autores da queixa dirigiram-se então ao Provedor de Justiça Europeu, a propósito da interpretação feita pela Comissão Europeia dessas directivas comunitárias, considerando que a ruptura do respectivo contrato se devia a esses textos.

O INQUÉRITO

O Provedor de Justiça Europeu informou a Comissão Europeia, a qual lhe fez chegar as suas observações.

Em primeiro lugar, a Comissão Europeia expôs o regime jurídico previsto por essas directivas em matéria de acesso ao regime de seguros e seu exercício. Em segundo

lugar, descreveu em pormenor a situação existente em certos Estados-membros antes da entrada em vigor dessas directivas e, por fim, precisou a posição da Comissão em relação às queixas.

Os autores da queixa não fizeram qualquer comentário sobre estas observações, a não ser agradecer ao Provedor de Justiça pela sua intervenção.

A DECISÃO

Antes da entrada em vigor das referidas directivas relativas aos seguros, certos Estados-membros, entre os quais a Bélgica, proibiam as companhias de seguros estabelecidas noutro Estado de cobrirem riscos situados no seu território, desde que essas companhias aí não estivessem estabelecidas. O desrespeito desta condição era passível de sanções, em particular a nulidade do contrato.

Ao abrigo deste regime, o contrato que ligava os autores da queixa à sua companhia não beneficiava, pois, de qualquer garantia jurídica se a seguradora não satisfizesse essa condição.

As Terceiras Directivas relativas aos seguros têm por objectivo pôr cobro a esta situação contrária à livre prestação dos serviços no domínio dos seguros, permitindo a toda a seguradora estabelecida num Estado-membro cobrir riscos localizados noutro Estado-membro sem ser obrigada a aí estar estabelecida.

Isto supõe, no entanto, que o Estado "de acolhimento" possa exercer um controlo sobre as actividades dessa seguradora. Eis por que o novo regime impõe certas obrigações às companhias de seguros. A seguradora de um Estado-membro deve, por exemplo, respeitar certas regras do Estado no qual se situa o risco coberto, nomeadamente as suas disposições em matéria fiscal.

No caso em questão, é possível que a seguradora dos queixosos tenha entendido que as referidas obrigações eram demasiado pesadas e decidido limitar as suas actividades em França, rescindindo assim os contratos que cobriam riscos na Bélgica. Trata-se, no entanto, de uma decisão resultante da estratégia comercial dessa companhia, a qual não foi de modo algum imposta pelas directivas comunitárias nesta matéria, tanto mais que outras companhias de seguros decidiram submeter-se a este novo regime.

Face ao exposto, o Provedor de Justiça Europeu entendeu não haver justificação para qualquer inquérito suplementar, e encerrou o caso.

REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM E AJUDAS DIÁRIAS

Decisão relativa à queixa 450/20.2.96/JF/A-KT-en contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

Em Julho de 1995, o Sr. F. dirigiu-se a Bruxelas a fim de se submeter à prova oral no âmbito de um concurso. A Comissão aconselhou-o a contactar a sua própria agência de viagens, a qual lhe conseguiu um preço especial de hotel. Além disso, as suas despesas de transporte entre o aeroporto de Bruxelas e a cidade foram reembolsadas na ida e na volta.

Em Setembro de 1995, a Comissão convocou-o a Bruxelas para a realização de exame médico e entrevistas. Tal como fizera em Julho, dirigiu-se uma vez mais ao agente de viagens da Comissão, tendo, no entanto, sido informado de que a Comissão não o autorizara a obter preços de hotel especiais. O hotel mais barato que pôde reservar era mais caro do que o de Julho.

Daí que as despesas com o hotel, por ocasião do exame médico e das entrevistas tenham excedido o montante reembolsado pela Comissão. Além disso, as despesas de viagem do candidato entre o aeroporto de Bruxelas e a cidade, assim como as despesas com o metropolitano de Bruxelas, não foram desta vez reembolsadas. Quando o autor da queixa contactou a Comissão a fim de esclarecer o assunto, a resposta não o satisfaz.

O INQUÉRITO

O Provedor de Justiça Europeu escreveu à Comissão Europeia solicitando-lhe as suas observações sobre a queixa.

Na sua resposta, a Comissão explicou que, tal como previsto no artigo 8º das "Disposições em matéria de pagamento de um montante fixo para as despesas de viagem e de estada de pessoas estranhas à Comissão que por esta sejam convocadas para concursos, entrevistas ou exames médicos, ou de reembolso dessas despesas" (seguidamente designadas "as disposições"), as despesas de estadia são reembolsadas mediante um subsídio diário fixo (e não um reembolso integral) que se entende como uma contribuição para as despesas dos candidatos.

Quanto ao bilhete de comboio entre o aeroporto e Bruxelas, o seu reembolso não está previsto nas disposições, mas, na prática, trata-se de um montante que é reembolsado a pedido do candidato.

O preço especial do hotel conseguido pelo autor da queixa em Julho de 1995 não foi um procedimento habitual e deveu-se exclusivamente à situação extraordinária de as provas escritas e orais se realizarem com um intervalo de tempo muito curto.

As observações da Comissão foram enviadas ao autor da queixa, para comentário.

Este informou o Provedor de Justiça Europeu que não tinha conhecimento das disposições e que nunca tinha sido informado do carácter excepcional da disposição especial de Julho de 1995.

A DECISÃO

Quando a Comissão convidou o Sr. F. a deslocar-se a Bruxelas para um exame médico e para entrevistas em Setembro de 1995, informou-o na carta de convocação de que:

"sempre que adequado, as suas despesas de viagem serão reembolsadas de acordo com condições estipuladas no documento junto".

O documento junto continha as disposições supramencionadas. Assim se afigura que as "disposições" haviam sido comunicadas ao autor da queixa em Setembro de 1995. Essas disposições continham todas as condições relevantes ao abrigo das quais os candidatos são reembolsados. O Sr. F. foi reembolsado de acordo com o nº 3 do artigo 8º das Disposições, o qual prevê um subsídio fixo de 50 ecus por dia.

As despesas do candidato cobertas por esse subsídio fixo são o alojamento, as refeições, o transporte local, incluindo o metro de Bruxelas.

Quanto ao preço do comboio entre o aeroporto e Bruxelas, a Comissão confirmou ao Provedor de Justiça Europeu que só não foram reembolsadas devido a um erro inadvertido e que se estava agora a proceder ao seu pagamento.

Com base nestes dados, o Provedor de Justiça Europeu entendeu não haver justificação para novos inquéritos e decidiu arquivar a queixa do Sr. F.

ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE O RESULTADO DE UM CONCURSO

Decisão relativa à queixa 485/13.03.96/LV/B/KT-fr contra a Comissão Europeia

O Sr. V., cujo nome consta de uma lista de reserva de um concurso geral da Comissão, não fora contactado pelos serviços da Comissão a propósito de um eventual recrutamento, passados vários meses. Dirigiu-se a esses serviços, solicitando informações sobre o número de laureados do concurso, a sua posição na lista assim como o número e a posição na lista dos laureados já recrutados.

Os serviços da Comissão responderam apenas à primeira pergunta, invocando para a não resposta às duas outras, motivos de confidencialidade. O Sr. V. apresentou queixa junto do Provedor de Justiça Europeu, em Março de 1996.

O Provedor de Justiça Europeu comunicou a queixa à Comissão Europeia. Nas suas observações, a Comissão Europeia completa as informações que havia fornecido previamente ao autor da queixa, respondendo igualmente às duas outras perguntas.

As referidas observações foram enviadas ao autor da queixa, o qual comunicou

ao Provedor de Justiça Europeu estar satisfeito com a resposta complementar dada pela Comissão.

O Provedor de Justiça decidiu então encerrar o caso.

ATRASO NA RESPOSTA DA COMISSÃO

Decisão relativa à queixa 493/15.3.96/HMT/DE contra a Comissão Europeia

O Sr. T., de nacionalidade alemã, apresentou uma queixa contra a Comissão Europeia. Alega que contactou a Comissão sobre um problema relacionado com o seu direito à livre circulação e não recebeu qualquer resposta.

O serviço do Provedor de Justiça Europeu contactou os serviços competentes da Comissão, que pediram desculpa por não terem respondido antes e se comprometeram a responder ao queixoso.

O Provedor de Justiça decidiu, por isso, não prosseguir o inquérito e dar por encerrada a apreciação desta queixa.

3.3.4 O INSTITUTO DAS APLICAÇÕES ESPACIAIS

INCUMPRIMENTO DE UMA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PELA COMISSÃO

Decisão relativa à queixa 30/19.7.1995/AC/IT/KH contra o Instituto das Aplicações Espaciais

A QUEIXA

O Sr. C., de nacionalidade italiana, apresentou uma queixa contra o Instituto das Aplicações Espaciais sediado em Ispra (Itália) em 13 de Julho de 1995. O queixoso afirma que o Instituto, que faz parte do Centro Comum de Investigação e está sob a alçada da DG XII (Ciência, Investigação e Desenvolvimento) não lhe pagou os trabalhos que para ele efectuou entre Janeiro de 1994 e Novembro de 1994.

O INQUÉRITO

Em 13 de Dezembro de 1995, a queixa foi transmitida à Comissão para que se pronunciasse sobre a mesma. A Comissão emitiu um primeiro parecer em 15 de Março de 1996. Em 3 de Julho de 1996, a Comissão contactou novamente o Provedor de Justiça e apresentou uma proposta tendente a resolver o diferendo.

Segundo a Comissão, o queixoso não executou o contrato correctamente no prazo fixado, razão pela qual não foi pago. Contudo, a Comissão considerou que se poderia chegar a um acordo com o queixoso e propôs pagar-lhe metade do montante

previsto pela execução do contrato, na condição porém de que o queixoso não utilizasse nem desenvolvesse o código-fonte do programa em que trabalhou.

O Provedor de Justiça transmitiu a proposta da Comissão ao queixoso em diversas ocasiões, sem obter resposta.

O Provedor de Justiça contactou a Comissão para saber se tinha pago ou não o montante proposto. A Comissão informou que não tinha efectuado qualquer pagamento por não ter recebido uma resposta do queixoso a informar que aceitava as condições a que o pagamento estava subordinado.

A DECISÃO

Considerando a proposta de acordo oferecida ao queixoso e tendo em conta que este não deu resposta às diversas notificações, o Provedor de Justiça decidiu pôr termo às averiguações e arquivar o dossier.

3.4 CASOS CONCLUÍDOS COM OBSERVAÇÃO CRÍTICA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

3.4.1 O PARLAMENTO EUROPEU

CONCURSO EXTERNO: PERDA DE UMA CARTA DA CANDIDATA

Decisão relativa à queixa 145/27.9.95/ABMG/B-de contra o Parlamento Europeu

A Sra. M.G. solicitou ao Provedor de Justiça Europeu informações acerca do seu direito a solicitar a revisão dos resultados que lhe foram atribuídos num concurso geral organizado pelo Parlamento Europeu. A Sra. M.G. não passou nas provas escritas e enviou uma carta ao júri do concurso, solicitando que este reconsiderasse a correcção das suas provas escritas. A queixosa afirmou que nunca foi efectuada uma segunda correcção.

Nas suas observações, o Parlamento Europeu informou o Provedor de Justiça Europeu de que a carta da queixosa fora enviada para a entidade errada - para o presidente do júri e não para o serviço de concursos - e que, por essa razão, não foi possível localizá-la. Quando a queixosa se dirigiu de novo ao Parlamento, o júri já havia terminado os seus trabalhos e entregue o seu relatório, razão pela qual a pontuação não foi revista.

O Provedor de Justiça Europeu declarou que, atendendo a que a primeira carta da queixosa chegou efectivamente ao Parlamento, devia ter-lhe sido enviada uma resposta. Os princípios da boa gestão exigem que a correspondência enviada para o endereço errado seja transferida para o serviço competente do Parlamento.

No que se refere à revisão das provas, não existe qualquer disposição oficial que

confira a um candidato o direito à revisão das suas provas. O júri é soberano e não é possível recorrer a qualquer outro organismo para revisão da pontuação atribuída. Contudo, o Provedor de Justiça Europeu foi informado de que alguns júris revêem os resultados das provas de um candidato se este o solicitar sem atrasos indevidos. O Parlamento não negou que o júri teria revisto as provas da queixosa se o pedido tivesse sido apresentado a tempo.

O Provedor de Justiça Europeu criticou, por conseguinte, o facto de a pontuação da queixosa não ter sido revista por não ter sido possível localizar o seu primeiro pedido no Parlamento.

Contudo, dado que o júri já terminara os seus trabalhos e que, por essa razão, não era possível encontrar uma solução amigável para a questão, o Provedor de Justiça Europeu decidiu arquivar a queixa.

3.4.2 CONSELHO

EXCLUSÃO DE UM CONCURSO

Decisão relativa à queixa 129/19.9.95/TK/B contra o Conselho da União Europeia

A QUEIXA

A Sra. K., de nacionalidade finlandesa, queixa-se de ter sido excluída de um concurso do Conselho para o recrutamento de tradutores. O concurso foi publicado em Fevereiro de 1995. O aviso de concurso estipulava que os candidatos deviam:

ter concluído estudos universitários completos, comprovados por diploma ou certificado que ateste uma formação completa de nível universitário [...] Os candidatos devem entregar os documentos comprovativos de que preenchem as condições de admissão ao concurso (cópia de diplomas ou de certificados,..)

A Sra. K. afirma ter tomado as providências necessárias para preencher esta condição. Obteve um certificado da sua universidade (a Universidade de Helsínquia), datado de 24 de Março de 1995. Este documento confirmava que a queixosa preenchia os requisitos do grau de Master of Arts. O certificado foi emitido no papel timbrado da faculdade, estava autenticado com o respectivo selo oficial e era assinado pelo chefe da secretaria da faculdade. Acompanhava-o um elenco completo das disciplinas concluídas e das notas obtidas, autenticado com o selo oficial. A queixosa apresentou este certificado antes de 6 de Abril de 1995, a data limite fixada no aviso de concurso.

O seu diploma foi-lhe formalmente entregue numa cerimónia oficial realizada na Universidade em 30 de Maio de 1995.

O júri do concurso enviou uma carta à Sra. K. em Julho de 1995, comunicando-lhe que não fora admitida a prestar provas devido ao facto de não ter apresentado um diploma ou um certificado que comprovasse ter concluído estudos universitários. O júri do concurso considerou que só um documento conferido por ocasião de uma cerimónia oficial preenchia as condições fixadas no aviso de concurso.

A Sra. K. contactou em três ocasiões com os serviços administrativos do Conselho na tentativa de que o júri do concurso alterasse a sua decisão, mas em vão. Em 11 de Setembro de 1995 a Sra. K. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça, com fundamento na sua não admissão ao concurso. A queixosa afirma que o certificado que apresentou preenche os requisitos fixados no aviso de concurso.

O INQUÉRITO

O Provedor de Justiça escreveu ao Secretário-Geral do Conselho pedindo-lhe que se pronunciasse sobre a queixa em questão. A resposta do Conselho sublinhava o seguinte:

- De acordo com a jurisprudência, o júri está estritamente vinculado aos termos de um aviso de concurso;
- O júri só é obrigado a ter em conta os documentos que os candidatos devem apresentar antes da data limite fixada no aviso de concurso. O júri não é obrigado a pedir aos candidatos os documentos que não foram apresentados, nem a ter em conta documentos entregues após a data limite;
- No caso da Sra. K., o 'certificado provisório' datado de 24 de Março de 1995 não podia ser considerado como um diploma ou um certificado comprovativo da conclusão dos estudos universitários;
- Os documentos apensos à correspondência posteriormente enviada ao júri pela Sra. K. não podiam ser tidos em consideração pois foram enviados após a data limite;
- Consequentemente, é legítimo que a Sra. K. tivesse sido eliminada do concurso.

Os comentários do Conselho foram enviados à Sra. K. Nas suas observações a esta resposta, a queixosa reiterou a sua opinião de que o certificado datado de 24 de Março de 1995 satisfazia as condições fixadas no aviso de concurso e deveria, por conseguinte, ter sido aceite pelo júri.

A DECISÃO

O Provedor de Justiça aceita o argumento de que o júri está estritamente vinculado aos termos do aviso de concurso. Nessa medida, é obrigado a examinar se os candidatos apresentaram um diploma ou um certificado que comprove uma formação universitária completa e a rejeitar os que não o fizeram. Além disso, o júri não era obrigado a conceder uma prorrogação do prazo aos candidatos que não preenchiam esta condição até à data limite.

Contudo, a Sra. K. apresentou, antes da data limite, um documento que comprovava ter concluído estudos universitários. Não era evidente que o documento apresentado não respondesse à descrição contida no aviso de concurso. Conseqüentemente, o júri teve de deliberar se a Sra. K. preenchia esta condição.

Na sua deliberação, o júri adoptou uma interpretação estrita do termo "certificado que ateste uma formação completa de nível universitário." O Conselho não indicou de modo algum que era necessário, por razões de ordem prática e administrativa, adoptar esta interpretação e não outra a título da qual o certificado apresentado pela Sra. K. teria sido aceite. A queixosa tinha motivos legítimos para esperar que o seu certificado preenchesse as condições estipuladas no aviso de concurso. Nestas circunstâncias, o Provedor de Justiça foi de opinião que a adopção desta interpretação parece arbitrária.

O Provedor de Justiça considerou, igualmente que, por razões de boa prática administrativa, o júri deveria ter sido receptivo à hipótese de considerar a prova apresentada pelo candidato de *que os elementos apresentados antes da data limite preenchiam as condições fixadas.*

O Provedor de Justiça não pôde tentar obter um resolução conciliatória, pois o concurso do qual a Sra. K. foi excluída fora encerrado e a lista de reserva dos tradutores estabelecida na sequência do concurso será válida durante alguns anos.

O Provedor de Justiça observou que a queixosa poderia ter recorrido ao Tribunal de Primeira Instância nos três meses que se seguiram à decisão do júri. Na medida em que não o fez, a decisão do júri de a excluir do concurso permanece válida.

Conseqüentemente, o Provedor de Justiça considerou não ser necessário proceder a novos inquéritos, tendo decidido arquivar o dossier relativo a esta queixa. Contudo, o Provedor de Justiça considerou que o Conselho deveria garantir que as críticas referentes à decisão tomada pelo júri fossem levadas ao conhecimento dos membros do júri.

3.4.3 A COMISSÃO EUROPEIA

INCUMPRIMENTO DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL DA CIRCULAR NEWBURY EM INGLATERRA

Decisão relativa às queixas: 206/27.10.95/HS/UK, 211/03.11.95/JC/UK, 226/13.11.95/JC/UK, 229/14.11.95/PAD/UK, 303/03.01.96/COW/UK, 327/08.01.96/RW/UK, 335/08.01.96/AK/UK, 358/15.01.96/EC/UK, 359/16.01.96/JK/UK, 360/09.01.96/SJ/UK, 361/09.01.96/JB/UK, 362/15.01.96/JB/UK, 363/15.01.96/MN/UK, 364/03.11.95/JS/UK, 377/31.1.96/MJ/UK, 378/25.1.96/JB/UK, 382/24.1.96/CW/UK, 383/24.1.96/JK/UK, 403./01.02.96/TPA/UK, 471/4.3.96/PC/UK, 487/14.3.96/BRF/UK, 488/14.3.96/PB/UK, 514/25.3.96/DB/UK, 515/25.3.96/PJW/UK, 526/27.3.96/DHW/UK, 562/18.4.96/DD/UK, 607/24.5.96/BB/UK contra a Comissão Europeia

Os queixosos denunciam um caso de má administração por parte da Comissão Europeia, visto que esta instituição decidiu não intentar um processo de infracção contra o Reino Unido nos termos do artigo 169º do Tratado CE. Os queixosos afirmam que o governo britânico infringiu a legislação comunitária por não ter procedido a uma avaliação do impacto ambiental da circular de Newbury (Newbury Bypass) em Berkshire, Inglaterra.

As queixas foram tratadas em conjunto, a fim de serem examinadas com a maior eficácia e rapidez possível.

Antecedentes das queixas

A Directiva 85/337/CEE¹ do Conselho estipula que, em certos casos, a aprovação dos projectos públicos ou privados só deve ser concedida após uma avaliação prévia dos efeitos significativos que estes projectos possam ter no ambiente. A data limite da transposição da directiva para o direito nacional era o dia 3 de Julho de 1988.

A directiva não contém quaisquer disposições transitórias, o que significa que não determina expressamente se as normas previstas se aplicam no caso de o processo de aprovação ter sido iniciado antes da entrada em vigor da directiva, mas a aprovação propriamente dita tiver sido concedida após a sua entrada em vigor (os chamados casos 'pipeline').

Em 1994, foram apresentadas queixas à Comissão Europeia alegando que as autoridades britânicas não haviam cumprido o disposto na directiva no caso do Newbury Bypass. A Comissão registou as queixas e abriu um dossier sobre este assunto.

Em 20 de Outubro de 1995, a Comissão publicou um comunicado de imprensa no qual afirmava que, à luz do acórdão do Tribunal de Justiça no processo

¹ JO L 175 de 5.7.1985, p. 40.

Großkrotzenburg¹, tinha decidido interpretar a directiva no sentido de que a avaliação do impacto ambiental só é exigida no caso dos projectos cujo processo de aprovação tenha sido iniciado em data ulterior a 3 de Julho de 1988. Nesse comunicado de imprensa a Comissão declarava, igualmente, que nessa acepção a directiva não se aplicava ao Newbury Bypass.

Subsequentemente, a Comissão informou por escrito os autores das queixas de que havia concluído o seu inquérito e decidira arquivar o dossier, dado não ter sido detectada qualquer violação do direito comunitário. A Comissão remetia os queixosos para o texto do comunicado de imprensa para mais informações.

QUEIXAS

Considerando as queixas apresentadas ao Provedor de Justiça no seu conjunto, são quatro os principais factos incriminados no que respeita à decisão da Comissão de arquivar o dossier:

- 1) A Comissão privou os cidadãos do benefício de uma decisão autorizada do Tribunal de Justiça sobre questões controversas do direito comunitário, correndo o risco de subverter o papel do Tribunal.
- 2) Segundo alguns queixosos, a interpretação que a Comissão faz da directiva não é isenta, pois é motivada por considerações de ordem política ou resulta de pressões políticas.
- 3) A interpretação correcta do processo Großkrotzenburg sustentava o ponto de vista de que a directiva se aplica ao Newbury Bypass.
- 4) A Comissão deveria ter informado os queixosos da sua decisão de arquivar o dossier antes de a anunciar num comunicado de imprensa.

O INQUÉRITO

Primeiro parecer da Comissão

No seu primeiro parecer, a Comissão argumentava o seguinte:

- 1) O objecto das queixas incide sobre o exercício, por parte da Comissão, do seu poder discricionário relativamente ao processo previsto no artigo 169°. Ao decidir não intentar um processo de infracção, a Comissão exerceu esse poder que lhe é plenamente reconhecido pelo Tribunal.
- 2) A Comissão procedeu em relação aos queixosos de harmonia com os princípios da boa prática administrativa, ao registar devidamente as queixas e ao manter os queixosos informados do tratamento do caso. No âmbito de um processo decorrente do artigo 169°, os queixosos não usufruem de quaisquer direitos processuais específicos como poderia ser o caso noutros domínios como a concorrência ou o antidumping. Consequentemente, no caso vertente a Comissão consi-

¹ Processo C-431/92, Comiss | o contra República Federal da Alemanha, acórd | o de 11 de Agosto de 1995.

dera que não existe fundamento para uma queixa contra um caso de má administração.

3) O Newbury Bypass inclui-se nos casos "pipeline", uma vez que o pedido de aprovação do projecto foi apresentado antes de 3 de Julho de 1988, ao passo que a data de concessão da aprovação foi posterior a esta data.

A directiva não contém disposições transitórias, colocando-se uma questão de interpretação, no sentido de saber se as suas disposições se aplicam aos casos 'pipeline'.

A questão da interpretação foi abordada em sintonia com dois acórdãos do Tribunal de Justiça.¹ Em ambos os casos o advogado-geral sustentou que os Estados-membros podem omitir um estudo de avaliação do impacto ambiental relativamente a projectos cujo processo de aprovação tenha sido iniciado antes de 3 de Julho de 1988.

O próprio Tribunal não declarou explicitamente que o critério decisivo era a data de apresentação do pedido e/ou do início do processo de aprovação. Não obstante, no processo Großkrotzenburg o Tribunal examinou as circunstâncias factuais com base na data de apresentação formal do pedido. Esta não teria assumido qualquer importância se o factor determinante fosse a data de aprovação.

Em consequência desta jurisprudência, a Directiva 85/337/CEE deve ser interpretada no sentido de excluir do seu âmbito de aplicação os casos "pipeline".

As circunstâncias factuais referentes ao Newbury Bypass indicam que o processo de aprovação foi iniciado antes de 3 de Julho de 1988. Por conseguinte, a Comissão considera que a Directiva 85/337/CEE não se aplica ao projecto Newbury Bypass.

Observações dos queixosos sobre o primeiro parecer

Considerando as observações enviadas ao Provedor de Justiça no seu conjunto, os factos incriminados relativamente ao primeiro parecer foram os seguintes:

- 1) As observações da Comissão relativas ao seu poder discricionário equivale a afirmar que esta pode actuar de forma arbitrária.
- 2) A Comissão não respondeu à alegação de não ter actuado com isenção.
- 3) A Comissão continua a dar uma interpretação errada do processo Großkrotzenburg e não a aplicou correctamente ao processo de aprovação britânico utilizado no caso do Newbury Bypass.
- 4) A Comissão pretende ter informado os queixosos. Contudo, informou os meios de comunicação social da decisão de arquivar o dossier Newbury através de um comunicado de imprensa datado de 20 de Outubro de 1995, ao passo que os

¹ Processo C-396/92 *Bund Naturschutz in Bayern eV contra Freistaat Bayern* [1994] CJ I-3717 e processo *Großkrotzenburg*.

queixosos foram informados por cartas datadas de 6 de Dezembro de 1995.

A DECISÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

1) Decisão da Comissão

1.1 A Comissão fundamenta a sua decisão de arquivar o dossier relativo ao caso Newbury Bypass exclusivamente numa conclusão jurídica de que a Directiva 85/337/CEE não se aplica ao projecto Newbury Bypass.

1.2 O artigo 169º do Tratado CE estatui que a Comissão deve formular um parecer fundamentado se *considerar que um Estado-membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado*. Se a Comissão chegar à conclusão de que não houve qualquer violação do direito comunitário, a condição essencial para a emissão do parecer fundamentado deixa de estar preenchida. Nestas circunstâncias, o poder discricionário da Comissão não está em causa, uma vez que a Comissão não pode interpor um recurso por incumprimento.

1.3 Consequentemente, o Provedor de Justiça considera que a colocação da questão do poder discricionário no primeiro parecer da Comissão era susceptível de induzir os queixosos em erro.

1.4 O Provedor de Justiça considera insuficientes os fundamentos apresentados pelos queixosos para pôr em causa a boa fé das conclusões jurídicas da Comissão, após o devido inquérito e com base num exame objectivo e competente dos aspectos jurídicos em causa.

1.5 Todavia, os argumentos apresentados pelos queixosos levaram o Provedor de Justiça a examinar a conclusão jurídica da Comissão de que a Directiva 85/337/CEE não se aplica ao Newbury Bypass, a fim de determinar se houve um caso de má administração na interpretação do direito comunitário ou na sua aplicação aos factos e ao contexto jurídico nacional do caso. Os resultados deste exame são apresentados na parte 2 da decisão.

2) Aplicabilidade da Directiva 85/337/CEE ao caso do Newbury Bypass

2.1 A conclusão da Comissão de que a Directiva 85/337/CEE não se aplica ao Newbury Bypass resulta de um processo de raciocínio jurídico estruturado em duas etapas.

2.2 A primeira etapa é o argumento de que a directiva não se aplica a projectos relativamente aos quais a aprovação foi concedida numa data ulterior a 3 de Julho de 1988, se o pedido formal de aprovação (ou o seu equivalente no caso dos procedimentos em que não existe um pedido formal) tiver sido apresentado antes desta data. Este argumento exclui os casos 'pipeline' do âmbito e aplicação da directiva. A segunda etapa é o argumento de que o projecto Newbury Bypass constitui um caso 'pipeline'.

2.3 No que respeita à primeira fase da argumentação, a Comissão apoia-se, no seu primeiro parecer, nos acórdãos do Tribunal de Justiça e nas conclusões dos advogados-gerais nos processos *Großkrotzenburg* e *Bund Naturschutz*¹ para afirmar que a directiva deve ser interpretada no sentido de excluir os casos "pipeline" do seu âmbito de aplicação.

2.4 O Provedor de Justiça observa que noutros contextos, nomeadamente na resposta à Comissão das Petições sobre as petições 865/95 e 972/95, a Comissão faz igualmente referência ao princípio geral consuetudinário da segurança jurídica e aos princípios da protecção de expectativas legítimas e da proporcionalidade para corroborar esta interpretação.

2.5 A interpretação da directiva pela Comissão foi criticada pelos queixosos e por alguns analistas.² Essas críticas salientam que, no processo *Großkrotzenburg*, o Tribunal de Justiça deixou expressamente em aberto a questão da aplicação da directiva aos casos 'pipeline' (ponto 28 do acórdão) e que os princípios da segurança jurídica e da protecção de expectativas legítimas constituem igualmente argumentos contra a interpretação da Comissão.

2.6 O Provedor de Justiça lamenta que o primeiro parecer contenha apenas uma descrição muito sumária, e possivelmente incompleta, do raciocínio jurídico da Comissão para apoiar a sua conclusão de que a directiva não se aplica aos casos 'pipeline'.

2.7 O Provedor de Justiça não considera, no entanto, que a conclusão em si mesma seja errada do ponto de vista jurídico. À luz das conclusões dos advogados-gerais nos processos *Bund Naturschutz* e *Großkrotzenburg* e tendo em conta o facto de o Tribunal de Justiça, no processo *Großkrotzenburg*, ter avaliado as circunstâncias factuais relativas à data de apresentação formal do pedido de aprovação, é provável que a conclusão de que a Directiva 85/337/CEE não se aplica aos casos 'pipeline' seja correcta. Importa no entanto recordar que o Tribunal de Justiça é a mais alta autoridade no que se refere às questões de direito comunitário.

2.8 No que respeita à segunda etapa da argumentação, e sem prejuízo do enunciado da última frase do ponto 2.7, o Provedor de Justiça considera que, *prima facie*, o critério adequado para identificar os casos 'pipeline' é o utilizado no processo *Großkrotzenburg*, ou seja, a data da apresentação formal do pedido de aprovação.

2.9 Na Inglaterra, os procedimentos jurídicos de aprovação de projectos de construção de auto-estradas não prevêm a apresentação de um pedido de aprova-

¹ Processos C-431/92, acórdão de 11 de Agosto de 1995 e C-396/92 [1994] CJI-3717.

² Ver, p. ex., P. Kunzlik, 'Environmental Impact Assessment: *Bund Naturschutz*, *Großkrotzenburg* and the Commission's retreat on the 'Pipe-line' point', *European Environmental Law Review*, 1 de Março de 1996, 87-93.

ção de um organismo a um outro. O procedimento é de ordem administrativa, e tanto o dono da obra como a autoridade que concede a aprovação fazem parte da administração central.

2.10 Coloca-se por conseguinte a questão de saber qual é a fase do processo administrativo previsto na legislação inglesa que deve ser considerado como o equivalente à "data de apresentação formal do pedido de aprovação." Ao identificar essa equivalência, é importante recordar que no processo Großkrotzenburg o Tribunal de Justiça refutou expressamente o argumento de que uma fase preliminar do processo de aprovação, no âmbito da qual tenham lugar contactos e entrevistas informais entre a autoridade competente e o dono da obra, possa ser considerada como um critério certo com vista a determinar a data de início do processo de aprovação.

2.11 Os projectos de despacho normativo referentes ao Newbury Bypass foram publicados entre 1986 e 1988; o inquérito público foi iniciado em 14 de Junho de 1988 e encerrado em 9 de Novembro de 1988; o decreto-lei definitivo foi publicado em 18 de Junho de 1991 e entrou em vigor em 16 de Agosto de 1991.

2.12 Os queixosos sustentam que a publicação dos projectos de despacho normativo e o inquérito público constituíram procedimentos preliminares para a consulta e o debate relativos ao traçado apoiado pelo Ministério dos Transportes e aos projectos alternativos. Segundo os queixosos, esses procedimentos não podem ser considerados como um pedido formal e são o equivalente a "contactos e entrevistas informais entre a autoridade competente e o dono da obra". Na opinião dos queixosos, o equivalente de um pedido formal é a redacção do decreto-lei definitivo, que é seguida de um período de seis semanas durante o qual o decreto-lei pode ser impugnado perante o High Court.

2.13 A posição da Comissão sobre esta questão não é totalmente clara, dado que no primeiro parecer apenas declara que:

'O Newbury Bypass inclui-se nos casos "pipeline", uma vez que o pedido de aprovação do projecto foi apresentado antes de 3 de Julho de 1988, ao passo que a data de aprovação foi posterior a esta data'; e

'As circunstâncias factuais relativas ao Newbury Bypass indicam que o processo de aprovação foi iniciado antes de 3 de Julho de 1988.'

A Comissão não especifica, por conseguinte, que fase do procedimento nacional considera como equivalente ao pedido formal no caso do Newbury Bypass. Logicamente, porém, deve tratar-se da publicação dos projectos de despacho ou da abertura do inquérito público, visto que constituem as únicas fases do processo anteriores a 3 de Julho de 1988.

2.14 Na opinião do Provedor de Justiça, a publicação dos projectos de despacho normativo pode razoavelmente ser considerada como o equivalente a um pedido

formal de planificação, na medida em que o dono da obra apresenta uma declaração pública que contém propostas precisas referentes às obras, que podem em seguida ser objecto de um inquérito público. O facto de poder existir divergências entre o projecto de despacho normativo e o projecto final não afecta esta conclusão, posto que um pedido pode igualmente ser alterado no decurso do processo de aprovação. O facto de essas alterações serem exequíveis em ambos os casos resulta da circunstância de esses procedimentos serem mais do que uma mera formalidade.

2.15 Embora seja lamentável que o primeiro parecer não exprime todo o raciocínio jurídico necessário para apoiar a opinião da Comissão de que o Newbury Bypass é um caso 'pipeline', o Provedor de Justiça não considera que a conclusão em si mesma contenha um erro de aplicação do direito comunitário aos factos e ao contexto jurídico nacional do caso Newbury Bypass.

2.16 Os inquéritos efectuados pelo Provedor de Justiça no âmbito das queixas relativas ao Newbury Bypass não revelaram, por conseguinte, qualquer caso de má administração por parte da Comissão na interpretação do direito comunitário ou na aplicação da legislação comunitária aos factos e ao contexto jurídico nacional do caso.

3) Ausência de informação aos queixosos antes da publicação do comunicado de imprensa

3.1 A Comissão convidou os particulares a apresentarem queixas nos seus serviços por incumprimento do direito comunitário por parte dos Estados-membros, tendo publicado um formulário-tipo para o efeito.¹ No seu primeiro parecer, a Comissão reconhece a sua obrigação processual de registar devidamente as queixas e de manter informados os queixosos sobre o seguimento da queixa.

3.2 Um procedimento administrativo deste tipo conclui-se normalmente com uma decisão fundamentada que é comunicada às partes intervenientes no processo. O Provedor de Justiça considera que, do ponto de vista da boa prática administrativa, a Comissão deveria ter informado os queixosos da sua decisão antecipadamente, ou pelo menos simultaneamente, ao anúncio público através de um comunicado de imprensa. Podem existir razões de ordem prática que tenham impossibilitado a aplicação desta medida neste caso concreto (embora nenhuma dessas razões tenha sido comunicada pela Comissão no seu primeiro parecer). Se foi esse o caso, a Comissão deveria pelo menos ter explicado essas razões aos queixosos.

3.3 Atendendo a que este aspecto do caso se reporta a procedimentos referentes a acontecimentos específicos ocorridos no passado, não é necessário proceder a novos inquéritos ou procurar uma solução amigável da questão.

¹ JO C 26 de 1.2.1989, p. 6.

À luz das conclusões precedentes, o Provedor de Justiça considera que não é necessário proceder a novos inquéritos no caso em apreço, esperando no entanto que a Comissão tenha em conta a crítica formulada no ponto 3.2.

OUTRAS OBSERVAÇÕES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Como foi observado no relatório anual de 1995, uma parte importante da missão do Provedor de Justiça consiste em melhorar as relações entre as instituições comunitárias e os cidadãos europeus. A criação do cargo de Provedor de Justiça pelo Tratado da União Europeia pretendia sublinhar o empenhamento da União numa administração aberta, democrática e responsável.

Os inquéritos a que procedi no âmbito do Newbury Bypass, bem como no âmbito de outras queixas contra a Comissão, levam-me a concluir que seria oportuno rever de uma forma mais geral a posição processual dos autores de queixas apresentadas a título do procedimento previsto no artigo 169º do Tratado.

Com base nas queixas que me foram apresentadas, deduz-se que o procedimento actualmente utilizado pela Comissão suscita um descontentamento considerável entre os cidadãos europeus, alguns dos quais consideram arrogante e autoritária a abordagem adoptada pela Comissão para se demitir das obrigações que lhe incumbem por força do artigo 169º do Tratado. Além disso, este procedimento não parece encorajar a transparência que os cidadãos europeus esperam cada vez mais do funcionamento das instituições e dos órgãos comunitários.

Sem prejuízo da questão de saber se os princípios do direito comunitário exigem um reforço dos direitos processuais dos autores de queixas apresentadas a título do artigo 169º, a própria Comissão poderia decidir criar esses direitos, em nome de uma boa prática administrativa, compatíveis com a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância segundo a qual os particulares não podem contestar a decisão da Comissão de não intentar processos de infracção.

Antes de adoptar uma decisão final, a Comissão poderia, nomeadamente, comunicar aos queixosos a sua conclusão provisória de que não existe violação do direito comunitário e o raciocínio que fundamenta esta conclusão, convidando os queixosos a submeterem-lhe as suas observações dentro de um determinado prazo.

Um procedimento deste tipo apresentaria uma dupla vantagem relativamente à situação actual. Em primeiro lugar, poderia contribuir para uma administração mais eficaz, ao criar a possibilidade de a Comissão receber atempadamente as críticas aos seus pontos de vista, examiná-las e dar-lhes uma resposta antes de adoptar uma conclusão definitiva. Em segundo lugar, este procedimento poderia estreitar as relações entre os cidadãos europeus e a Comissão, ao permitir uma maior participação dos cidadãos no procedimento administrativo previsto no artigo 169º e ao melhorar a transparência das actividades da Comissão.

Consequentemente, o Provedor de Justiça decidiu iniciar um inquérito de sua própria iniciativa sobre este assunto.

INCUMPRIMENTO DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL DO ALARGAMENTO DE UMA AUTO-ESTRADA

Decisão relativa à queixa 132/21.9.95/AH/EN contra a Comissão Europeia

Em 18 de Setembro de 1995, os Srs. A. e H. apresentaram uma queixa conjunta contra a Comissão Europeia. A queixa incidia sobre a forma como a Comissão dera seguimento a uma queixa apresentada pelos Srs. A. e H. sobre o alargamento da auto-estrada M40 no Reino Unido.

A queixa apresentada à Comissão Europeia

Em 29 de Novembro de 1990, os Srs. A. e H. apresentaram uma queixa à Comissão Europeia alegando que as autoridades do Reino Unido não tinham respeitado a Directiva 85/337/CEE¹ no caso do alargamento da auto-estrada M40. Os queixosos sustentavam que a obra em causa não tinha sido alvo de uma avaliação do impacto ambiental completa e rigorosa, em conformidade com o disposto na directiva. No que se refere à avaliação do impacto ambiental, os queixosos afirmavam nomeadamente que:

- 1) A avaliação do nível de ruído não foi realizada de acordo com o Manual de Avaliação Ambiental do Ministério dos Transportes britânico;
- 2) A avaliação do nível de ruído não foi posta à disposição aquando das reuniões de consulta do público;
- 3) Foram cobrados emolumentos por uma cópia do documento que continha a avaliação do nível de ruído;
- 4) Não foi efectuado qualquer controlo da qualidade do ar.

Em 26 de Agosto de 1991, a Comissão acusou a recepção da queixa.

Por carta datada de 10 de Setembro de 1992, a Comissão informou os queixosos de que não se verificara qualquer violação da Directiva 85/337/CEE e de que chegara a essa conclusão após o exame das informações fornecidas pelas autoridades britânicas. A carta referia, igualmente, que a Comissão não podia remeter aos queixosos uma cópia da resposta do Reino Unido aos seus inquéritos porque esses inquéritos e as respostas obtidas eram confidenciais.

¹ JO n. L 175 de 5.7.85, p. 40.

A queixa apresentada ao Comissário Parlamentar da Administração

Os Srs. A. e H. pediram às autoridades britânicas para ter acesso às informações prestadas à Comissão. A resposta recebida não foi satisfatória, pelo que apresentaram uma queixa ao Comissário Parlamentar da Administração.

Em Junho de 1995, o Comissário Parlamentar, embora tenha criticado alguns aspectos relacionados com a forma como o pedido de acesso à informação foi tratado pelas autoridades britânicas, concluiu que os queixosos se enganavam ao pensar que as informações fornecidas pelas autoridades britânicas não representavam uma reprodução fiel e fidedigna do intercâmbio de informações entre a Comissão e o governo britânico.

A QUEIXA APRESENTADA AO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

Na sequência do relatório do Comissário Parlamentar, os Srs. A. e H. apresentaram uma queixa ao Provedor de Justiça alegando:

- 1) Que tinham apresentado à Comissão Europeia elementos concretos que provavam sem sombra de dúvida que as autoridades britânicas não tinham respeitado nem aplicado correctamente a Directiva 85/337/CEE;
- 2) Que a Comissão não tinha procedido a um inquérito rigoroso e exaustivo sobre as circunstâncias que rodeavam a queixa relativa às lacunas da avaliação do impacto ambiental efectuada pelas autoridades britânicas sobre o projecto de alargamento da auto-estrada M40, tendo aceite na íntegra e sem a menor hesitação o relatório apresentado pelo governo britânico em resposta à queixa.

O INQUÉRITO

Resposta inicial da Comissão

Em Março de 1996, a Comissão enviou ao Provedor de Justiça Europeu as seguintes observações:

"O objecto da queixa incide sobre a decisão tomada pela Comissão relativamente às medidas previstas no artigo 169°. A jurisprudência do Tribunal de Justiça nesta matéria estipula que:

"...resulta claramente do enunciado do artigo 169° do Tratado CEE que a Comissão não é obrigada a iniciar os procedimentos previstos nesse artigo; o poder discricionário de que usufruí retira aos indivíduos o direito de requerer à Comissão que adopte uma determinada posição e de instaurar um recurso de anulação contra a sua recusa em agir."

Ao decidir não intentar um processo de infracção no caso presente, a Comissão exerceu o poder discricionário que lhe é reconhecido pelo Tribunal. Além disso, a Comissão procedeu em relação aos queixosos de harmonia com os princípios da

boa prática administrativa, ao registar devidamente as queixas e ao manter os queixosos informados do tratamento do caso. Acrescenta-se que no âmbito de um processo decorrente do artigo 169º, os queixosos não usufruem de quaisquer direitos processuais específicos como poderia ser o caso noutras domínios como a concorrência ou o antidumping. Consequentemente, a Comissão considera que no caso vertente não existe fundamento para uma queixa contra um caso de má administração."

A Comissão pediu igualmente ao Provedor de Justiça que adoptasse uma posição sobre a admissibilidade da queixa, tendo em conta que o n.º 4 do artigo 2º do Estatuto estipula que esta deve ser apresentada no prazo de dois anos a contar da data em que os factos que a justificam são levados ao conhecimento do queixoso.

Inquéritos complementares

Após um exame atento das observações da Comissão, resulta aparentemente que as principais questões colocadas pela queixa ao Provedor de Justiça ficam sem resposta.

A fim de evitar um debate inútil sobre o prazo de dois anos, o Provedor de Justiça decidiu proceder a novos inquéritos por iniciativa própria, em conformidade com o artigo 138º-E do Tratado e o n.º 1 do artigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu. A Comissão foi instada a prestar informações sobre:

- 1) As diligências efectuadas para dar seguimento à queixa dos Srs. A. e H.;
- 2) A documentação em que se baseou a Comissão para concluir que não houve violação da Directiva 85/337/CEE;
- 3) A troca de correspondência entre a Comissão e as autoridades britânicas relativa ao caso em apreço.

Resposta da Comissão

A resposta da Comissão compreendia informações sobre:

- 1) A sua interpretação da Directiva 85/337/CEE
- 2) A sua opinião sobre os princípios que deveriam reger a sua acção neste tipo de casos;
- 3) Uma exposição sobre o seguimento dado à queixa.

No que se refere à interpretação da directiva, a Comissão remete para as disposições do artigo 5º, nos termos do qual as informações só devem ser fornecidas se o Estado-membro considerar que foram preenchidas determinadas condições.

No respeitante aos princípios que devem reger a sua acção, a Comissão invocou os critérios que considera oportuno utilizar, no âmbito do artigo 169º, nos casos relativos ao exercício do poder discricionário por parte de um Estado-membro baseado numa apreciação complexa como é a avaliação do impacto ambiental na aceção da Directiva 85/337/CEE. A Comissão indicou que *"limitaria a sua aná-*

lise a três categorias principais:

- *ausência de regras processuais,*
- *exposição inexacta dos factos em que se baseia a decisão*
- *erro manifesto de apreciação ou abuso de poder."*

No que se refere ao tratamento da queixa, a Comissão indicou que tinha escrito às autoridades britânicas, informando-as de que recebera uma queixa relativa ao projecto de auto-estrada M40 e pedindo uma cópia da avaliação do impacto ambiental e do resumo não técnico referente ao projecto, bem como a avaliação de que foram alvo essas informações. O Reino Unido forneceu uma cópia da avaliação do impacto ambiental, o resumo não técnico e uma decisão fundamentada de sete páginas que autoriza a realização do projecto.

A Comissão refere, além disso, que examinou as informações que lhe foram prestadas pelos queixosos e pelas autoridades britânicas e considerou que essas informações:

- " a) *não revelavam uma infracção por parte do Reino Unido das disposições da Directiva 85/337/CEE,*
- b) *não indicavam que os factos em que se apoiava a decisão do Reino Unido de autorizar a realização do projecto M40 tivessem sido expostos de forma inexacta,*
- c) *não revelavam qualquer erro manifesto de apreciação nem abuso de poder cometido pelo Reino Unido.*

Consequentemente, a Comissão considerou que as informações de que dispunha não permitiam concluir que o Reino Unido tivesse exercido o poder discricionário que lhe é conferido pela Directiva 85/337/CEE de forma contrária às disposições da referida directiva. Por conseguinte, não havia qualquer razão para a Comissão instaurar uma acção contra o Reino Unido ao abrigo do artigo 169º do Tratado."

Exame do dossier

Após um exame circunstanciado das informações fornecidas pela Comissão e pelos queixosos, o Provedor de Justiça decidiu que era necessário estudar os documentos na posse da Comissão relativos a esta queixa a fim de apurar se a decisão de arquivar o dossier foi tomada de harmonia com os princípios gerais de boa prática administrativa. O exame foi efectuado em 5 de Novembro de 1996.

DECISÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

1) Interpretação da directiva pela Comissão

1.1 Depreende-se do exame da resposta dada pela Comissão ao Provedor de Justiça em Julho de 1996 que o artigo 3º da Directiva 85/337/CEE estipula que uma avaliação do impacto ambiental identifica, descreve e avalia os efeitos de um

projecto sobre diversos factores, nomeadamente o homem e o ar.

1.2 O artigo 5º estipula que os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para assegurar que o dono da obra forneça, de uma forma adequada, as informações especificadas no Anexo III. O Anexo III exige, inter alia, uma estimativa da poluição da atmosfera e do ruído.

1.3 A obrigação imposta aos Estados-membros pelo artigo 5º da directiva é condicional. As informações só devem ser fornecidas na medida em que um Estado-membro considere:

a) que essas informações são adequadas:

a uma determinada fase do processo de aprovação e

às características específicas de um projecto determinado e dos elementos do ambiente que possam ser afectados; e

b) que se pode exigir razoavelmente que um dono da obra reúna os dados, atendendo, nomeadamente, aos conhecimentos e aos métodos de avaliação existentes.

1.4 Por conseguinte, o artigo 5º exige que o Estado-membro avalie as informações que devem ser fornecidas e, nesse sentido, deixa ao critério do Estado-membro a quantidade de informações que devem ser fornecidas.

1.5 As disposições do artigo 3º da directiva são definidas "nos termos dos artigos 4- a 11º". Dado que o Anexo III (ao qual o artigo 5º se reporta) é mais preciso do que o artigo 3º, não parece que este último tenha por objectivo impor obrigações aos Estados-membros para além das previstas no artigo 5º. Recorde-se, no entanto, que o Tribunal de Justiça é a autoridade suprema sobre questões de direito comunitário.

1.6 Os inquéritos do Provedor de Justiça não revelaram, por conseguinte, qualquer caso de má administração por parte da Comissão na sua interpretação das obrigações de informação prescritas pela directiva.

2) Análise, pela Comissão, das competências que lhe são conferidas pelo Tratado

2.1 O artigo 169º do Tratado não fixa procedimentos ou critérios que possam ser utilizados pela Comissão no período que precede a formulação de um parecer fundamentado destinado a um Estado-membro. Além disso, a orientação dada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça é relativa. Cabe pois à própria Comissão decidir dos procedimentos e critérios a adoptar a fim de exercer as suas obrigações nos termos do artigo 169º no decurso do processo que pode levar à emissão de um parecer fundamentado.

2.2 À luz da resposta dada ao Provedor de Justiça em Julho de 1996, depreende-se que no exame das queixas análogas à apresentada pelos Srs. A. e H. contra o

Reino Unido, a Comissão decidiu limitar o seu inquérito à verificação do respeito das regras processuais, da exposição exacta dos factos e da existência ou não de um erro manifesto de apreciação ou de um abuso de poder. Ao explicar a sua decisão de limitar o seu exame a estas premissas, a Comissão estabeleceu uma analogia com os princípios invocados pelo Tribunal de Justiça no processo Remia v Comissão¹, para analisar as decisões da Comissão baseadas numa apreciação económica complexa.

2.3 A análise efectuada pela Comissão das competências que lhe são conferidas parece ser razoável, atendendo, nomeadamente, à quantidade considerável de provas que a Comissão deve apresentar para recorrer ao Tribunal de Justiça contra um Estado-membro. Os inquéritos do Provedor de Justiça não revelaram, por conseguinte, um caso de má administração por parte da Comissão na sua abordagem do cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 155º e 169º nos casos que impliquem a apreciação, por um Estado-membro, das informações que devem ser fornecidas no âmbito da Directiva 85/337/CEE.

3) Exame da queixa dos Srs A. e H. pela Comissão

3.1 A queixa apresentada à Comissão pelos Srs. A. e H. compreendia quatro alegações específicas. Duas dessas alegações, relativas à qualidade do ar e à avaliação dos níveis de ruído, põem em causa o rigor das informações contidas no relatório da avaliação do impacto ambiental. Como foi referido no ponto 1.4 supra, compete ao Estado-membro ajuizar da quantidade de informações que devem ser fornecidas.

3.2 As duas outras alegações reportam-se ao acesso do público à informação. As disposições aplicáveis figuram no artigo 6º, que deixa igualmente ao critério dos Estados-membros as disposições circunstanciadas relativas à informação e à consulta do público.

3.3 Consequentemente, as quatro alegações apresentadas pelos queixosos recaem em domínios que, nos termos da directiva, estão sob a alçada dos Estados-membros. Com base na análise efectuada pela Comissão sobre as suas próprias competências, nada justifica uma acção nos termos do artigo 169º, mesmo supondo que os queixosos têm razão no que se refere às quatro alegações referidas. É por esta razão que a Comissão considerou ser desnecessário proceder a um exame pormenorizado das alegações, limitou o seu inquérito aos documentos que pediu às autoridades britânicas e se baseou nestes documentos para decidir arquivar o dossier.

3.4 Por conseguinte, os inquéritos do Provedor de Justiça não revelaram qualquer caso de má administração por parte da Comissão na aplicação do direito comunitário aos factos evocados na queixa.

¹ Processo 42/84, [1985] Colectânia da Jurisprudência 2545, par. 34.

4) Prazos excessivos

4.1 A queixa inicial foi endereçada à Comissão em 29 de Novembro de 1990. O aviso de recepção do acto de registo da queixa foi remetido em 26 de Agosto de 1991. A Comissão já apresentou desculpas por este atraso excessivo, não sendo necessário que o Provedor de Justiça acrescente quaisquer observações.

4.2 O exame dos documentos mostra claramente que decorreram nove meses entre a data em que a Comissão decidiu encerrar o dossier e a data em que comunicou essa decisão aos queixosos. Uma vez que a data da decisão não foi comunicada aos queixosos, estes não tiveram consciência deste atraso.

4.3 Do ponto de vista de uma boa prática administrativa, a Comissão deveria por regra comunicar aos queixosos, dentro de um prazo razoável, qualquer decisão de arquivar um dossier. No caso vertente, o atraso parece ser totalmente injustificado. Contudo, nada indica que o atraso se deva a qualquer outra causa para além de uma falha administrativa.

OUTRAS OBSERVAÇÕES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

As queixas apresentadas à Comissão Europeia, ao Comissário Parlamentar da Administração e ao Provedor de Justiça Europeu baseavam-se na hipótese de as quatro alegações específicas relativas à avaliação do impacto ambiental do projecto M40 terem fundamento e de as autoridades britânicas não terem respeitado as disposições da Directiva 85/337/CEE. Os queixosos partiam do pressuposto de que a Comissão devia examinar as quatro alegações em pormenor.

Estas hipóteses - embora compreensíveis - estavam erradas, pelas razões atrás referidas.

A carta da Comissão a informar os queixosos da sua decisão, para além do facto de ter sido enviada com um atraso excessivo, não comunicava as razões que permitiram concluir que não houve infracção à directiva. O Provedor de Justiça observou já na sua nota de 29 de Outubro de 1996 sobre as queixas contra a Comissão referentes ao Newbury Bypass (206/27.10.95/HS/UK e outras) que um procedimento administrativo deste tipo conclui-se normalmente com uma decisão fundamentada que é comunicada às partes intervenientes no processo.

Se as razões tivessem sido comunicadas, os queixosos teriam tomado conhecimento, em 1992 ou antes, e não em 1996, que as suas hipóteses eram infundadas. Por não conhecerem a razão pela qual a sua queixa foi rejeitada, é lícito e compreensível que os queixosos tenham tentado saber o que as autoridades britânicas declararam à Comissão e, na sequência do inquérito efectuado pelo Comissário Parlamentar da Administração, como a sua queixa foi tratada pela Comissão. No caso em apreço, as duas tentativas revelaram-se infrutíferas. Não é de surpreender que os queixosos tenham ficado com um sentimento de injustiça em resultado da sua participação no processo previsto no artigo 169º.

Estas observações do Provedor de Justiça no caso em apreço serão tomadas em consideração no inquérito que o Provedor de Justiça levará a cabo por iniciativa própria sobre a posição processual das pessoas que apresentem uma queixa à Comissão no âmbito do processo previsto no artigo 169°.

FALÊNCIA NA RESPOSTA A UMA PEDIDA DE PROLONGAMENTO DE DATA LIMITE

Decisão relativa à queixa 154/02.10.95/SF/IT contra a Comissão Europeia

A QUEIXA

O presidente de uma fundação italiana apresentou uma queixa contra a rejeição, pela Comissão Europeia, do financiamento de um projecto de renovação urbana apresentado pelas autoridades italianas no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER).

Segundo o queixoso, a Comissão informou, por carta datada de 4 de Outubro de 1994, as autoridades italianas da sua intenção de co-financiar um número limitado de projectos-piloto a título do artigo 10° do FEDER. A carta era endereçada ao Sr. Ugo de Dominicis, chefe do serviço central das políticas de coesão do Ministério do Orçamento e do Planeamento Económico e era assinada pelo Sr. Landáburu, director-geral da DG XVI da Comissão. A carta convidava as autoridades italianas a apresentar dois projectos, o mais tardar em 31 de Outubro de 1994. A carta indicava que a Comissão tencionava proceder à selecção dos projectos com a ajuda de um pequeno comité de peritos independentes com o objectivo de escolher, em princípio, com base na sua qualidade, um projecto por cada Estado-membro.

As autoridades italianas receberam esta carta em 25 de Outubro de 1994. No dia 2 de Novembro de 1994, o Sr. de Dominicis comunicou por escrito ao Sr. Landáburu o nome dos três projectos. O projecto proposto pela fundação era o primeiro da lista. Na sua carta, o Sr. de Dominicis pedia que lhe fosse dado mais tempo para concluir os projectos e precisava que as informações relativas aos custos e outros elementos seriam comunicados à DG XVI o mais tardar em 20 de Novembro.

Por carta datada de 2 de Março de 1995, o Sr. de Dominicis foi informado pela DG XVI de que o projecto da fundação não fora seleccionado por não satisfazer os critérios fixados.

Em 6 de Junho de 1995, a DG XVI endereçou uma nova carta ao Sr. de Dominicis informando-o de que o projecto da fundação tinha sido recebido dois meses após a data limite e após a reunião dos peritos encarregados de examinar os projectos.

Face ao exposto, o presidente da fundação queixou-se que:

- 1) A Comissão tinha enviado duas cartas de rejeição contraditórias referentes ao projecto;
- 2) A carta da Comissão datada de 4 de Outubro de 1994 tinha chegado a Roma seis dias apenas antes do prazo fixado para a apresentação dos projectos. A Comissão deveria ter conhecimento de que o serviço postal em Itália é mais demorado do que nos outros Estados-membros e deveria ter enviado a carta por telecópia a fim de garantir a igualdade de tratamento. O facto de não o ter feito presuppõe uma actuação discriminatória e de má-fé;
- 3) A carta da Comissão datada de 4 de Outubro de 1994 evocava o financiamento de um projecto em cada Estado-membro. Ao não respeitar este compromisso, a Comissão violou os princípios de transparência, de exactidão da informação e da igualdade de tratamento.

O INQUÉRITO

Segundo as explicações prestadas ao Provedor de Justiça pela Comissão, esta recebeu dos Estados-membros 29 projectos que foram examinados por ocasião de uma reunião de peritos em Dezembro de 1994. O projecto da fundação deu entrada na Comissão no final do mês de Janeiro.

A Comissão referiu, igualmente, que havia decidido que só sete projectos e não um por Estado-membro seriam reexaminados com vista a um financiamento comunitário, dependendo este exame da avaliação detalhada efectuada na sequência das observações dos peritos.

No que se refere à queixa específica, a Comissão referiu que os Estados-membros foram informados dos resultados da avaliação por meio de uma carta-tipo, que continha um parágrafo que indicava que os projectos não seleccionados não preenchiam os critérios exigidos. A Comissão reconheceu que na carta relativa ao projecto da fundação este parágrafo devia ter sido substituído por um parágrafo informando que o projecto tinha sido recebido após a data limite fixada e que a carta sugeria erradamente que o projecto fora avaliado, não tendo sido esse o caso.

A Comissão acrescentou que, na sequência de uma queixa, tinha corrigido este erro na sua carta de 6 de Junho de 1995, na qual explicava que todos os projectos italianos, incluindo o da fundação, tinham dado entrada após a data limite e após a reunião dos peritos.

A Comissão declinou qualquer responsabilidade pelo prazo de três semanas necessário para a recepção da sua carta de 4 de Outubro pelas autoridades italianas e indicou que considerava ter respeitado os procedimentos publicados e o princípio da igualdade de tratamento. A Comissão afirmou, no entanto, que à luz

desta experiência a Comissão iria doravante prever prazos mais dilatados para a apresentação de projectos ou, se o calendário não o permitisse, o envio das cartas simultaneamente por telecópia e por correio.

Nas suas observações sobre os comentários da Comissão, o queixoso especificou que o projecto da fundação tinha sido expedido de Itália para a Comissão em 28 de Novembro de 1994. O queixoso afirmou, igualmente, que de acordo com os comentários da Comissão, mesmo os sete projectos aprovados estavam incompletos e que o princípio da imparcialidade deveria ter levado a Comissão a rejeitar esses projectos.

Após ter analisado os comentários da Comissão e as observações do queixoso, o Provedor de Justiça solicitou informações mais detalhadas à Comissão sobre uma série de questões. As respostas a estas questões permitiram apurar que a reunião entre a Comissão e os peritos teve lugar em 15 de Dezembro de 1994 e que o projecto da Fundação foi recebido pela DG XVI em 20 de Dezembro de 1994, mas que devido aos feriados do fim do ano, não foi transmitido ao serviço competente antes de Janeiro de 1995. A Comissão declarou, igualmente, que recebeu em 16 de Novembro de 1994 a carta do ministro italiano do Orçamento e do Planeamento Económico datada de 2 de Novembro de 1994.

A DECISÃO

1) Limitação dos prazos e atrasos dos correios

1.1 Num processo administrativo que implique a apresentação e o exame de pedidos, compete à Comissão determinar se é necessário uma data limite e, em caso afirmativo, fixá-la.

1.2 A data limite de 31 de Outubro fixada pela carta da Comissão datada de 4 de Outubro não era manifestamente irrealista. Não parece existir qualquer razão para acusar a DG XVI de ter previsto os atrasos dos correios e ter usado esse facto para fins discriminatórios entre os Estados-membros.

1.3 Quando um prazo fixado é muito curto, é uma boa prática administrativa considerar se o correio é a única via adequada de comunicação para aqueles que são convidados a apresentar um pedido.

1.4 Se a telecópia tivesse sido utilizada como meio de comunicação neste caso específico, o processo administrativo teria sido mais eficaz, na medida em que numerosos problemas e mal-entendidos poderiam ter sido evitados.

1.5 A Comissão informou que, de futuro, os prazos seriam mais longos e que, em caso de impossibilidade, recorrer-se-ia à telecópia como meio de comunicação complementar. Tendo em conta esta informação, não é necessária qualquer observação suplementar do Provedor de Justiça.

2) Ausência de resposta, por parte da Comissão, à carta de 2 de Novembro de 1994

2.1 Segundo a Comissão, a carta de 2 de Novembro endereçada pelo Sr. De Dominicis ao Sr. Landáburu pedindo uma prorrogação do prazo de entrada nos serviços da Comissão em 16 de Novembro de 1994. Depreende-se, a partir da resposta da Comissão ao Provedor de Justiça, que esta instituição nunca acusou a recepção desta carta nem lhe deu resposta.

2.2 É normal que as cartas dirigidas à administração obtenham uma resposta. A ausência de resposta ao pedido de prorrogação do prazo foi, por conseguinte, um caso de má administração.

2.3 A Comissão poderia ter recusado a prorrogação do prazo em boa e devida forma. Além disso, segundo os queixosos, o projecto da Fundação Sassi foi expedido em 28 de Novembro de 1994. Mesmo que a Comissão tivesse concedido ao Sr. de Dominicis uma prorrogação do prazo até 20 de Novembro de 1994, o projecto da fundação chegaria provavelmente demasiado tarde.

3) Cartas contraditórias

3.1 Segundo as respostas dadas pela Comissão ao Provedor de Justiça, os projectos italianos, incluindo o da fundação, não foram avaliados pelo comité de peritos. A Comissão afirma que o projecto da fundação deu entrada na Comissão em 20 de Dezembro de 1994, ao passo que o comité de peritos reuniu-se com a Comissão em 15 de Dezembro. Verificou-se, com efeito, um caso de má administração por parte da DG XVI quando enviou uma carta-tipo, assinada pelo Sr. Leygues, informando que os projectos em questão tinham sido examinados e rejeitados por não satisfazerem os critérios fixados.

3.2 A Comissão afirma ter corrigido o seu erro na sua carta de 6 de Junho de 1995 endereçada ao Sr. de Dominicis. Esta carta da DG XVI, datada de 6 de Junho de 1995 e assinada pelo Sr. Leygues, informava que os projectos italianos tinham dado entrada na Comissão dois meses após a data limite de 31 de Outubro de 1994, ou seja, depois da reunião do comité de peritos já ter sido realizada. Na carta não é apresentada qualquer desculpa, nem é feita qualquer referência à carta de 2 de Março de 1995. Criou a impressão de se suceder de forma incoerente à primeira carta e não de a corrigir.

3.3 Na sua resposta ao Provedor de Justiça, a Comissão já reconheceu que a carta de 2 de Março de 1995 era despropositada. Por conseguinte, não é necessário qualquer outra observação sobre esta carta. Contudo, na carta de 6 de Junho de 1995, a Comissão deveria ter reconhecido explicitamente o erro contido na carta de 2 de Março de 1995 e apresentado desculpas. A Comissão não cumpriu as regras da boa prática administrativa ao não admitir o seu erro e ao não apresentar desculpas.

4) Derrogação ao princípio de financiamento de um projecto em cada Estado-membro

4.1 Não existe em princípio qualquer disposição jurídica específica no Tratado ou nos regulamentos de aplicação que exija o financiamento de um projecto por Estado-membro. Os princípios gerais de igualdade e de não discriminação exigem que a avaliação dos projectos seja feita numa plano de igualdade e não que exista um projecto por Estado-membro.

4.2 A carta da DG XVI de 4 de Outubro de 1994 indicava que, em princípio, seria aprovado um projecto por Estado-membro, sob reserva da qualidade dos projectos. Por conseguinte, não parece que a Comissão se tenha comprometido especificamente a aprovar um projecto por Estado-membro. Segundo a Comissão, dos sete projectos seleccionados para um novo exame, só quatro foram finalmente aprovados.

4.3 Nestas circunstâncias, o facto de os resultados do processo de selecção não se terem traduzido num projecto por Estado-membro não justifica as críticas respeitantes ao processo de selecção. Do mesmo modo, não existe qualquer fundamento para suspeitar que a Itália foi vítima de discriminação no âmbito do processo de selecção.

4.4 No que se refere à afirmação do queixoso de que todos os projectos deveriam ter sido rejeitados, o facto de os projectos terem sido alvo de uma avaliação suplementar não permite induzir que os projectos em causa não tenham sido apresentados em boa e devida forma. É normal que seja realizada uma avaliação pormenorizada antes de qualquer utilização do erário público.

A CONCLUSÃO

O exame desta queixa pelo Provedor de Justiça revelou a existência de um caso de má administração por parte da Comissão Europeia sob a forma de erros processuais explicitados nos pontos 2.2 e 3.3 supra. Contudo, não parece existir qualquer prova que corrobore as alegações de má fé ou de discriminação proferidas pelo queixoso.

Uma vez que o processo de candidatura dos projectos-piloto para 1994 já estava concluído, não foi possível conseguir uma resolução conciliatória no caso em apreço.

OUTRAS OBSERVAÇÕES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Nos seus comentários dirigidos ao Provedor de Justiça em 15 de Maio de 1996, a Comissão declarou em duas ocasiões que o projecto da fundação tinha dado entrada na Comissão no final do mês de Janeiro de 1995. Na sua resposta ulterior a uma pergunta específica do Provedor de Justiça, a Comissão reconheceu que o

projecto dera entrada na DG XV1 em 20 de Dezembro de 1994.

Tendo em conta o ponto 2.3 da decisão supramencionada, esta inexactidão não tem um significado prático. Contudo, o Provedor de Justiça manifesta a sua profunda preocupação pelo facto de algumas informações prestadas pela Comissão no decurso do seu inquérito sobre esta queixa serem erradas.

Uma das principais exigências de uma boa prática administrativa é a comunicação de informações correctas, nomeadamente aos órgãos responsáveis pelo controlo das actividades das administrações. Por conseguinte, o Provedor de Justiça solicita à Comissão que realce junto dos seus funcionários a importância de fornecer informações exactas ao Provedor de Justiça.

3.5 CASOS DE MÁ ADMINISTRAÇÃO QUE INDUCEM RECOMENDAÇÕES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

3.5.1 A AGÊNCIA EUROPEIA DO AMBIENTE

COMUNICAÇÃO DAS RAZÕES DA REJEIÇÃO DE UM CANDIDATO

Decisão e recomendações relativas à queixa n 46/27.07.95/FVK/PD contra a Agência Europeia do Ambiente

A QUEIXA

Por carta datada de 25 de Julho de 1995, a Sra. von K. apresentou uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu. Na sua queixa, a Sra. von K. afirma que não lhe foram comunicadas as razões da sua não aprovação num concurso organizado pela Agência Europeia do Ambiente para o provimento de um lugar de chefe de projecto; além disso, segundo a Sra. von K., nunca obteve resposta às cartas que endereçou à Agência a solicitar que essas razões lhe fossem comunicadas.

O INQUÉRITO

Dado que o Provedor de Justiça Europeu só assumiu as suas funções em 27 de Setembro de 1995, não lhe foi possível ocupar-se imediatamente da queixa. Por carta datada de 27 de Março de 1996, a Agência Europeia do Ambiente transmitiu as suas observações sobre a queixa, nas quais presta informações sobre os trâmites do concurso. Uma tradução dessas observações foi enviada à Sra. von K., cujos comentários foram enviados por fax em 27 de Maio de 1996. No seu fax, a Sra. von K. comunicou ao Provedor de Justiça Europeu que gostaria de receber informações sobre os critérios de selecção com base nos quais os candidatos foram avaliados e sobre o perfil do candidato aprovado. Além disso, a Sra. von K.

punha em dúvida a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades nesse concurso.

Por carta datada de 2 de Julho de 1996, o Provedor de Justiça Europeu transmitiu as observações da queixosa à Agência Europeia do Ambiente e pediu esclarecimentos sobre uma série de questões relativas: aos critérios estabelecidos pelo comité de selecção, às qualificações da pessoa que obteve o lugar ao qual a Sra. von K. se candidatou, aos motivos pelos quais a Sra. von K. nunca recebeu uma comunicação sobre as razões por que não foi escolhida para o lugar.

Por carta datada de 16 de Julho de 1996, em resposta ao pedido do Provedor de Justiça Europeu, a Agência Europeia do Ambiente, indicou o seguinte: os critérios aplicados pelo comité de selecção e as qualificações da pessoa que obteve o lugar ao qual a Sra. von K. se candidatou foram comunicados pela Agência ao Provedor de Justiça Europeu e eram confidenciais. A Agência respeitou as disposições necessárias para assegurar a igualdade de tratamento entre os homens e as mulheres.

A DECISÃO E RECOMENDAÇÃO

À luz das informações prestadas ao Provedor de Justiça Europeu, nada indica que a Agência Europeia do Ambiente tenha praticado uma discriminação com base no sexo no processo de concurso em questão.

No que se refere à não comunicação à candidata dos critérios de selecção e das qualificações do candidato aprovado, o Provedor de Justiça declara o seguinte:

A Sra. von K., não recebeu qualquer explicação sobre a decisão de rejeição da sua candidatura. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu, a autoridade responsável pela escolha dos candidatos deve comunicar as razões que fundamentam a sua decisão. Esta obrigação aplica-se, nomeadamente, quando a reclamação de um candidato não aprovado é rejeitada. Esta obrigação visa permitir à judicatura comunitária analisar a legalidade das decisões e prestar ao interessado informações suficientes que lhe permitam determinar se essa decisão é fundamentada ou contém vícios que permitam pôr em causa a sua legalidade.

O alcance desta obrigação deve ser determinado caso a caso. A Sra. von K. pediu para ser informada dos motivos da sua rejeição. O Provedor de Justiça não descortina por que razão essas informações não lhe foram comunicadas.

O Provedor de Justiça Europeu considerou que a Agência Europeia do Ambiente deveria ter comunicado à Sra. von K. as razões pelas quais a sua candidatura foi rejeitada.

Após ter tentado encontrar uma solução amigável de harmonia com o n° 5 do ar-

tigo 3º do Estatuto do Provedor de Justiça, o Provedor de Justiça informou a Agência Europeia do Ambiente de que considerava a não comunicação à Sra. von K. dos motivos da rejeição da sua candidatura como um caso de má administração.

Em consequência, o Provedor de Justiça pediu à Agência Europeia do Ambiente que lhe fosse enviado, até ao dia 30 de Abril de 1997, o parecer circunstanciado previsto no nº 6 do artigo 3º do Estatuto. O parecer circunstanciado poderá traduzir-se na aceitação da decisão do Provedor de Justiça informando-o de que a recomendação foi posta em prática.

A Agência Europeia do Ambiente informou o Provedor de Justiça Europeu con carta do 6 de Fevereiro de 1997 que aceitou a recomendação do Provedor e divulgou os motivos ao candidato.

3.6 INQUÉRITOS DE INICIATIVA PRÓPRIA DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

ACESSO DO PÚBLICO A DOCUMENTOS DE INSTITUIÇÕES E ORGANISMOS DA COMUNIDADE

Decisão e recomendações no âmbito do inquérito de iniciativa própria ao acesso público a documentos (616/PUBAC/F/IJH)

Em Junho de 1996, o Provedor de Justiça deu início a um inquérito de iniciativa própria ao acesso do público a documentos de instituições e organismos da Comunidade, que não o Conselho e a Comissão.

Antecedentes do inquérito

A justificação específica para este inquérito foi o facto de o Provedor de Justiça Europeu ter recebido diversas queixas que levavam a crer que o pessoal das instituições e organismos da Comunidade nem sempre recebeu as devidas instruções para saber como lidar com pedidos de documentos e também o facto de os documentos por vezes só serem revelados após um período considerável.

O motivo mais geral foi que a missão do Provedor de Justiça é incrementar as relações entre as instituições e os organismos da Comunidade e os cidadãos europeus. A criação do serviço de Provedor de Justiça teve por pressuposto realçar o empenhamento da União em formas de administração democráticas, responsáveis e transparentes. Deste ponto de vista, o inquérito afigurou-se justificado uma vez que o acesso aos documentos é um aspecto importante da transparência.

O alvo do inquérito

Não existe presentemente qualquer disposição no Tratado nem qualquer legisla-

ção comunitária geral sobre o acesso público aos documentos. No entanto, a Declaração 17 anexa à Acta Final da União Europeia diz o seguinte:

A Conferência considera que a transparência do processo decisório reforça o carácter democrático das Instituições e a confiança do público na administração. Por conseguinte, a Conferência recomenda que a Comissão apresente ao Conselho, o mais tardar até 1993, um relatório sobre medidas destinadas a facilitar o acesso do público à informação de que dispõem as Instituições.

A Comissão e o Conselho adoptaram seguidamente regulamentação própria, ao dispor do público, relativa ao acesso aos documentos na sua posse.¹

A regulamentação referida pode promover a transparência e as boas relações entre os cidadãos e as instituições e os organismos da Comunidade de três maneiras:

- o processo de adopção de regras requer que a Instituição ou organismo examine, para cada tipo de documentos, se é requerida ou não a confidencialidade. No contexto do compromisso da União de assegurar a transparência, este processo em si pode contribuir para fomentar um mais elevado grau de abertura;
- se as regulamentações forem adoptadas e postas ao dispor do público, as pessoas que solicitarem documentos poderão saber quais os seus direitos. E as próprias regulamentações poderão ser alvo de análise e de debate por parte do público;
- regras que sejam claras podem contribuir para promover uma boa administração, uma vez que ajudam os funcionários a fazer face, de forma rigorosa e rápida, aos pedidos de documentos emanados de elementos do público.

Decidiu-se, pois, focar o inquérito de iniciativa própria na questão de saber se as Instituições e os organismos da Comunidade, que não o Conselho e a Comissão, haviam estabelecido regulamentações disponíveis ao público sobre o acesso aos documentos em seu poder.

No estado actual do direito comunitário, o inquérito restringiu-se a determinar se as regras existem e estão ao dispor do público, não se interrogando se as regras em si são as adequadas para assegurar o grau de transparência que os cidadãos europeus cada vez mais esperam da União. Com efeito, as regras da Comissão e do Conselho são assaz limitadas, se as comparamos com as que regem algumas administrações nacionais. Em concreto, não exigem a publicação dos registos dos documentos, tal como não dão qualquer direito de acesso a documentos que sejam detidos por um organismo mas originários de outro.

¹ O Conselho e a Comissão adoptaram um código de conduta conjunto (JO 1993 L 340/41), posto em prática através da Decisão do Conselho de 20 de Dezembro de 1993 sobre o acesso do público aos documentos do Conselho (JO 1993 L 340/43) e a Decisão da Comissão de 8 de Fevereiro de 1994 sobre o acesso do público aos documentos da Comissão (JO 1994 L 46/58).

As instituições e os organismos abrangidos pelo inquérito

O inquérito foi endereçado a 15 instituições e organismos da Comunidade, a saber:

- as instituições da Comunidade na acepção do artigo 4º do Tratado, à excepção do Conselho e da Comissão;
- quatro organismos estabelecidos pelo Tratado, e
- oito das dez "agências descentralizadas da Comunidade". (As duas restantes agências descentralizadas - o Instituto Comunitário das Variedades Vegetais e a Agência para a Saúde e a Segurança no Trabalho - foram excluídas do inquérito por não se encontrarem ainda operacionais).

O INQUÉRITO

O Provedor de Justiça solicitou às Instituições e aos organismos que o informassem sobre a sua situação em matéria de acesso público aos documentos e, em particular, se tinham elaborado regras gerais ao alcance fácil do público ou se tinham dado orientações internas ao pessoal em matéria de acesso público e confidencialidade.

As respostas continham dados sobre os requisitos de confidencialidade e políticas da informação e também sobre regras e orientações relativas ao acesso público a documentos.

Requisitos de confidencialidade

Algumas respostas fizeram menção a requisitos da legislação comunitária no sentido de que determinados tipos de documentos devem ser confidenciais. Esta informação é importante, uma vez que as regras sobre o acesso a documentos que são adoptados como uma questão de organização interna devem ser consistentes com as obrigações legais existentes em matéria de confidencialidade. Contudo, nada levou a crer que qualquer uma das Instituições ou dos organismos desse acesso público a todos os documentos que não fossem especificamente abrangidos por obrigações legais de confidencialidade.

Políticas da informação

Várias foram as respostas dedicadas à política da informação de uma instituição ou organismo. Em muitos casos, parece haver um forte empenhamento em proporcionar informações sob forma utilizável e de fácil acesso, não só para audiências com interesses específicos mas também para o público em geral. Nalguns casos, um compromisso de abertura e transparência faz parte do mandato da própria instituição ou do organismo. Noutros casos, é o resultado de uma decisão de fundo. Foi realçado o compromisso em prol da abertura e da transparência na política da informação nas respostas provenientes do Parlamento Europeu acerca da sua obra

política, do Tribunal de Justiça acerca do seu trabalho judicial e do Comité Económico e Social, do Banco Europeu de Investimento, do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, da Agência Europeia do Ambiente e da Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos relativamente às respectivas actividades dos seus diversos domínios de acção.

A facultação de uma formação tem um contributo importante para a transparência e é essencial a fim de facilitar a participação de grupos e de cidadãos individuais no trabalho da Comunidade. Assim, o Provedor de Justiça regozijou-se com as informações sobre as estratégias e informação positivas seguidas pelas Instituições e pelos organismos da Comunidade.

No entanto, uma estratégia de informação não substitui regras que indiquem o procedimento a seguir quando os cidadãos tomarem a iniciativa de solicitarem documentos que não tenham sido entregues ao domínio público. Em particular, os cidadãos têm um legítimo interesse pela organização e pelo funcionamento das Instituições e dos organismos que são pagos com verbas públicas. Isto pode levar a que sejam pedidos documentos administrativos, os quais não são geralmente abrangidos pela estratégia da informação.

A adopção de regras e orientações sobre o acesso do público a documentos

Com base na sua resposta, depreendia-se que o Instituto de Harmonização do Mercado Interno havia já adoptado regras sobre o acesso público a documentos. Assim, o Provedor de Justiça entendeu não ser necessário prosseguir o inquérito relativamente a esse organismo.

As respostas da Fundação Europeia para a Formação, da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência indicaram que todos tencionam adoptar regras e orientações sobre o acesso público aos documentos num futuro próximo. O Tribunal de Justiça e o Banco Europeu de Investimento mostraram-se dispostos a estudar a adopção de tais regras e, no caso do Banco, estava em curso um estudo sobre a questão.

O Instituto Monetário Europeu esclareceu que lida com questões altamente sensíveis no domínio monetário e financeiro e que o artigo 11.2 do seu Estatuto dispõe que todos os documentos elaborados pelo Instituto Monetário Europeu serão confidenciais, a não ser que haja uma decisão do Conselho em contrário. Esta resposta parece dizer respeito a documentos no domínio monetário.

O Comité das Regiões indicou, na sua resposta, já ter adoptado como orientação interna o código de conduta conjunto do Conselho e da Comissão e que está neste momento a preparar as medidas necessárias para informar o público sobre a aplicabilidade do código a pedidos de documentação do Comité das Regiões.

A Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos indicou na sua resposta que o seu pessoal recebe instruções relativamente ao acesso do público e que utiliza o mesmo sistema de classificação que a Comissão, pelo menos no que diz respeito a alguns documentos.

OUTROS INQUÉRITOS

Em Setembro de 1996, o Provedor de Justiça voltou a escrever aos três organismos que haviam indicado planear adoptar regras e orientações e ao Banco Europeu de Investimento, que havia indicado estar a estudar a questão, pedindo-lhes uma cópia das regras adoptadas.

O Provedor de Justiça escreveu também ao Parlamento Europeu, ao Instituto Monetário Europeu, à Agência Europeia do Ambiente, ao Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia e à Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos solicitando informações relativamente ao acesso a documentos de natureza administrativa, os quais não haviam sido mencionados nas respostas à carta inicial, e para saber se a instituição ou organismo em questão adoptariam relativamente a esses documentos regras semelhantes às da Comissão e do Conselho.

O Provedor de Justiça escreveu ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Comité Económico e Social e ao Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional para a Formação a fim de sugerir que considerassem a adopção de regras relativas ao acesso do público a documentos, semelhantes às da Comissão e do Conselho.

Resumo da posição actual quanto às regras relativas ao acesso do público a documentos

Com base nas respostas aos inquéritos original e seguintes, depreende-se que:

- o Instituto de Harmonização do Mercado Interno já adoptou regras de fácil acesso para o público em matéria de acesso a documentos;
- os seguintes oito instituições e organismos concordaram em adoptar tais regras:
 - Tribunal de Justiça;
 - Tribunal de Contas;
 - Comité das Regiões;
 - Fundação Europeia para a Formação;
 - Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho;
 - Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia;
 - Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência;
- os seguintes organismos estão neste momento a considerar a adopção de tais regras:
 - Parlamento Europeu;

DECISÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

Com base nas informações fornecidas ao Provedor de Justiça pelas instituições e pelos organismos abrangidos pelo inquérito é de crer que a maior parte, mas não todos, tencionavam seguir o bom exemplo dado pelo Conselho e pela Comissão, de adopção de regras para reger o acesso público aos documentos.

Ao considerar esta posição, é importante recordar as disposições do direito comunitário proferidas pelo Tribunal de Justiça¹:

"Enquanto o legislador comunitário não adoptar uma regulamentação geral sobre o direito de acesso do público aos documentos na posse das Instituições Comunitárias, estas devem tomar as medidas que tenham por objecto o tratamento desses pedidos ao abrigo do seu poder de organização interna, que as habilita a tomar as medidas apropriadas para assegurar o seu funcionamento interno no interesse de uma boa administração".

Assim, revela-se que, relativamente a pedidos de acesso a documentos, as instituições e os organismos da Comunidade têm uma obrigação legal de tomar *medidas apropriadas* a fim de agirem em conformidade com os interesses da *boa administração*. Recorde-se, no entanto, que o Tribunal de Justiça é a autoridade máxima em questões de direito comunitário.

A *boa administração* requer que todas as instituições e organismos da Comunidade tomem em consideração o empenhamento da União em prol da transparência. Esse empenhamento decorre da declaração n.º 17 anexa à Acta Final da União Europeia e de numerosos actos subsequentes, incluindo, em particular, o acordo interinstitucional sobre a democracia, a transparência e a subsidiariedade, de 25 de Outubro de 1993². A transparência exige não só que os documentos fiquem ao acesso do público à maior escala possível, mas também que qualquer recusa de acesso a documentos deva ser justificada mediante referência a regras que tenham sido adoptadas previamente.

Além disso, o artigo C do Tratado da União Europeia dispõe que "*a União dispõe de um quadro institucional único, que assegura a coerência e a continuidade das acções empreendidas para atingir os seus objectivos (...)*". Os cidadãos europeus têm, pois, o direito de esperar uma abordagem consistente da questão do acesso público aos documentos. Isto não requer necessariamente que exista um único conjunto de regras que se aplique a todas as instituições e a todos os organismos da Comunidade. Contudo, elimina a existência de diferenças arbitrárias quanto à

¹ Processo C-58/94, Países Baixos v. Conselho, acórdão de 30 de Abril de 1996.

² JO 1993 C 329/133.

existência das regras propriamente ditas e à sua disponibilização junto do público. Nenhuma das instituições ou dos organismos da Comunidade abrangidos pelo inquérito argumentou no sentido de que a adopção de regras que rejam o acesso público a documentos pudesse ser pouco prática ou pudesse constituir uma sobrecarga indevida nas suas circunstâncias específicas. A adopção de tais regras é, portanto, uma medida apropriada em relação ao processamento dos pedidos de documentos.

CONCLUSÃO

Com base na análise supra, o Provedor de Justiça concluiu, em Dezembro de 1996, que a não adopção e disponibilização ao público de regras que rejam o acesso público a documentos constitui um caso de má administração.

RECOMENDAÇÕES

Tendo em conta o exposto supra, o Provedor de Justiça fez os seguintes projectos de recomendação às instituições e aos organismos abrangidos pelo inquérito que não adoptaram já regras relativas ao acesso público a documentos:

- 1) As instituições e os organismos deverão adoptar regras relativas ao acesso público a documentos num prazo de três meses.
- 2) As regras deverão aplicar-se a todos os documentos que não sejam já abrangidos pelas disposições legais existentes autorizando o acesso ou exigindo confidencialidade.
- 3) As regras deverão ser facilmente acessíveis ao público

No que diz respeito ao Tribunal de Justiça, ao Parlamento Europeu e ao Instituto Monetário Europeu, as presentes recomendações aplicam-se exclusivamente a documentos administrativos.

As instituições e organismos interessados foram informados destes projectos de recomendações. De acordo com o n.º 6 do artigo 3.º do Estatuto do Provedor de Justiça, disporão de um prazo de três meses para enviar um parecer pormenorizado. O parecer pormenorizado poderá consistir de uma aceitação da decisão do Provedor de Justiça e de uma descrição das medidas tomadas para executar as recomendações.

4

RELAÇÕES COM O PARLAMENTO EUROPEU E A COMISSÃO EUROPEIA

A missão do Provedor de Justiça Europeu consiste em proteger e promover, dentro dos limites da sua esfera de competências, os direitos dos cidadãos europeus ao abrigo da legislação comunitária. Uma tal missão é partilhada com outros organismos da Comunidade dotados de poderes e competências distintos. Uma acção efectiva que salvaguarde os direitos dos cidadãos requer cooperação, boas relações de trabalho, confiança mútua e contactos regulares entre o Provedor de Justiça e outros organismos da Comunidade, em particular o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia.

4.1 O PARLAMENTO EUROPEU E A COMISSÃO DAS PETIÇÕES

A cooperação entre a Comissão das Petições do Parlamento Europeu e o Provedor de Justiça reveste-se de particular importância. Nos termos do artigo 8ºD do Tratado que instituiu a CE, os cidadãos da União têm o direito de apresentar petições ao Parlamento Europeu e queixas ao Provedor de Justiça Europeu. O Provedor de Justiça e a Comissão das Petições destinam-se, pois, a ser instituições complementares.

Desde que o Provedor de Justiça Europeu assumiu funções, tem havido uma estreita cooperação com a Comissão das Petições e contactos regulares entre os secretários. As funções e os métodos respectivos das duas entidades foram alvo de clarificação. Existe um acordo entre a Comissão das Petições e o Provedor de Justiça relativamente à transferência mútua de queixas e petições, nos casos adequados e com o consentimento dos seus autores. O acordo funcionou com êxito em 1996; 10 petições foram transferidas para o Provedor de Justiça para serem tratadas como queixas e 5 queixas foram transferidas para a Comissão das Petições para serem tratadas como petições.

O Provedor de Justiça fez a sua primeira visita de 1996 à Comissão das Petições no dia 30 de Janeiro, tendo participado numa reunião da Comissão, em Bruxelas. Após uma útil troca de pontos de vista sobre a cooperação futura, o Sr. SÖDERMAN e o Deputado Edward NEWMAN, Presidente da Comissão das Petições, deram uma conferência de imprensa conjunta. Na mesma ocasião, o Sr. SÖDERMAN teve também uma reunião com o Sr. Stig BERGLIND, Director dos Serviços de Imprensa do Parlamento Europeu.

A Comissão das Petições é responsável pela apreciação do relatório anual do Provedor de Justiça e pela elaboração do seu próprio relatório sobre o mesmo ao Parlamento. O Provedor de Justiça enviou o seu relatório anual relativo a 1995 ao Presidente do Parlamento no dia 22 de Abril e apresentou-o à Comissão das Petições, em Bruxelas, em 23 de Abril. Apresentou o Relatório Anual de 1995 na sessão plenária do Parlamento Europeu em Estrasburgo, em 20 de Junho de 1996. Seguiu-se a discussão no Parlamento sobre o Relatório Anual e o relatório da Comissão das Petições. O Provedor de Justiça deu seguidamente uma conferência de imprensa conjunta com o Deputado NEWMAN, Presidente da Comissão das Petições, e com a Deputada Nuala AHERN, Vice-Presidente da comissão e relatora do relatório da Comissão das Petições.

Em 25 de Novembro, o Sr. SÖDERMAN participou numa reunião da Comissão das Petições em Bruxelas, juntamente com a Sra. Daniela TIRELLI, a assistente da administração responsável pela recepção das queixas. O Sr. SÖDERMAN fez, perante a Comissão das Petições, um apanhado da situação actual do seu trabalho e dos planos de colaboração com os Provedores de Justiça e entidades análogas nacionais. A Comunicação do Provedor de Justiça foi seguida de um aceso debate sobre este último assunto e sobre a cooperação propriamente dita com a Comissão das Petições. Durante a sua estada em Bruxelas, o Sr. SÖDERMAN teve também a oportunidade de se encontrar com o relator para o orçamento para 1997, o Deputado FABRA-VALLÈS.

Para além das visitas à Comissão das Petições, o Sr. SÖDERMAN esteve também presente numa reunião da Comissão do Regimento, que teve lugar em 2 de Julho, em Bruxelas, onde esteve acompanhado pelo seu consultor jurídico Kyriakos TSIRIMIAGOS. O Provedor de Justiça teceu considerações sobre as suas actividades perante esta comissão.

O Provedor de Justiça mantém também contactos regulares com outros serviços do Parlamento Europeu. A 14 de Fevereiro, teve uma reunião em Bruxelas com o Sr. Sergio GUCCIONE, Director-Geral da Direcção da Informação e das Relações Públicas do Parlamento. Em 15 de Fevereiro, participou na reunião dos chefes dos Serviços de Informação do Parlamento Europeu nos Estados-membros e discursou sobre a história e o desenvolvimento da instituição que é o Provedor de Justiça e debateu formas de cooperação futura.

O serviço do Parlamento "Correio dos Cidadãos" dá resposta aos pedidos formulados pelos cidadãos de informações sobre a União Europeia, as suas Instituições e actividades. Os pedidos de informações endereçados ao Provedor de Justiça foram remetidos para o Correio dos Cidadãos nos casos em que se afigurou poderem ser tratados de modo mais eficaz por esse serviço.

Em 29 de Maio, o Provedor de Justiça e os consultores jurídicos Ian HARDEN e Peter DYRBERG visitaram o Serviço Jurídico do Parlamento Europeu no Luxemburgo, tendo-se reunido com o jurisconsulto do Parlamento, o Sr. Gregorio GARZÓN CLARIANA. O Sr. SÖDERMAN teve também uma reunião com a Sra. Monique SCHUMACHER no Gabinete de Informação do Parlamento Europeu no Luxemburgo e com um grupo de jornalistas.

4.2 A COMISSÃO EUROPEIA

A outra instituição europeia com a qual o Provedor de Justiça mantém um diálogo e uma cooperação regulares é a Comissão Europeia. A maioria das queixas que dão origem a um inquérito pelo Provedor de Justiça dizem respeito a alegados casos de má administração na acção da Comissão. É uma situação normal, uma vez que a Comissão é o principal órgão da Comunidade que toma decisões com impacto directo para os cidadãos.

Ao abrigo do artigo 155- do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Comunidade tem a responsabilidade de assegurar a observância do direito comunitário, em particular pelos Estados-membros. Para tal, a Comissão pode apresentar acções junto do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 169- do Tratado. Na sua qualidade de "guardião dos Tratados", a Comissão tem a importante responsabilidade de assegurar que sejam respeitados os direitos jurídicos dos cidadãos da União. Os cidadãos têm a possibilidade de apresentar queixa junto da Comissão, sempre que entenderem existir violação dos seus direitos, em particular por um Estado-membro. Para tornar mais fácil o processo de apresentação de queixas, a Comissão publicou um modelo de queixa padrão no *Jornal Oficial*¹.

Durante uma visita a Bruxelas, em 29 e 30 de Janeiro, o Sr. SÖDERMAN reuniu-se com o Sr. Jean-Louis DEWOST, Director-Geral do Serviço Jurídico da Comissão, com o Sr. Erkki LIKANEN, Comissário, e com a Sra. Ranveig JACOBSSON do Gabinete da Sra. Anita GRADIN, Comissária. O Sr. SÖDERMAN e o seu Secretário-Geral, o Sr. GIRAUD, visitaram Bruxelas uma vez mais em 20 e 21 de Março, tendo-se reunido com o Sr. David WILLIAMSON, Secretário-Geral da Comissão Europeia e com os directores-gerais da Comissão.

O Sr. Ian HARDEN, Conselheiro Principal do Provedor de Justiça e a jurista, Vicky KLOPPENBURG, visitaram as instalações da Comissão em Bruxelas, em 5 de Novembro, com a missão de realizarem uma primeira inspecção dos documentos relativamente à queixa contra a Comissão (Queixa 132/21.9.95/AH/EN). A inspecção dos documentos foi precedida por uma reunião com funcionários da

¹ JO C 26/6 1/2/89, 89/C 26/07

Comissão que explicaram os processos em vigor para o tratamento das queixas à Comissão relativas a uma infracção do direito comunitário por parte de um Estado-membro.

O Provedor de Justiça e o seu secretariado cooperam também com a Comissão em várias actividades relacionadas com a cidadania da União. O Sr. SÖDERMAN participou na reunião dos chefes das representações da Comissão Europeia nos Estados-membros, em 22 e 23 de Maio, em Estrasburgo, onde fez uma curta apresentação do seu trabalho e debateu as formas de cooperação futura com as representações.

Durante uma visita a Bruxelas, em 25 e 26 de Novembro, o Provedor de Justiça visitou também o Director-Geral do Serviço "Política dos Consumidores" (DG XXIV), Sr. Spyros PAPPAS, e reuniu-se também com o Sr. DEGLAIN, da Missão dos Estados Unidos junto da União Europeia. O Provedor de Justiça fez uma intervenção sobre o seu papel e actividades.

O Provedor de Justiça foi representado pelo Sr. HARDEN numa conferência realizada em 2 de Dezembro, em Bruxelas, organizada conjuntamente pela Direcção-Geral do Serviço da Política dos Consumidores (DG XXIV) e pela Federação dos Empregadores Europeus (UNICE), sobre "O diálogo entre a empresa e o consumidor na Europa". O orador principal foi a Comissária BONINO. O Sr. HARDEN presidiu à sessão de trabalho dedicada aos sistemas de Provedor de Justiça públicos e privados.

5 RELAÇÕES COM OS PROVIDORES DE JUSTIÇA NACIONAIS E ORGANISMOS ANÁLOGOS

A execução prática de muitos aspectos da legislação comunitária é da responsabilidade das administrações nacionais, regionais ou locais dos Estados-membros. As queixas emanadas de cidadãos que consideram que tais autoridades violaram os seus direitos ao abrigo da legislação comunitária não se inserem na esfera de competências do Provedor de Justiça Europeu, mesmo quando se tratar de um direito de cidadania da União, tal como a liberdade de circulação garantida pelo artigo 8ºA do Tratado CE. Em muitos casos, tais queixas poderão ser tratadas de modo eficaz pelos Provedores de Justiça ou organismos análogos nacionais (tais como as Comissões das Petições), que cada vez mais tratam de questões que dizem respeito à execução da legislação comunitária por parte das administrações nacionais.

A fim de desenvolver ainda mais um sistema eficaz e palpável de cooperação na salvaguarda dos direitos dos cidadãos europeus, realizou-se nos dias 12 e 13 de Setembro de 1996, em Estrasburgo, um seminário sobre "O papel respectivo das instituições e organismos nacionais e da Comunidade na supervisão da aplicação da legislação da Comunidade Europeia".

O programa do seminário incluiu contribuições valiosas da Deputada Nuala AHERN, vice-presidente da Comissão das Petições do Parlamento Europeu, do Sr. Jean-Louis DEWOST, Director-Geral do Serviço Jurídico da Comissão, da Sra. Anita GRADIN, membro da Comissão Europeia, do Sr. Hans GAMMELTOFT-HANSEN, Provedor de Justiça nacional na Dinamarca, do Sr. Gregorio GARZÓN CLARIANA, Jurisconsulto do Serviço Jurídico do Parlamento Europeu, do Sr. Kevin MURPHY, Provedor de Justiça nacional da Irlanda, da Sra. Christa NICKELS, Presidente da Comissão das Petições do Parlamento da República Federal da Alemanha, de Gil Carlos RODRIGUEZ IGLESIAS, Presidente do Tribunal de Justiça, e da Sra. Ursula SCHLEICHER, vice-presidente do Parlamento Europeu.

A sessão de conclusão do seminário foi dedicada a um debate sobre a cooperação futura entre os provedores de justiça e organismos análogos nacionais e o Provedor de Justiça Europeu. Ficou acordado constituir uma forma flexível de cooperação em pé de igualdade, com a finalidade de tornar os direitos dos cidadãos, ao abrigo da legislação comunitária, uma realidade a todos os níveis, no seio da União e dos seus Estados-membros.

O primeiro passo no desenvolvimento do processo de cooperação foi a criação de uma rede que integra oficiais de ligação de cada serviço de Provedor de Justiça e

organismos análogos nacionais e do Provedor de Justiça Europeu. Esta rede destina-se a promover um fluxo livre de informação sobre a legislação comunitária e a sua aplicação e também permitir a transferência de queixas para a entidade mais apta a dar-lhes seguimento.

Está previsto um segundo seminário para oficiais de ligação para o ano de 1997. Um importante mecanismo de cooperação será o desenvolvimento de um grupo de utilizadores Internet para a rede, coordenado pelo Provedor de Justiça Europeu.

Em Setembro de 1996, foi organizado em Estrasburgo um seminário dos provedores de justiça nacionais e dos órgãos similares. As reuniões de trabalho foram realizadas na sala Willy Brandt no Parlamento Europeu.





Jacques PELLETIER, Provedor de Justiça francês, num debate com a Deputada Ursula SCHLEICHER, Vice-Presidente do Parlamento Europeu.



Troca de pontos de vista entre Jacob SODERMAN e Jean-Claude EECKHOUT, Director, Secretariado-Geral da Comissão Europeia.



Hans GAMMELTOFT-HANSEN, Provedor de Justiça dinamarquês, descreve em linhas gerais a abordagem adoptada relativamente às queixas relacionadas com a aplicação do direito comunitário. Na tribuna (da esquerda para a direita), Kevin MURPHY, Provedor de Justiça irlandês, Marten OOSTING, Provedor de Justiça neerlandês, Ursula SCHLEICHER, Vice-Presidente do Parlamento Europeu.

A estratégia do Provedor de Justiça para o ano de 1996 no sector da informação teve por objectivo divulgar melhor entre os cidadãos europeus a existência e as funções do Provedor de Justiça Europeu.

A estratégia de informação teve dois objectivos principais. O primeiro consistiu em informar possíveis queixosos sobre o seu direito a apresentar queixa e o modo de o exercer. O segundo consistiu em melhorar as relações entre a União e os seus cidadãos, divulgando ao público em geral a existência do Provedor de Justiça e o seu papel de contribuição para a materialização do empenho da União em prol de formas de administração abertas, democráticas e responsabilizadas.

A estratégia de informação foi posta em prática através de:

- publicações, não só convencionais como através da Internet,
- intervenções públicas e participação em conferências e reuniões,
- entrevistas e publicidade.

6.1 PUBLICAÇÕES

Já no Outono de 1995 fora preparada uma brochura intitulada "*Como apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu*". A brochura, que inclui um modelo de queixa ao Provedor de Justiça, foi amplamente difundida durante a primeira parte do ano de 1996. Esta primeira publicação destinou-se primordialmente aos potenciais queixosos. A fim de satisfazer uma procura crescente, foi preparada uma segunda edição na Primavera de 1996. O texto da brochura foi também publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (C 157, 1 Junho de 1996) e divulgado através da Internet, (<http://www.europarl.eu.int>).

No Outono de 1996, foi preparada uma brochura mais reduzida e mais colorida intitulada "*O Provedor de Justiça Europeu - Perguntas e Respostas*". Destinou-se esta brochura não só a potenciais queixosos como também a informar o público em geral sobre o trabalho levado a cabo pelo Provedor de justiça. A edição inicial foi de cem mil exemplares e, a julgar pela procura até ao momento, será necessário proceder a uma nova edição da brochura em 1997.

A brochura "*Perguntas e Respostas*" foi distribuída por todas as instituições e organismos da União, tanto para informação dos funcionários como do público, aos gabinetes de informação do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia nos Estados-membros e aos serviços dos provedores de justiça e organismos análogos

nacionais. Com o apoio do Serviço das publicações oficiais, a brochura foi também enviada para diversos pontos específicos tais como organizações de consumidores, câmaras de comércio e organizações profissionais. Está presentemente em curso a continuação da distribuição desta vez para centros de relé e redes (Info centros na Europa, Euro Info-pontos, Centros de documentação europeia, Euro-Bibliotecas etc.).

O Provedor de Justiça Europeu figura também em *Citizens First*, uma iniciativa conjunta do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia integrada no "*Programa de Informação para os Cidadãos Europeus*".

O primeiro relatório anual do Provedor de Justiça foi apresentado numa sessão plenária do Parlamento Europeu, em 20 de Junho de 1996. O relatório foi distribuído às instituições europeias, às instituições de provedor de justiça internacionais aos provedores de justiça dos Estados-membros, às bibliotecas universitárias, aos centros de documentação europeia e aos meios de comunicação social. Além disso, foi impresso no *Jornal Oficial* e divulgado pela Internet.

O Provedor de Justiça tenciona aproveitar integralmente as novas oportunidades de informação e interacção proporcionadas pela Internet, as quais são um complemento, mas não um substituto, das formas convencionais de publicação, que continuam, para uma muito maior parcela da população, a ser mais acessíveis do que a Internet. Estão hoje em dia disponíveis informações sobre o Provedor de Justiça no local World Wide Web do Parlamento Europeu. Dependendo da disponibilidade de recursos, pretende-se que o Provedor de Justiça desenvolva um local distinto na Web, onde seja possível encontrar uma muito maior gama de material, incluindo decisões, e que seja dotado de possibilidades interactivas para os cidadãos.

6.2 CONFERÊNCIAS E REUNIÕES

Durante o primeiro ano completo de funcionamento do serviço de Provedor de Justiça Europeu em Estrasburgo, o Sr. SÖDERMAN visitou a maior parte dos Estados-membros, tendo participado em congressos, seminários e reuniões europeus e internacionais, fazendo comunicações públicas e intervenções orais sobre o papel e as funções de Provedor de Justiça. Visitou regularmente Bruxelas e Luxemburgo a título oficial e tenciona completar o ciclo de visitas a outros Estados-membros durante o ano de 1997, ao dirigir-se à Dinamarca, Alemanha, Áustria e Portugal.

GRÉCIA

Durante uma visita à Grécia em 11 e 12 de Novembro, o Sr. SÖDERMAN participou numa reunião organizada pelo Professor Anthony MAKRIDIMITRIS, da Universidade

de Atenas. Entre os oradores encontraram-se o Sr. Alekos PAPAPOULOS, Ministro dos Assuntos Internos, o Professor PAVLOPOULOS, da Universidade de Atenas, o Sr. Nikos Chr. CHARALAMBOUS, Comissário da administração de Chipre, e o Sr. SÖDERMAN que proferiu um discurso intitulado "A instituição do Provedor de Justiça. O controlo da má administração na Grécia e na Europa".

Nesta ocasião, foi apresentado um livro sobre a criação de um serviço de Provedor de Justiça na Grécia e o Ministro dos Assuntos Internos prestou informações sobre o projecto de legislação para a criação de um lugar de Provedor de Justiça na Grécia.

Durante a sua estada em Atenas, o Sr. SÖDERMAN teve também a oportunidade para se reunir com o Sr. Nikos KOSTITSIS do gabinete de Informação do Parlamento Europeu, em Atenas.

ESPAÑA

O Sr. SÖDERMAN visitou Espanha de 3 a 5 de Maio tendo-se reunido com organizações e associações não governamentais na representação da Comissão Europeia, em Madrid. Fez uma visita ao "Defensor del Pueblo", Sr. Fernando Alvares de MIRANDA, e teve um jantar com o Sr. Carlos BRU, Presidente do Movimento Europeu. Deu uma conferência de imprensa na representação da Comissão Europeia em Madrid e visitou o Gabinete de Informação do Parlamento Europeu.

Durante uma visita a Espanha de 6 a 8 de Novembro, o Sr. SÖDERMAN apresentou uma comunicação sobre o papel do Provedor de Justiça Europeu, na Universidade de Salamanca, e deu ainda uma conferência de imprensa dirigida à imprensa regional. Durante a sua estada, reuniu-se ainda com o Sr. Alvarez de MIRANDA. Reuniu-se com membros da comissão parlamentar do parlamento espanhol que supervisiona o trabalho do Provedor de Justiça espanhol, o "Defensor del Pueblo".

O Sr. SÖDERMAN fez uma visita à região basca a convite do Conselho Basco do Movimento Europeu, nos dias 9 e 10 de Dezembro de 1996, e fez uma dissertação no Conselho sobre o papel do Provedor de Justiça Europeu. Entre os participantes contavam-se vários deputados ao Parlamento Europeu, todos os membros do Conselho Basco do Movimento Europeu, o presidente do Tribunal Regional e directores de vários meios de comunicação da região.

Em Vitoria-Gasteiz, reuniu-se com o presidente regional, o Sr. Lendakari ARDANZA, o presidente do Parlamento, Sr. LEIZAOLA, o actual Provedor de Justiça basco, Sr. MARKIERI, e o presidente da Câmara de Vitoria, Sr. CUERDA .

Todas estas manifestações foram acompanhadas de perto por elevado número de jornalistas dos jornais, da rádio e da televisão e amplamente cobertas pelos meios de comunicação regionais e nacionais. Foi organizada uma conferência de imprensa no serviço do Provedor de Justiça basco, o Ararteko, tendo sido dadas entrevistas especiais ao DEIA, ao El Correo Español-El Pueblo Vasco, e ao El Mundo.



Jacob SÖDERMAN com (da esquerda para a direita) Thorkrel Nessesheim, consultor jurídico do Provedor de Justiça norueguês, e Jon Andersen, consultor jurídico principal do Provedor de Justiça dinamarquês, na reunião de trabalho e assembleia geral do European Ombudsman Institute em Setembro de 1996 em Ljubljana, Eslovénia.

IRLANDA

O Sr. SÖDERMAN e o Sr. Jean-Guy GIRAUD, secretário-geral, visitaram a Irlanda nos dias 4 e 5 de Março. O Sr. SÖDERMAN participou num seminário "Defender os direitos dos cidadãos europeus" organizado conjuntamente pelo Movimento Europeu e pelo serviço de informação do Parlamento Europeu, em Dublin. Na reunião, apresentou uma comunicação sobre "o Papel do Provedor de Justiça Europeu".

Durante a sua estada na Irlanda, o Sr. SÖDERMAN visitou também o Provedor de Justiça irlandês, Sr. Kevin MURPHY, e o Gabinete de Informação do Parlamento Europeu.

ITÁLIA

O Sr. SÖDERMAN visitou a Itália entre 20 de Fevereiro e 3 de Março. Participou numa conferência "La difesa civica nell' Europa delle Regioni. Diritti e cittadinanza: tutela e promozione" na Universidade de Padua, onde fez uma dissertação sobre o tema "A cidadania europeia e os direitos dos cidadãos na Europa".

Em Bolonha, tomou parte numa conferência dedicada ao tema "Incontro con il Difensore civico europeo. L'esperienza del Difensore civico nella società regionale a confronto con il Mediatore europeo istituito con il Trattato sull'Unione europea del 1992" e discursou sobre o papel desempenhado pelos Provedores de Justiça nacionais e pelo Provedor de Justiça Europeu.

Em Roma, o Sr. SÖDERMAN tomou parte numa conferência sobre "Os cidadãos e a União Europeia. Rumo à revisão do Tratado de Maastricht" organizada pelo Movimento Federativo Democratico e pela representação do Parlamento Europeu

em Itália. O Sr. SÖDERMAN dissertou sobre o papel do Provedor de Justiça Europeu. Durante a sua permanência em Roma teve ainda a oportunidade de visitar o Gabinete de Informação do Parlamento Europeu.

PAÍSES BAIXOS

O Sr. SÖDERMAN, acompanhado do seu encarregado de imprensa, a Sra. Ilta HELKAMA, fez uma visita a Haia, nos Países Baixos, nos dias 20 a 22 de Novembro, onde participou na conferência "A sociedade da Informação e a Informação do Governo na Europa" onde apresentou uma comunicação sobre o seu inquérito de iniciativa própria sobre o acesso público a documentos nas instituições e nos organismos da UE.

O Sr. SÖDERMAN fez também uma dissertação sobre o papel do Provedor de Justiça Europeu, no gabinete do Provedor de Justiça nacional holandês, na cidade da Haia e teve uma reunião com os representantes de organizações e meios de comunicação holandeses, no Gabinete de Informação do Parlamento Europeu.

Durante a sua visita, o Sr. SÖDERMAN reuniu-se ainda com a Sra. BLOM-DE KOCK VAN LEEUVEN, Provedor de Justiça da Haia.

SUÉCIA

O Sr. SÖDERMAN fez uma dissertação sobre o papel do provedor de Justiça europeu por ocasião de um seminário sobre direito europeu, organizado pelo Kommerskollegium (administração nacional do comércio), no dia 22 de Março, em Estocolmo. Após uma reunião com o Sr. Claes EKLUNDH, principal Provedor



Jacob SÖDERMAN em Vitoria Gasteiz em Dezembro de 1996 com o Presidente regional, Lendakari ARDANZA (centro) e membros do Conselho Basco do Movimento Europeu. O Provedor de Justiça foi acompanhado na sua visita a Espanha por Jose MARTINEZ ARAGON, Jurista principal (à direita na fotografia).

de Justiça parlamentar da Suécia, deu uma conferência de imprensa no Gabinete de Informação do Parlamento Europeu, em Estocolmo.

REINO UNIDO

O Sr. SÖDERMAN visitou Londres em 27 de Março e reuniu-se com o Sr. John AVERY, vice-comissário parlamentar do Reino Unido. Visitou também a representação da Comissão Europeia e o Gabinete de Informação do Parlamento Europeu, em Londres. Durante a sua visita, o Sr. SÖDERMAN foi entrevistado no programa televisivo Selina Scott show, e deu entrevistas a Europe Today, BBC World Service Radio, e the Law Society Gazette.

Para outras conferências e visitas ao serviço de provedor de Justiça europeu, vide Anexo B, p.109, e para os discursos pronunciados pelo Provedor de Justiça, Anexo C, p.113.

6.3 RELAÇÕES COM OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A estratégia de informação dirigida aos meios de comunicação social pretendeu informar tanto os potenciais queixosos como o público em geral sobre a nova instituição Provedor de Justiça Europeu, que vem em socorro dos cidadãos europeus que se insurgem contra casos de má administração na acção das instituições e dos organismos da Comunidade. Simultaneamente, foi essencial tomar medidas a fim de evitar falsas expectativas que pudessem resultar meramente num aumento das queixas fora da esfera de competências. Um elemento-chave da estratégia de informação foi, portanto, fornecer à imprensa dados compreensíveis e rigorosos sobre as decisões do Provedor de Justiça. Além disso, foi divulgado um pequeno artigo de descrição das funções de Provedor de Justiça para reprodução e distribuição junto de um elevado número de publicações comerciais e outras especializadas, entre cujos leitores se esperava existirem potenciais autores de queixas.

Foram organizadas com carácter regular conferências de imprensa nos Estados-membros por ocasião das visitas do Sr. SÖDERMAN, e também noutras ocasiões especiais, tais como a primeira reunião do Provedor de Justiça Europeu com a Comissão das Petições, no dia 30 de Janeiro de 1996, em Bruxelas, a apresentação do seu primeiro relatório anual ao Parlamento, em 20 de Junho de 1996, em Estrasburgo, e o seminário organizado para os Provedores de Justiça e organismos análogos nacionais no dia 12 de Setembro de 1996, em Estrasburgo.

O Sr. SÖDERMAN foi entrevistado por um número considerável de jornalistas de diversos Estados-membros. Reuniu-se também com vários grupos de jornalistas e familiarizou-os com o seu trabalho. Contribuiu para o The European com artigos relacionados com o seu trabalho. (Vide Anexo D, Artigos e entrevistas, p. 115).

ANEXO A: ESTATÍSTICAS RELATIVAS AO TRABALHO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EM 1996

A) CASOS TRATADOS DURANTE 1996

1. NÚMERO TOTAL DE CASOS DE 1.1.1996 A 31.12.1996: **1041**

- Queixas não encerradas em 31.12.95: **196**
- Queixas recebidas e: **842**
- Iniciativas próprias do Provedor de Justiça Europeu: **3**

2. APRECIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE / NÃO ADMISSIBILIDADE CONCLUÍDA: **89%**

3. CLASSIFICAÇÃO DAS QUEIXAS

a) De acordo com o mandato do Provedor de Justiça Europeu

- dentro da sua esfera de competências: **323**
- fora da sua esfera de competências: **598**



b) Razões para não inserção na esfera de competências ¹

- Não se tratar de um queixoso autorizado: **5**
- Não endereçada contra uma Instituição ou organismo da Comunidade: **542**
- Contra o Tribunal de Justiça ou o Tribunal de Primeira Instância no: **3**
- exercício das respectivas funções jurisdicionais Não diz respeito a casos de má administração: **57**

¹ Algumas queixas foram encerradas por 2 ou mais motivos dos seguintes.

c) Análise das queixas dentro da esfera de competências

Queixas admissíveis: **254**

- Inquéritos abertos: **207** ¹
- Sem fundamentação para a abertura de inquérito: **47**
 - Tratadas o consideradas por comissão das petição: **11**
 - outras: **36**

Queixas não admissíveis: **69** ²

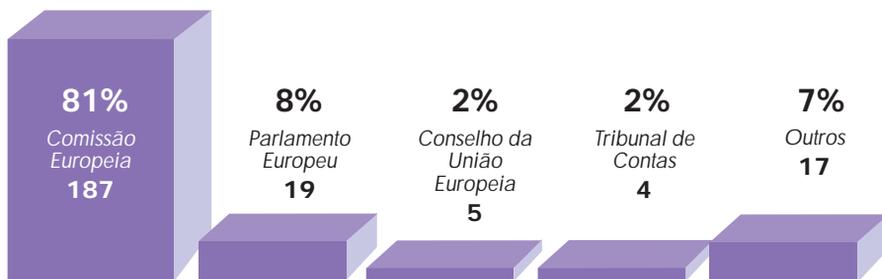
Não admissíveis por:

- Falta de identificação do autor/objecto: **30**
- Ter sido ultrapassado o prazo limite: **12**
- Não terem sido feitas as abordagens administrativas prévias: **16**
- Não terem sido esgotadas as soluções internas em casos de pessoal: **4**
- A questão estar a ser tratada ou solucionada por um tribunal: **9**

B) INQUÉRITOS ABERTOS: 210

(207 queixas admissíveis e 3 iniciativas próprias do Provedor de Justiça europeu)

1. INSTITUIÇÕES E ORGANISMOS SUBMETIDOS A INQUÉRITOS ³



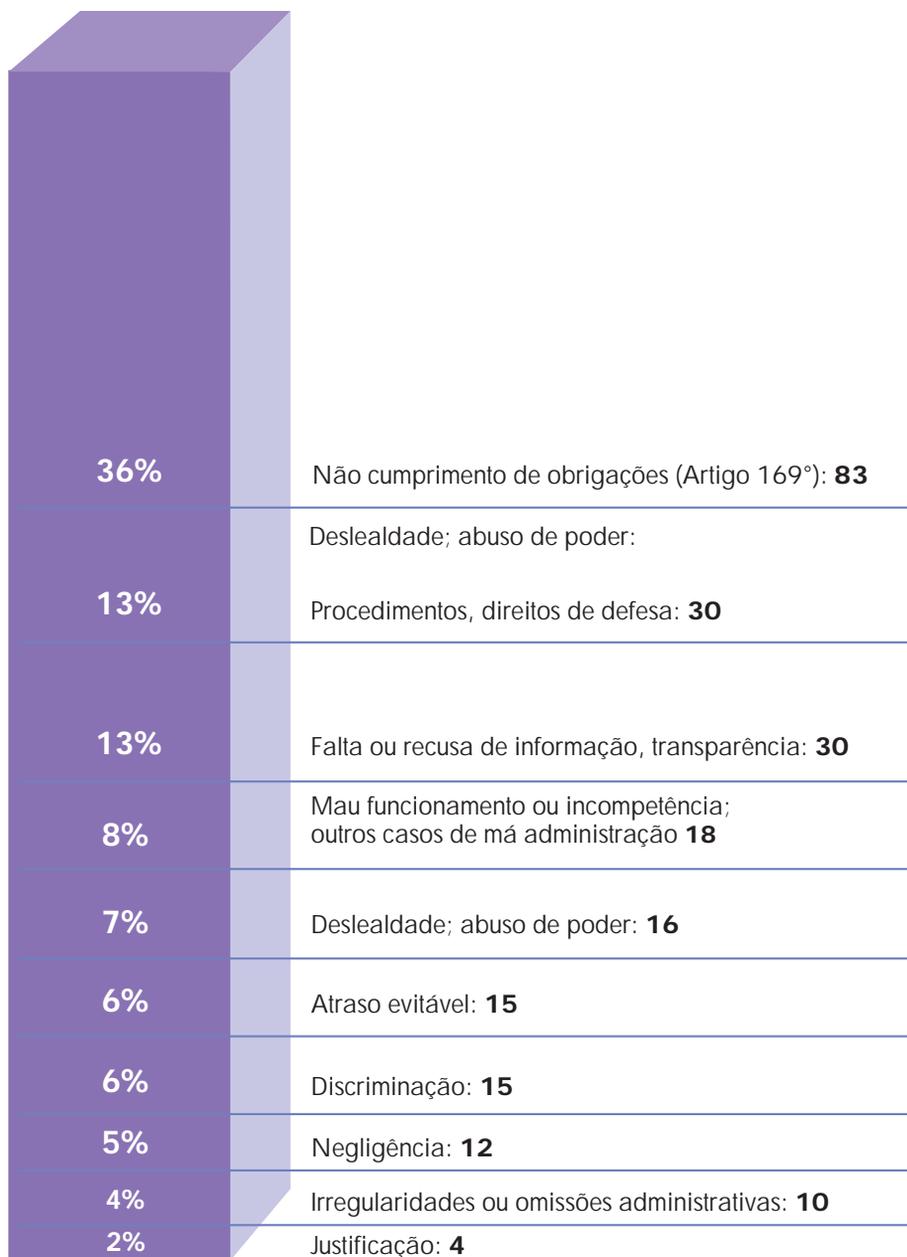
- Outros :
 - Tribunal de Justiça: **2**
 - Agência Europeia do Meio Ambiente: **2**
 - Comité Económico e Social: **2**
 - Comité das Regiões: **2**
 - Outros organismos sujeitos a iniciativa própria relativamente ao acesso público a documentos: **9**

¹ Dos quais 39 relativos aos ensaios nucleares franceses em Mururoa e 27 relacionados com Newbury Bypass (Reino Unido).

² Algumas queixas foram encerradas por 2 ou mais motivos dos seguintes.

³ Alguns casos dizem respeito a duas instituições ou organismos.

2. TIPO DE MÁ ADMINISTRAÇÃO ALEGADA ¹



¹ Nalguns casos, foram alegados dois tipos de má administração

C) NÚMERO TOTAL DE DECISÕES QUE ENCERRAM O PROCESSO DE UMA QUEIXA OU QUE CONCLUEM UM INQUÉRITO: 816

1. QUEIXAS FORA DA ESFERA DE COMPETÊNCIAS : 598

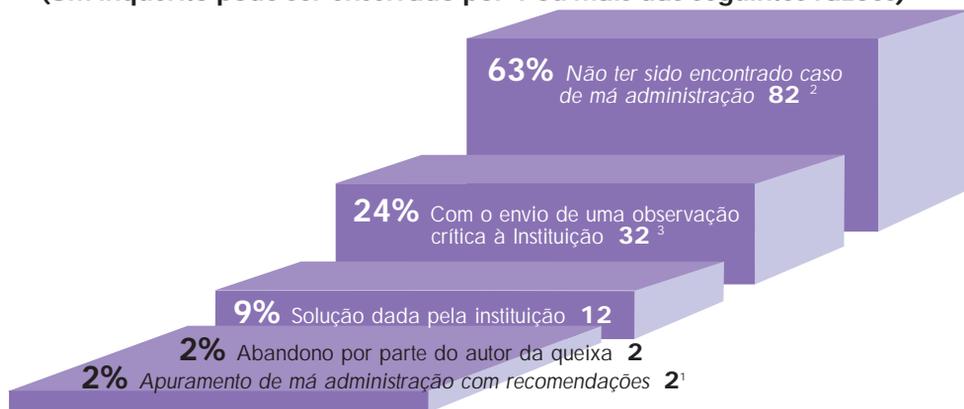
5 destas queixas foram transferidas para o Parlamento Europeu, e 243 autores de queixas foram aconselhados a consultar outra agência:

- Provedor de Justiça nacional/regional ou Comissão das Petições: **130**
- Apresentar uma petição ao Parlamento Europeu: **42**
- Comissão Europeia: **43**
- Tribunal de Justiça: **1**
- Tribunal de Contas: **1**
- Serviço correio dos cidadãos do Parlamento Europeu: **6**
- Outros: **20**

2. QUEIXAS INSERIDAS NA ESFERA DE COMPETÊNCIAS, MAS NÃO ADMISSÍVEIS: 69

3. QUEIXAS DENTRO DA ESFERA DE COMPETÊNCIAS, ADMISSÍVEIS, MAS QUE NÃO JUSTIFICAM INQUÉRITO: 47

4. INQUÉRITOS ENCERRADOS COM DECISÃO FUNDAMENTADA: 102 ¹ (Um inquérito pode ser encerrado por 1 ou mais das seguintes razões)



¹ Dos quais 1 por iniciativa própria.

² 39 relacionados com os ensaios nucleares franceses em Mururoa e 27 com Newbury Bypass (Reino Unido).

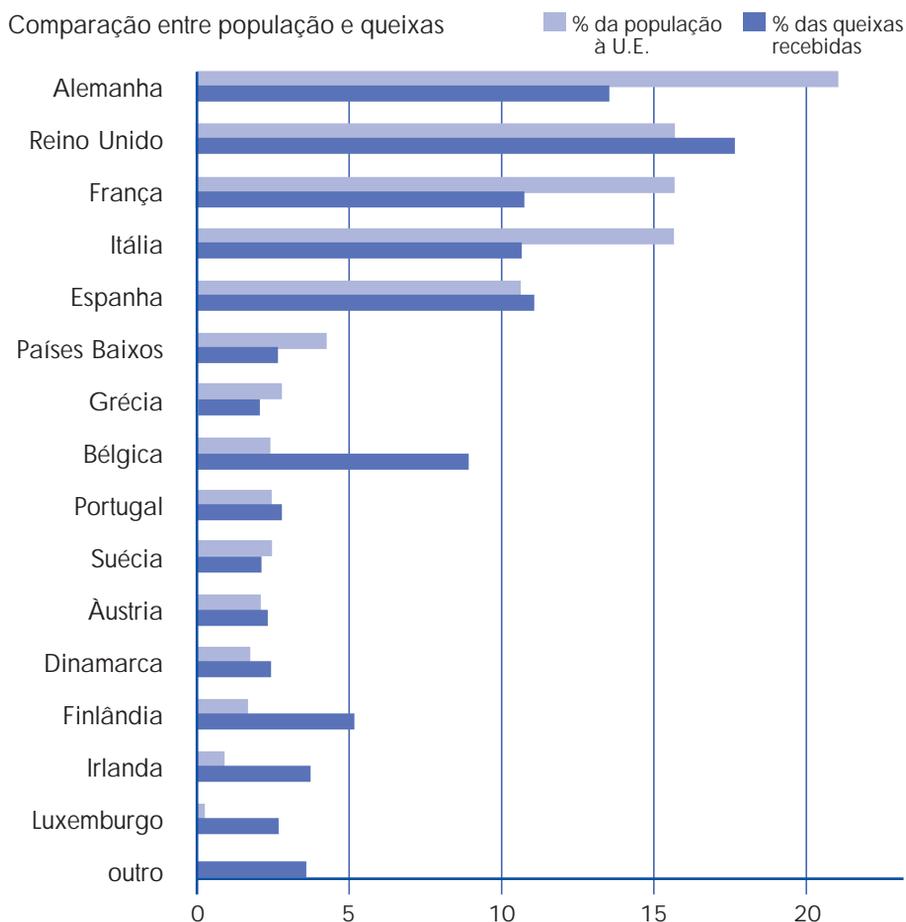
³ 27 relacionadas com Newbury Bypass (Reino Unido).

D) INFORMAÇÕES RELATIVAS AS QUEIXAS REGISTRADAS EM 1996 (842 QUEIXAS)

1. A ORIGEM DAS QUEIXAS

- Enviadas directamente ao Provedor de Justiça Europeu: **803**
 - por cidadãos individuais: **717**
 - por companhias: **40**
 - por associações: **46**
- Transmitidas por um Deputado ao Parlamento Europeu: **29**
- Petições transferidas para o Provedor de Justiça Europeu: **10**

2. ORIGEM GEOGRÁFICA DAS QUEIXAS



ANEXO B: CONFERÊNCIAS E VISITAS

CONFERÊNCIAS

O Sr. Jacob SÖDERMAN participou no Primeiro Congresso da Federação Ibero-americana de Provedores de Justiça, Procuradores, Comissários e Presidentes de Comissões dos Direitos Humanos. O Congresso foi organizado pela Comissão dos Direitos Humanos do México e teve lugar do dia 15 ao dia 19 de Abril em Queretaro, no México. Outros participantes na Conferência vieram da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá, Peru, Venezuela, Espanha e Portugal. O Sr. SÖDERMAN apresentou uma comunicação sobre "O papel do Provedor de Justiça na União Europeia".

A Quinta mesa redonda com os Provedores de Justiça da Europa, organizada pelo Conselho da Europa, teve lugar de 8 a 10 de Maio de 1996, em Limassol, Chipre.

Estiveram presentes na reunião mais de 20 Provedores de Justiça de países europeus e representantes de vários organismos da Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos, ou seja o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, a Comissão Europeia dos Direitos Humanos, o Comité Executivo dos Direitos Humanos e a Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos Humanos da Assembleia Parlamentar. O Serviço do Provedor de Justiça Europeu esteve representado pelo Sr. Kyriakos TSIRIMIAGOS, Consultor Jurídico do Provedor de Justiça.

Foram três os temas debatidos na reunião: 1. A função do Provedor de Justiça e o modo como é encarado pelos órgãos da CEDH. 2. A apreciação por parte dos Provedores de Justiça e organismos da CEDH sobre actos ou omissões por parte das autoridades públicas que afectam de forma adversa os cidadãos e o impacto do seu trabalho na acção governamental. 3. O Provedor de Justiça e a acção de outros organismos do Conselho da Europa no que diz respeito à protecção e à promoção dos Direitos Humanos.

A Mesa Redonda foi antecedida de uma reunião informal dos Provedores de Justiça da Europa, organizada pelo Sr. Nicos Chr. CHARALAMBOUS, Comissário da Administração em Chipre.

O Sr. Jean-Guy GIRAUD, Secretário-Geral do Provedor de Justiça Europeu, partici-

pou numa conferência intitulada "Uma nova função europeia - a mediação" organizada pelo Provedor de Justiça Francês, Sr. Jacques PELLETIER, nos dias 30 e 31 de Maio, em Paris.

Jacob SÖDERMAN esteve presente na "Sessão de Trabalho e Assembleia Geral do Instituto Europeu do Provedor de Justiça" em 21 de Setembro de 1996, em Ljubljana, na Eslovénia. O principal tema abordado na sessão de trabalho foi uma comunicação apresentada pelo Professor Harald STOLZLECHNER intitulada "Flucht aus der Kontrolle" (Evasão ao Controlo) que abordou as dificuldades em garantir uma fiscalização pelo Provedor de Justiça sempre que parcelas do sector público são alvo de privatização.

A conferência foi organizada, de forma profissional e generosa, pelo Sr. Ivan BIJAK, Comissário Nacional para os Direitos Humanos da Eslovénia, e pelos seus colaboradores e pessoal.

O Sr. Ian HARDEN, Conselheiro Principal do Serviço do Provedor de Justiça Europeu, apresentou uma comunicação sobre o trabalho do Provedor de Justiça Europeu por ocasião de um seminário que teve lugar em 19 de Setembro de 1996, na "École Nationale d'Administration", em Estrasburgo.

Ian HARDEN esteve presente no 17º Congresso bienal da Federação Internacional de Direito Europeu (FIDE) de 9 a 12 de Outubro de 1996, em Berlim. No Congresso estiveram participantes de diversas instituições e organismos da Comunidade, entre os quais o Presidente do Tribunal de Justiça, Sr. Gil Carlos RODRÍGUEZ IGLESIAS e outros juizes e advogados gerais do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância, assim como pessoal académico e estagiários da área do direito comunitário.

Foram três os temas abordados no Congresso: "O direito constitucional nacional face à integração europeia" (Relator-Geral: Professor Michel FROMONT); "A energia e a protecção do ambiente numa perspectiva europeia" (Relator-Geral: Professor Peter BADURA); e "Procedures and sanctions in economic administrative law" (Relator-Geral: Prof. Dr. Koen LENAERTS, Juiz do Tribunal de Primeira Instância).

Jacob SÖDERMAN participou na VI Conferência Internacional do Instituto Internacional de Provedores de Justiça em Buenos Aires, na Argentina, nos dias 20 a 24 de Outubro de 1996. O tema da conferência foi "O Provedor de Justiça e o reforço dos direitos dos cidadãos. O desafio do século XXI".

Participaram na Conferência membros do Instituto Internacional de Provedores de Justiça e observadores de 86 países. Isto reflecte bem a criação de muitos novos serviços de provedores de justiça nos últimos anos, em especial na América Latina e na Europa Oriental.

Durante a conferência, Sir John ROBERTSON, da Nova Zelândia, apresentou uma comunicação sobre diferentes serviços de provedores de justiça e o futuro do conceito "provedor de justiça". O Dr. Leo VALLADORES LANZA, das Honduras, dissertou sobre os desafios que se levantam ao conceito de provedor de justiça na América Latina.

Sir Brian ELWOOD fez um discurso sobre a harmonização das actividades gerais do Provedor de Justiça com as relacionadas com os provedores de justiça especializados e o Sr. Jacques PELLETIER, de França, falou sobre o Provedor de Justiça, enquanto mediador.

Jacob SÖDERMAN apresentou uma comunicação sobre "O direito comunitário e o papel do Provedor de Justiça Europeu" a altos funcionários governamentais e juizes numa instituição académica ligada ao Ministério da Defesa. Por ocasião do almoço de trabalho organizado pela CORI, uma instituição dedicada à política externa, ele debateu o conceito de Provedor de Justiça Europeu em relação ao Mercosur.

VISITAS AO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

O Embaixador Turco, Sr. ACKZER, fez uma visita ao Provedor de Justiça, em 13 de Fevereiro de 1996.

A Sra. Christa NICKELS, Presidente da Comissão das Petições do Parlamento da República Federal Alemã, visitou o Provedor de Justiça Europeu, em 13 de Fevereiro.

A Comissão Constitucional do Parlamento finlandês fez uma visita ao Provedor de Justiça no dia 14 de Março. O Sr. SÖDERMAN falou sobre o seu mandato e trabalho. O Sr. John E. TOMLINSON, DPE, Presidente da Comissão Temporária de Inquérito e o Sr. Edward NEWMAN, DPE, Presidente da Comissão das Petições, explicaram o mandato e o tipo de trabalho das respectivas Comissões.

O Ministro da Justiça da Finlândia, O Sr. Jorma S. AALTO, acompanhado pela

Sra. Eva-Brita BJÖRKLUND e o Sr. Olli SALORANTA, Juristas Principais do Ministro, visitaram o serviço do Provedor de Justiça Europeu, em 26 de Março, a fim de debaterem os moldes da cooperação futura.

Em 24 de Abril, uma delegação da Comissão dos Direitos Humanos do Parlamento Mexicano visitou Estrasburgo e o Sr. SÖDERMAN familiarizou os elementos que a integravam com o trabalho do Provedor de Justiça Europeu.

O Sr. Anton CAÑELLAS, Provedor de Justiça da Região de Catalunha, familiarizou-se com as actividades do Provedor de Justiça durante a sua visita de 17 a 19 de Setembro de 1996, a Estrasburgo. O Sr. CAÑELLAS reuniu-se também com o Sr. José María GIL-ROBLES GIL-DELGADO, Deputado do Parlamento Europeu, com Edward NEWMAN, Presidente da Comissão das Petições e com Sir Saverio BAVIERA, Secretário da Comissão das Petições e com os Deputados ao Parlamento Europeu provenientes da Catalunha.

O Vice-Provedor de Justiça da Eslovénia, Sr. Aleš BUTALA, acompanhado pelo Sr. Karel ERJAVEC, Chefe de Gabinete, visitaram o serviço do Provedor de Justiça Europeu, em 10 de Outubro de 1996.

Os membros do departamento de investigação do Parlamento sueco (Riksdag) visitaram os serviços do Provedor de Justiça Europeu, em 21 de Outubro de 1996. O Sr. HARDEN fez uma apresentação sobre o trabalho do Provedor de Justiça Europeu.

ANEXO C: DISCURSOS DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

EUROPEAN CITIZENSHIP AND CITIZENS' RIGHTS IN EUROPE

University of Padova
29.2.1996, Padova, Italy

THE EUROPEAN OMBUDSMAN AND THE NATIONAL OMBUDSMEN

Conference - *"Incontro con Il Difensore civico europeo. L'esperienza del Difensore civico nella società regionale a confronto con il Mediatore europeo istituito con il Trattato sull'Unione europea del 1992"*

1.3.1996, Bologna, Italy

THE EUROPEAN OMBUDSMAN AND THE UNION CITIZENSHIP

International seminar *The citizens and the European Union: toward the revision of the Maastricht treaty*

2.3.1996, Rome, Italy

THE EUROPEAN OMBUDSMAN AND THE UNION CITIZENSHIP

Seminar on Citizens' rights organized by the European Movement, Irish Council

4.3.1996, Dublin, Ireland

THE ROLE OF THE EUROPEAN OMBUDSMAN

Seminar on European Law organized by Kammerkollegium

22.3.1996, Stockholm, Sweden

DEFENSOR DEL PUEBLO COMO COMPONENTE DE LA NOCIÓN DE LA CIUDADANÍA EUROPEA

First congress of the Iberoamerican federation of defenders of the people, attorneys, commissioners and chairmen of the public human rights' commissions

15-19.4.1996, Queretaro, Mexico

THE ROLE OF THE EUROPEAN OMBUDSMAN AS A PROTECTOR OF EUROPEAN CITIZENS' RIGHTS

Presentation of the first Annual report of the European Ombudsman to the European Parliament

20.6.1996, Strasbourg, France

DEFENSOR DEL PUEBLO Y LA CIUDADANÍA EUROPEA

VI congreso internacional del International Ombudsman Institute "*The Ombudsman and the strengthening of citizens' rights - the challenge of the XXI century*"
20-24.10.1996, Buenos Aires, Argentina

EL DEFENSOR DEL PUEBLO EUROPEO EN EL SISTEMA DE PROTECCIÓN JURÍDICA DE LOS DERECHOS DE LOS CIUDADANOS

University of Salamanca
7.11.1996, Salamanca, Spain

OMBUDSMAN, TYPES OF CONTROL OF MALADMINISTRATION IN GREECE AND EUROPE

University of Athens
11.11.1996, Athens, Greece

THE CITIZENS' RIGHT TO INFORMATION

Conference "*Information Society and Government information in Europe*"
21-22.11.1996, the Hague, the Netherlands

EL PAPEL DEL DEFENSOR DEL PUEBLO EUROPEO Y LA CIUDADANÍA EUROPEA,

Consejo Vasco del Movimiento Europeo,
9.12.1996, Vitoria, Spain

ANEXO D: ARTIGOS E ENTREVISTAS

AS CONTRIBUIÇÕES DO SR. SÖDERMAN AO "THE EUROPEAN":

O lado amável do serviço público

Janeiro de 1996

O Provedor de Justiça depara com a apreensão dos votantes

Fevereiro de 1996

Os direitos públicos em demanda da verdade

Março de 1996

O caminho para os direitos está pavimentado com leis

Maio de 1996

As parangonas não substituem a acção

Junho de 1996

Os dinossauros guardam raramente os seus ninhos

Agosto de 1996

A União precisa de uma dose de glasnost

Outubro de 1996

REUNIÕES COM GRUPOS DE JORNALISTAS

Um grupo de doze jornalistas especializados em questões europeias do Centre Universitaire d'Enseignement du Journalisme, CUEJ, em Estrasburgo visitou o Provedor de Justiça Europeu, em 21 de Fevereiro, e familiarizou-se com as suas funções.

Um grupo de dezasseis jornalistas suecos visitou o Provedor de Justiça Europeu em 13 de Março, tendo-se informado sobre o seu mandato e actividades.

O Sr. SÖDERMAN proferiu um discurso sobre as suas competências e o funcionamento do seu serviço perante um grupo de trinta jornalistas, por ocasião do jantar do Sindicato Nacional de Jornalistas, em 10 de Setembro de 1996, em Bruxelas.

Um grupo de treze jornalistas reuniu-se com o Sr. SÖDERMAN durante a sua visita a Estrasburgo, em 12 de Novembro, organizada pela Turku School of Economics and Business Administration.

Um grupo de dez jornalistas da Associação de Jornalistas Europeus reuniu-se com o Provedor de Justiça Europeu, em 11 de Dezembro de 1996, tendo adquirido informações sobre o seu papel e funções.

Catorze jornalistas, membros do Nordisk Journalistcenter, reuniram-se com o Sr. SÖDERMAN durante a sua visita a Estrasburgo, em 11 de Dezembro de 1996.

ARTIGOS E ENTREVISTAS NA IMPRESA

Le Figaro: Un médiateur dans le jungle bureaucratique - Jacob Söderman, un Finlandais de 57 ans, aura la rude tâche de résoudre les différends opposant des particuliers à l'administration communautaire (2.1.1996)

Helsingin Sanomat (11.1.1996)

La Croix: La création d'un Médiateur européen (12.1.1996)

Agence France Presse (17.1.1996)

Aamulehti (22.1.1996)

Helsingin Sanomat: Satoja turhia valituksia EU:n oikeusasiamiehelle (31.1.1996)

Demari: Söderman ottanut vastaan liki 300 valitusta - EU-oikeusasiamiehen tehtäviä ei tunneta (31.1.1996)

Europe 7 jours: Médiateur européen: six mois d'arbitrage (12 February 1996)

Associated Press (13.2.1996)

Financial Times: Britons top complaints to EU-Ombudsman. Britons take troubles to EU ombudsman (23.2.1996)

Lakimiesuutiset: EU:n oikeusasiamies Jacob Söderman: Kanteluita on tullut paljon (February 1996)

Europees Parlement: Ombu(d)sje komt zo (February 1996)

Tribuna del Parlamento europeo: El Defensor del Pueblo europeo recibe 380 reclamaciones en cuatro meses (February 96)

La Repubblica, Bologna: Il difensore civico della comunità. Mr. Soderman ci difende dall'Europa (1.3.1996)

Irish Times: Greater co-operation urged between the European and Irish Ombudsmen. Office caters for all EU residents (5.3.1996)

Hungarian TV (11.3.1996)

Kangaroo Group Newsletter: The European Ombudsman - an important part of the Citizens' Europe. Le médiateur européen - un élément important pour l'Europe des citoyens (March 1996)

Keskisuomalainen: Söderman arvioi Euroopan Unionin avoimuuden lisääntyneen nopeasti (10.3.1996)

Dagens Industri (13.3.1996)

Here & There/EP News: Ombudsman defending EU citizens' rights (11-15.3.1996)

Dagens Nyheter: EU's klagomur i Finland (22.3.1996)

Svenska Dagbladet: Britterna klagar mest (22.3.1996)

France 3/Rédaction européenne: EUROPEOS: "Le citoyen face à l'Union européenne" (26.3.1996)

BBC/Europe (27.3.1996)

Selina Scott Show (27.3.1996)

Hufvudstadsbladet (29.3.1996)

Tribune pour l'Europe: L'Ombudsman nouveau est arrivé ! (March 1996)

Euro-op: Le droit de petition. le Médiateur européen (Hiver 1996)

Expresso: Despachantes portuguesas ven-cem na Europa (13.4.1996)

La Jornada: Se reunirán 30 ombudsmen de América y Europa en Querétaro (14.4.1996)

Les Petites Affiches: Un nouvel instrument de démocratisation des institutions de l'Union: Le Médiateur européen (22.4.1996)

Spanish Radio 5: "Objectivo Europa" (29.4.1996)

The Cyprus Weekly: Europe's Ombudsman to discuss Cyprus. Top jurists in Limassol (3-9.5.1996)

ABC: "Todas las Administraciones del mundo necesitan alguien que las supervise" - Declaraciones a ABC del Defensor del Pueblo Europeo (4.5.1996)

El Mundo: El Defensor del Pueblo resolvió cuatro casos desde julio de 1995 (4.5.1996)

Pohjolan Sanomat: Kielten kautta pääsee kulttuuriin (19.5.1996)

ORF/Austrian TV (22.5.1996)

Dernières Nouvelles d'Alsace: Europe: le double jeu du médiateur (25.5.1996)

Luxemburger Wort: 80 Prozent der Beantstandungen gegen EU-Organen sind unzulässig - Noch keine Beschwerde eines Luxemburgers (30.5.1996)

Tageblatt: Europas Ombudsman in Luxemburg. Beschwerden gegen die EU (30.5.1996)

Letzeburger Journal: Europäischer Bürgerbeauftragter auf Arbeitsbesuch in Luxemburg: Hunderte von Missständen seit Amtsantritt des Ombudsmanns Beklagt - Zahlreiche Beschwerden über angeblichen Mangel an Transparenz (30.5.1996)

Le Republicain Lorrain: Le médiateur européen en visite à Luxembourg (30.5.1996)

El Ciervo, revista mensual de pensamiento y cultura: El papel del Defensor del Pueblo europeo (May 1996)

Europa van Morgen: Hoe kan bij de Europese Ombudsman een klacht worden ingediend? (5.6.1996)

European Voice: EU's King Solomon warms to role of citizens' champion (6-12.6.1996)

Italia Oggi: Mediatore - Sotto la lente tutti gli abusi comunitari (14.6.1996)

Europaregionali: Mediatore europeo, garanzia di trasparenza (14.6.1996)

Iltaalehti: "Arvostelun kohteena oleminen kuuluu asiaan" - Jacob Söderman turhien valitusten postilaatikko (15.6.1996)

SWF (17.6.1996)

BBC (18.6.1996)

YLE/TV news (Finnish and Swedish sections) (18.6.1996)

BBC/Radio (19.6.1996)

SWF/TV (19.6.1996)

Europa Forum: Post für den Ombudsmann - Erster Tätigkeitsbericht des Europäischen Bürgerbeauftragten (17.-21.6.1996)

ABC: El Defensor defendido (21.6.1996)

Europa 24 Ore: Il mediatore presenta il bilancio e dà le istruzioni per le denunce (21.6.1996)

Berlignske Tidende: Ombudsmand må afvise de fleste klager (21.6.1996)

Europe: EP/Ombudsman (22.6.1996)

To BHMA Το νέο όργανο για τα παράπονά σας – Ο Διαμεσολαβητής σας περιμένει (23.6.1996)

Helsingin Sanomat: Söderman moittii EU:ta tulkkien valinnasta (25.6.1996)

Europe: EU/Citizens' Europe: First report by Ombudsman details complaints received and follow-up action and reports on the initiative on transparency concerned Parliament, the Court of Justice and the Court of Auditors (26.6.1996)

Europe: EU/Citizens' Europe: Parliament welcomes first report on activities of European Ombudsman and asks all institutions to cooperate with him - for a computer link with citizens (26.6.1996)

Demari: Jacob Södermanin mielestä ihmiset ansaitsevat hyvän hallinnon - Kantelun käsittely on kestävyysurheilua (26.6.1996)

INC - Hebdomadaire de l'Institut National de la Consommation: Médiation - Le médiateur européen (28.6.1996)

Deutsche Tagespost: Anwalt für die Bürger Europas - Der Bürgerbeauftragte des Strassburger Parlaments legt seinen Jahresbericht vor (29.6.1996)

Tribune pour l'Europe: Le Médiateur en place (June 1996)

"Ευρωπαϊκό Κοινοβούλιο", Η ετήσια έκθεση του Ευρωπαϊκού Διαμεσολαβητή, Ιούνιος 1996.

Europa Oggi: Bilancio dell'attività del Mediatore (June 1996)

Europees Parlement: Klagen staat vrij (June 1996)

Tribuna del Parlamento europeo: El Defensor del Pueblo - en breve (June 1996)

Tribuna da Europa: Provedor de Justiça europeu recebe 537 queixas em seis meses (June 1996)

Which: New Euro Ombudsman (June 1996)

Nytt fra Europa: Ombudsmannen i arbejde (June 1996)

Europa information från industriförbundet: Hur klaga hos ombudsmannen (June 1996)

Gaceta Juridica de la CE: Cronica de legislation, I. Derecho Comunitario - ¿Cómo se presenta una reclamación al Defensor del Pueblo europeo? (June 1996)

Svenska Dagbladet: Offebtligheten utreds i EU (3.7.1996)

Dagens politik: EU:s ombudsman efterlyser öppenhet (3.7.1996)

Hufvudstadsbladet: Söderman backar upp öppenhet (editorial) ; Söderman tar strid för öppenhet i EU (3.7.1996)

Helsingin Sanomat: Söderman patistaa avoimuutta unioniin (4.7.1996)

Demari: Söderman ajaa avoimuutta EU:hun (3.7.1996)

Turun Sanomat: Suomalaisille suitsutusta europarlamentissa - Euroopan ensimmäinen oikeusasiamies Jacob Söderman ajaa avoimuutta (3.7.1996)

Keskisuomalainen: Hallinnon julkisuutta lisättävä EU:ssa (editorial) (5.7.1996)

Helsingin Sanomat: Avoimuus avain EU:n hyväksyntään (editorial) (7.7.1996)

Commission en direct: Ombudsman's first report (11.17.7.1996)

Helsingin Sanomat (15.7.1996)

Aachener Zeitung: EU sammelt Klagen. Simone Veil leitet Gruppe - Ombudsman (19.7.1996)

Kauppaletti: Jacob Söderman rakentaa toimivaa toimistoa - EU:n oikeusasiamiehellä pieni mutta tehokas henkilökunta. Oikeusasiamies Jacob Söderman ajaa avoimuutta EU:n hallintoon (30.7.1996)

European Voice: EU complaints procedure set to be reviewed (1-7.8.1996)

Iltä-Sanomat: EU-ehdokkaat: Jacob Söderman on paras - Ahtisaaren toiminta saa heikoimmat arvosanat (26.8.1996)

Broadcasters: TV series on EU (August 1996)

Sigma (10.9.1996)

Alsace: Les lenteurs de l'Europe - Les plaintes enregistrées par le Médiateur concernent surtout les délais administratifs (12.9.1996)

Dernières Nouvelles d'Alsace: Comment s'adresser au Médiateur européen? (13.7.1996)

Europe: Médiateur: Promouvoir la coopération entre les médiateurs nationaux et européens (14.9.1996)

Hufvudstadsbladet: Medborgarnas klagarätt i EU utreds (15.9.1996)

Radio Malte (16.9.1996)

YLE/Radio (16.9.1996)

The European: It's your right to complain (19.25.9.1996)

Focus Magazine: Le Médiateur Européen (September 1996)

Mittelbadische Presse: Der EU-Bürgerbeauftragte sorgt sich um die Nöte der Europäer - Vom guten Willen der Länder abhängig (2.-3.10.1996)

Irish Times: Complaints to the Ombudsman - Statiscope (14.10.1996)

Mons Berinage/Belgian regional TV (15.10.1996)

Europe: EU/Nuclear energy: European Ombudsman states Commission did not handle the question of French tests in Mururoa badly (21-22.10.1996)

"ΝΑΥΤΕΜΠΟΡΙΚΗ" – Κακοδιοίκηση και πώς μπορεί να ελεγχθεί (5.11.1996)

"ΚΑΘΗΜΕΡΙΝΗ" – Ο Ευρωπαίος Διαμεσολαβητής (7.11.1996)

La Gaceta Regional: Visita - Jacob Soderman pronunció ayer una conferencia en la Universidad. España, tercera nación que más quejas remite al Defensor del Pueblo de la UE (8.11.1996)

El Adelanto: España, tercer país en reclamaciones - Söderman solicita una mayor transparencia de la administración europea (8.11.1996)

Tribula de Salamanca: España, tercer país que más se queja ante el Defensor del Pueblo de la UE - El ninés Jacob Soderman inauguró el VI Curso del Derecho Comunitario (8.11.1996)

Diario de Burgos: Soderman pide más transparencia a la administración de la UE (8.11.1996)

El Pais: El Defensor del Pueblo europeo sólo ha resuelto once recursos este año (9.11.1996)

"ΕΞΠΡΕΣ" – Ο "Ombudsman" Jacob SÖDERMAN στην ΑΘΗΝΑ – Προστασία από τις ... βλαβερές συνέπειες της κακοδιοίκησης(10.11.1996)

Expansión: Contra la euroburocracia (9.11.1996)

"ΑΥΡΙΑΝΗ" – Τέρμα οι αυθαιρεσίες σε βάρος του πολίτη (12.11.1996)

"ΕΛΕΥΘΕΡΟΤΥΠΙΑ" – Οι Δημόσιες Υπηρεσίες περνάνε από εξετάσεις (12.11.1996)

"ΕΛΕΥΘΕΡΟΣ ΤΥΠΟΣ" – Έλεγχος στη Δημόσια Διοίκηση (12.11.1996)

"ΕΠΙΚΑΙΡΟΤΗΤΑ" – Με εξουσίες ο Συνήγορος του πολίτη (12.11.1996)

HAUS, Hallinnon kehittämiskeskusten asiakaslehti: Oikeusasiamies Jacob Söderman valvoo EU:n hallintoa (28.11.1996)

Panorama: How to complain to the european ombudsman (25.11. - 1.12.1996)

Strasbourg Magazine: Un médiateur européen à Strasbourg (November 1996)

Europ-News: The European Ombudsman - for the European citizens (leader), The European Ombudsman - Closeness to European citizen and transparency top priorities (3/1996)

Forum: Das Petitionsrecht - Der Bürgerbeauftragte (3/1996)

Rakennepoliitikka - Strukturpolitik: Miten kannella Euroopan oikeusasiamiehelle (3/1996)

Kulttajauutiset: Kuinka kannella Euroopan oikeusasiamiehelle ? - Hur man klagar till den europeiska ombudsmannen ? (3/1996)

Advokaatti: Euroopan oikeusasiamies purkaa kansalaisten paineita (3/1996)

Europa, Danish newspaper (4.12.1996)

El Mundo: Söderman visita Euskadi invitado por el Consejo del Movimiento Europeo - El defensor del pueblo europeo pide a la UE garantías de mayor "transparencia" - Reclama que facilite a los ciudadanos el acceso a la documentación (10.12.1996)

El Correo Español - El Pueblo Vasco: El protector europeo "del público" - El finlandés Jacob Söderman, Defensor del Pueblo Europeo, cree que los pequeños países "tienen tanta voz como los grandes" (10.12.1996)

DEIA: "Trabajo para mostrar la cara humana de Europa" - He elaborado un documento para recomendar a los organos comunitarios su permiso al acceso publico de documentos (10.12.1996)

ANEXO E: DESPESAS

O artigo 12º do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu dispõe que o orçamento do Provedor de Justiça será anexo à secção 1 (Parlamento Europeu) do orçamento geral das Comunidades Europeias.

O orçamento do Provedor de Justiça Europeu de 1996 correspondeu a uma fase transitória. Em particular, a maior parte das necessidades administrativas foram satisfeitas pelo Parlamento Europeu e pagas do seu orçamento. O Título 2 do orçamento do Provedor de Justiça para 1996 consistiu numa única dotação não diferenciada para as despesas administrativas correntes.

Os vencimentos, subsídios e outros custos relacionados com o pessoal encontram-se no Título 1 do orçamento, o qual inclui também os custos relativos às despesas com missões.

O Provedor de Justiça contou com um pessoal composto por 10 elementos desde o início de 1996. Um orçamento suplementar e rectificativo criou 3 lugares adicionais, o que fez um quadro de pessoal de 13 elementos. Todos os lugares do orçamento do Provedor de Justiça são temporários.

As dotações iniciais para 1996 ascenderam a um total de 1 200 000 ECUS. Durante o ano foram autorizadas dotações adicionais no valor de 331 000 ECUS através de um orçamento rectificativo e suplementar e de uma transferência do orçamento do Parlamento Europeu. Assim, o montante final das dotações relativas a 1996 foi de 1 531 000 ECUS.

O quadro seguinte apresenta as despesas efectivas em 1996, em termos de dotações disponíveis autorizadas.

Capítulo	Rubrica	ECU
10	Membros da Instituição	286 941,93
11	Pessoal no activo	867 055,76
	Título 1 Total	1 153 997,69
23	Despesas de funcionamento administrativo corrente	115 261,54
	Título 2 Total	115 261,54
	Total	1 269 259,23

O orçamento para 1997, preparado no ano de 1996, assegura uma maior transparência ao indicar a totalidade dos custos do serviço do Provedor de Justiça. O orçamento de 1997 prevê um quadro de pessoal de 16 elementos, o que representa um aumento de três em relação ao quadro de pessoal revisto para 1996.

As dotações totais para 1997 são de 2.581.819 ecus. O Título 1 (Despesas relativas a pessoas ligadas à Instituição) ascende a 1.815.819 ecus. O Título 2 (Imóveis, equipamento e despesas diversas de funcionamento) comporta 764.000 ecus.

ANEXO F: O PESSOAL DO PROVIDOR DE JUSTIÇA EUROPEU



O Provedor de Justiça Europeu rodeado pelo seu pessoal em Estrasburgo, Abril de 1997.

No final de 1996, o Secretariado do Provedor de Justiça Europeu era composto pelo Conselheiro principal, um jurista principal, três juristas, um encarregado de imprensa, três assistentes e quatro secretários(as).

Durante o ano, ocorreram diversas mudanças no pessoal.

O Sr. Jean-Guy GIRAUD, Secretário-Geral, que havia levado a cabo os trabalhos preparatórios de criação do serviço do Provedor de Justiça em Estrasburgo e participara na construção da Instituição, regressou ao Parlamento Europeu a partir de 1 de Junho de 1996.

A partir da mesma data, o Sr. Ian HARDEN, então jurista principal, foi nomeado Conselheiro principal em exercício do Provedor de Justiça Europeu.

A Sra. Elena FIERRO trabalhou como jurista no secretariado de Outubro de 1995 a 1 de Abril de 1996, data a partir da qual o Sr. Ian HARDEN assumiu as funções de jurista principal.

A Sra. Vicky KLOPPENBURG assumiu as funções de jurista em 1 de Junho de 1996.

O Sr. Peter DYRBERG, jurista principal desde 1 de Janeiro de 1996, regressou ao Serviço Jurídico do Parlamento Europeu em 1 de Setembro de 1996.

O Sr. Kyriakos TSIRIMIAGOS, jurista desde 1 de Janeiro de 1996, regressou à Comissão Europeia em 16 de Setembro de 1996.

A Sra. Benita BROMS assumiu as funções de jurista no dia 1 de Novembro de 1996 e o Sr. Panayotis THANOU assumiu funções de assistente no mesmo dia.

O Sr. José MARTINEZ ARAGON assumiu as funções de jurista principal no dia 16 de Novembro de 1996.

A Sra. Katja HEEDE foi contratada como jurista temporária de 1 de Outubro de 1996 a 14 de Fevereiro de 1997.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

Jacob SÖDERMAN

SECRETARIADO DO PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

Ian HARDEN

Conselheiro principal

Tel. 00 33 3 88 17 2384

José MARTINEZ ARAGON

Jurista principal

(desde 16.11.96)

Tel. 00 33 3 88 17 2401

Benita BROMS

Jurista (desde 1.11.96)

Tel. 0033 3 88 17 2423

Daniela TIRELLI

Assistente

Tel. 0033 3 88 17 2402

Panayotis THANOU

Assistente (desde 1.11.1996)

Tel. 0033 3 88 17 2403

Ursula GARDERET

Secretária (desde 1.2.1997)

Brussels Antenna - EAS/103

Tel. 0032 2 284 2180

Murielle RICHARDSON

Secretária

Tel. 0033 3 88 17 2388

Patrick SCHMITT

Contínuo (desde 1.2.1997)

Tel. 0033 3 88 17 7093

Peter DYRBERG

Jurista principal (desde 17.2.97)

Brussels Antenna - EAS/104

Tel. 0032 2 284 2003

Fax 0032 2 284 4914

Vicky KLOPPENBURG

Jurista (desde 1.6.1996)

Tel. 00 33 3 88 17 2383

Ilta HELKAMA

Encarregada para a imprensa

Tel. 0033 3 88 17 2398

Francesca MANCINI

Assistente

Tel. 0033 3 88 17 2385

Nathalie CHRISTMANN

*Secretária do Provedor
de Justiça Europeu*

Tel. 0033 3 88 17 2383

Anna RUSCITTI

Secretária

Tel. 0033 3 88 17 2393

Isabelle FOUCAUD

Secretária

Tel. 0033 3 88 17 2391

DIRECÇÃO:



1, av. du Président Robert Schuman
B.P. 403
F - 67001 Strasbourg Cedex

TEL.:



0033 3 88 17 2313
0033 3 88 17 2383

FAX

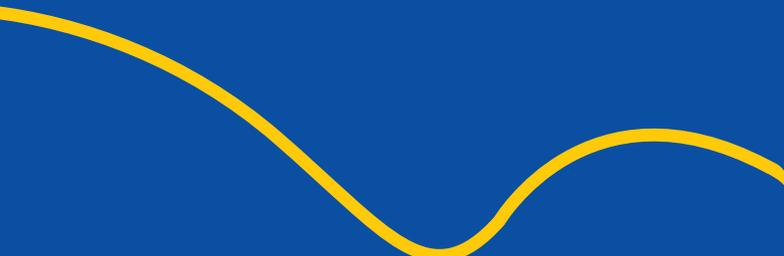


0033 3 88 17 90 62

INTERNET:



<http://www.europarl.eu.int>



Preço no Luxemburgo, IVA excluído: ECU 20

ISBN 92-823-1016-7



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

L-2985 Luxembourg



9 789282 310168 >
